

INQUÉRITO 4.954 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
ADV.(A/S)	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JOAO FRANCISCO INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
INVEST.(A/S)	: RONALD PAULO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: IGOR LUIZ BATISTA DE CARVALHO
INVEST.(A/S)	: RONNIE LESSA
ADV.(A/S)	: SAULO AUGUSTO CARVALHO SANTOS
INVEST.(A/S)	: DOMINGOS INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
ADV.(A/S)	: MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA
INVEST.(A/S)	: ROBSON CALIXTO FONSECA
ADV.(A/S)	: GABRIEL HABIB
ADV.(A/S)	: PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT
ADV.(A/S)	: MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA BREYER VENANCIO
INVEST.(A/S)	: ELCIO VIEIRA DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DE ARAUJO FONSECA CORDEIRO
ADV.(A/S)	: CRISTIANO TEIXEIRA MOREIRA DA SILVA

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DE INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS A DEPUTADO FEDERAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (CPP, ARTIGOS 41 E 395). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA DOS FATOS DELITUOSOS QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COLABORAÇÃO PREMIADA CORROBORADA POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ARTS. 53, §1º e 102, I, b). Imputação na denúncia de crime de organização

INQ 4954 / RJ

criminosa (art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13), de natureza permanente; bem como pedido da Procuradoria Geral da República, por conexão probatória, para investigação por obstrução da investigação envolvendo organização criminosa (art. 2º, § 1º da Lei 12.850/13). Atos de obstrução das investigações praticados pelo denunciado JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, apontado como um dos mandantes dos crimes de homicídios, após sua diplomação como deputado federal, com a finalidade de impedir o avanço da investigação para garantir que os investigados permanecessem impunes; bem como com a finalidade de embaraçar a investigação instaurada para apurar o envolvimento de organização criminosa instalada na Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

2. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. As autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídas da competência do Tribunal do Júri, pois, no conflito aparente de normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Esta regra se aplica nas infrações penais comuns cometidas pelos membros do Congresso Nacional, pois já se firmou posição no sentido de que a locução constitucional “crimes comuns”, prevista no art. 102, I, b, da Constituição Federal abrange todas as modalidades de infrações penais, inclusive os crimes dolosos contra a vida, que serão processados e julgados por essa SUPREMA CORTE. Precedentes.

3. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MINISTRO DA SUPREMA CORTE. O simples fato de Ministro da CORTE, anteriormente à sua nomeação, ter exercido o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, não o torna automaticamente impedido ou suspeito para atuar nos processos ou procedimentos investigatórios que tramitaram perante a Polícia Federal enquanto era titular da pasta. Referida condição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no Código de Processo Penal ou no

RISTF, haja vista a total autonomia funcional da Polícia Judiciária. Precedentes da CORTE.

4. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. As defesas dos réus tiveram acesso integral e irrestrito aos autos e todos os seus anexos, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa para o oferecimento das defesas preliminares. Eventuais novos documentos, não presentes nos autos, que as defesas entendam pertinentes durante a instrução processual penal deverão ser requeridos regularmente.

5. DENÚNCIA APTA. Demonstração nos autos de provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c 14, II, ambos do Código Penal; art. 2º, §§3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; e 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69, do Código Penal. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa. Precedentes.

6. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (CPP, ART. 395, III). COLABORAÇÃO PREMIADA CORROBORADA POR DIVERSOS ELEMENTOS DE PROVA. Existência de justa causa para a instauração da ação penal, analisada a partir de seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e ROBSON CALIXTO FONSECA, pela prática da conduta descritas no art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13 e em face de JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE

INQ 4954 / RJ

ARAÚJO JÚNIOR e RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, pela prática das condutas descritas no art. 121, §2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro), no art. 121, §2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Anderson Pedro Matias Gomes*) e no art. 121, §2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, "caput", todos do Código Penal (vítima *Fernanda Gonçalves Chaves*), tudo na forma do art. 69, do Código Penal (concurso material).

INQUÉRITO 4.954 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
ADV.(A/S)	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JOAO FRANCISCO INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
INVEST.(A/S)	: RONALD PAULO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: IGOR LUIZ BATISTA DE CARVALHO
INVEST.(A/S)	: RONNIE LESSA
ADV.(A/S)	: SAULO AUGUSTO CARVALHO SANTOS
INVEST.(A/S)	: DOMINGOS INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
ADV.(A/S)	: MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA
INVEST.(A/S)	: ROBSON CALIXTO FONSECA
ADV.(A/S)	: GABRIEL HABIB
ADV.(A/S)	: PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT
ADV.(A/S)	: MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA BREYER VENANCIO
INVEST.(A/S)	: ELCIO VIEIRA DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DE ARAUJO FONSECA CORDEIRO
ADV.(A/S)	: CRISTIANO TEIXEIRA MOREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de denúncia oferecida em face de **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, conhecido como "CHIQUINHO BRAZÃO", Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR**, Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e **RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA**, conhecido como "MAJOR RONALD", policial militar, a prática das condutas descritas no art. 121, §2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Marielle Francisco da Silva*, à

época Vereadora do município do Rio de Janeiro), no art. 121, §2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Anderson Pedro Matias Gomes*) e no art. 121, §2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, "caput", todos do Código Penal (vítima *Fernanda Gonçalves Chaves*). Em relação a **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e ROBSON CALIXTO FONSECA**, conhecido como "PEIXE" ou "PEIXÃO", soldado reformado da Polícia Militar do Estado Rio de Janeiro e ex-assessor do Tribunal de Contas do mencionado Estado, imputa-se, ainda, o crime previsto no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados ao investigado foram os seguintes (e-Doc. 224 – fls. 215/247):

"I – Síntese das Imputações

A) Da organização criminosa

Entre a primeira década dos anos 2000, notadamente a partir de meados de 2008, até os dias atuais, no Estado do Rio de Janeiro, **João Francisco Inácio Brazão, Domingos Inácio Brazão, Robson Calixto Fonseca** e outros agentes citados nesta denúncia e já condenados em outras instâncias, integraram pessoalmente organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas e pela associação de 04 (quatro) ou mais pessoas, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de crimes com penas máximas superiores a 04 (quatro) anos.

As características dessa organização criminosa e a sua atuação, especialmente no que se refere aos crimes de homicídio que serão objeto da presente denúncia e para cuja prática a atuação de seus membros foi determinante, serão detalhadas nos itens que se seguem.

B) Dos homicídios

No dia 14 de março de 2018, por volta das 21h10, no cruzamento da Rua Joaquim Palhares com a Rua João Paulo I, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Ronnie Lessa, previamente ajustado e com unidade de propósitos com Elcio

Vieira de Queiroz, Maxwell Simões Correa, conhecido por "Suei"; **Ronald Paulo Alves Pereira**, conhecido por "Major Ronald"; **Domingos Inácio Brazão**; **João Francisco Inácio Brazão**, conhecido por "Chiquinho"; **Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior**; e Edmilson da Silva de Oliveira, conhecido por "Macalé"; **matou** as vítimas *Marielle Francisco da Silva* e *Anderson Pedro Matias Gomes*, produzindo, por meio de disparos de arma de fogo, os ferimentos que deram causa às mortes, conforme descrição contida nos laudos de exame necroscópico anexos.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mantidos os vínculos subjetivos entre os que concorreram para as infrações, **Ronnie Lessa** tentou matar a vítima *Fernanda Gonçalves Chaves*, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

A ordem para executar os homicídios foi dada **por Domingos Inácio Brazão e João Francisco Inácio Brazão**.

De modo semelhante, **Rivaldo Barbosa de Araújo Junior** concorreu para as infrações, empregando a autoridade do cargo de chefia que então ocupava na estrutura da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, para oferecer a garantia necessária aos autores intelectuais do crime de que todos permaneceriam impunes.

A participação de **Ronald Paulo de Alves Pereira**, o "**Major Ronald**", se deu por meio do monitoramento das atividades de *Marielle Francisco da Silva* e do fornecimento aos executores de informações essenciais à consumação dos crimes.

Os crimes foram praticados mediante promessa de recompensa e por motivo torpe, com o emprego de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e por meio de que resultou perigo comum, circunstâncias que eram de conhecimento de todos os coautores e partícipes.

Por fim, os homicídios contra *Anderson Pedro Matias Gomes* e *Fernanda Gonçalves Chaves* foram praticados com o objetivo de assegurar a impunidade do crime contra *Marielle Francisco da Silva*.

II — Dos antecedentes fáticos

Desde o início dos anos de 2000, **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão** vêm atuando para formar alianças com diferentes grupos de milícias que se encontram em atividade no Município do Rio de Janeiro, notadamente nas regiões de Oswaldo Cruz, Rio das Pedras e Jacarépagua.

É de conhecimento comum que, nos espaços territoriais controlados por milícias, apenas candidatos por elas apoiados são autorizados a realizar campanha eleitoral. Em contrapartida, os eleitos se comprometem a patrocinar os negócios dos grupos paramilitares junto às instituições de Estado.

A convergência de interesses entre os irmãos Brazão e os milicianos de quem se aproximaram tem a ver, essencialmente, com atividades de ocupação, uso e parcelamento irregulares do solo. Interessados no mercado imobiliário irregular, **Domingos** e **Francisco** investiram em práticas de "grilagem", nas mesmas áreas de milícia em que constituíram os seus redutos eleitorais.

Documentos juntados aos autos demonstram, por exemplo, a relação que se estabeleceu entre os irmãos Brazão e o miliciano Edmilson "Macalé", conhecido, desde 2008, por sua atuação no bairro de Oswaldo Cruz, onde também buscavam exercer, aqueles primeiros, a sua autoridade política.

Relatório elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, quando da conclusão da CPI das Milícias, revelou que os agentes constituíram ali um grupo paramilitar, com divisão de funções. Enquanto a influência política sobre a área era exercida por **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão**, "Macalé" atuava no exercício de funções típicas de milicianos, notadamente extorsões contra os moradores da região, homicídios e outros crimes violentos, associado a outros dois indivíduos:

[...]

Já em Rio das Pedras, foi o trânsito propiciado pelo miliciano Marcus Vinicius Reis dos Santos, conhecido por "Fininho", que permitiu que **Domingos Inácio Brazão** fosse o candidato mais votado para o cargo de Deputado Estadual na

região, nos anos de 2010 e 2014. Na mesma localidade, **João Francisco Inácio Brazão** figurou como o candidato a vereador que recebeu mais votos nas eleições municipais de 2012 e 2016, conforme dados consolidados no Relatório Final (fls. 98/99).

[...]

Na fotografia abaixo, **Domingos** caminha na comunidade, sob a "escolta" do miliciano "Fininho":

[...]

Marcus Vinicius "Fininho" era um dos principais líderes paramilitares de Rio das Pedras, ao lado de **Laerte Silva de Lima** e de **Ronald Paulo Alves Pereira**, o "Major Ronald". Todos, registre-se, judicialmente condenados por integrar a milícia local (sentenças anexas).

Por sua proximidade com os integrantes dessa milícia, **Domingos** Inácio Brazão, também desenvolveu vínculo com **Ronald**, miliciano que se dedicava à "grilagem" de terras na mesma região e que surgirá, mais tarde, como partícipe dos homicídios de *Marielle Francisco da Silva* e de *Anderson Gomes*.

Com o estreitamento da relação entre os irmãos Brazão e "Fininho" (fl. 26 do Relatório 023/2024 FTCCO/DRPJ/SR/PF), o miliciano foi contemplado com cotas para cargos em comissão, de cujo controle **Domingos** dispunha, formal e informalmente. Um exemplo foi a nomeação de Katia Lenise Pereira, mãe do filho de "Fininho", para cargo no Departamento de Gestão de Benefícios da ALERJ.

Já na região de Jacarepaguá, **Domingos** e **João Francisco** controlavam loteamentos irregulares que seriam, mais tarde, objeto da promessa de recompensa a Ronnie Lessa, pelo homicídio de *Marielle Francisco da Silva*. Ali, os irmãos Brazão contavam com o apoio de Marcelo Bianchini Penna e outros intermediários.

Com o fim de manter a autoridade sobre a ocupação de *Vila Taboinhas*, por exemplo, situada naquela área de atuação, **Domingos** nomeou Marcelo Penna para cargo em comissão em seu gabinete, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. O novo assessor tornou-se, inclusive, advogado da

associação de moradores daquele loteamento irregular, funcionando como procurador informal dos irmãos Brazão (fl. 201 do Relatório Final do INQ 4954/STF).

De Marcelo também se sabe que agia sistematicamente junto a milícias dedicadas à ocupação irregular do solo e à constituição e comercialização de loteamentos ilícitos. Em 2009, quando ainda lotado no gabinete de **Domingos**, o advogado foi preso e chegou a ser denunciado também no contexto da invasão de terras por grupos de milícia (processo n. 0107216-03.2009.8.19.0001, cópia anexa).

Ainda em Jacarepaguá, **João Francisco** e **Domingos** mantinham negócios com outros loteadores, como João Bosco Charra, conhecido por "João do Aterro", um dos principais "grileiros" da região. João Charra praticava, em favor dos irmãos, extração de solo e areia, para fins de terraplanagem nos terrenos de interesse do grupo.

Chiquinho e **Domingos Brazão**, para melhor gestão dos negócios, constituíram, em parceria com o "grileiro", a sociedade empresária "BR Car Veículos" (fl. 207 do Relatório Final).

A atuação imobiliária dos irmãos Brazão, por meio da ocupação irregular do solo, profissionalizou-se, assim, ao longo do tempo. Não obstante, Domingos manteve próximos alguns de seus principais comparsas, nomeados, por sua influência, para cargos em comissão, tanto na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, como no Tribunal de Contas do Estado.

É o caso de **Robson Calixto Fonseca**, um soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, conhecido por "**Peixe**". **Robson** tornou-se assessor pessoal de **Domingos Inácio Brazão**, ainda na ALERJ e assim se manteve no TCE.

Vejam-se os registros dos vínculos funcionais entre "**Peixe**" e Brazão:

[...]

O mesmo Robson "Peixe" possui atuação em atividades típicas de milícia, pelo menos desde o ano de 2018,

notadamente no Bairro de Taquara, localidade alcançada pela região administrativa de Jacarepaguá, área controlada pelos irmãos Brazão.

Registre-se, por pertinentes, que investigações, conduzidas pela CPI das Milícias, concluíram que o bairro do Taquara era controlado por milícias que atuavam com uso ostensivo de armas de fogo, realizando extorsões contra os moradores. A região de Jacarepaguá, abrangendo Taquara, concentraria a segunda maior área de milícias do Rio de Janeiro.

Pois bem, informações do disque denúncia, ainda em 2018, já demonstravam a atuação de Robson em favor dos irmãos.

[...]

Diversos documentos, obtidos após a deflagração da operação que se tornou conhecida por *Murder Inc.*, também comprovam a participação criminosa de Robson na comercialização de imóveis na região do Taquara, como se descreve a seguir.

Em 05 de março de 2018, por exemplo, ele tratou, como interlocutor da organização criminosa, da instalação de um "bar" em imóvel do mesmo grupo, negociando, ainda, o aluguel de um galpão (fl. 1.192; IPJ 25/2024).

Em setembro de 2023, aparece em acertos envolvendo a construção de imóveis em loteamentos localizados no Taquara, mais especificamente na Estrada da Boiúna, 2691, Jardim Boiúna (IPJ 25/2024 – FTCCO/DRPJ/SR/PF/RJ).

Em 15 de março de 2024, em assunto pertinente à regularização possessória, enviou mensagem para "Marcio Clebinho – Prefeitura", que vem a ser Marcio José Constancia de Mattos, servidor do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, afirmando ter tomado posse de um terreno e solicitando-lhe orientações sobre como proceder à sua regularização.

Robson consta, ainda, como sócio, ao lado de William Pena, do quadro societário da empresa RMW Consultoria, com sede na Avenida Geremário Dantas, 526, Sala 308. O imóvel é de

propriedade declarada de **Domingos Brazão**.

Há registros de "**Peixe**" determinando pagamentos a diversos construtores e loteadores, por meio de terceiros, utilizados para ocultar a origem dos recursos, e transferindo valores a "laranjas", ligados aos reais destinatários do dinheiro (fl. 67/72 da IPJ n. 23/2024).

Em síntese, **João Francisco** e **Domingos Inácio** tiveram em **Robson** um representante da milícia que os apoiou em suas atividades ilegais de "grilagem", da mesma maneira que ocorreu com "Fininho", "**Major Ronald**", Laerte e "Macalé".

Essa estratégia de associar-se a milicianos, nomeando-os, inclusive, para cargos em órgãos públicos, serviu a dois propósitos, a saber, o de constituir redutos eleitorais nas áreas por eles controladas e o de explorar atividades imobiliárias, por meio de práticas de "grilagem".

A "grilagem se dava, usualmente, com a utilização de pessoas de baixa renda. Os imóveis eram ocupados e a posse ou propriedade, em seguida, reivindicada. Após a regularização é que o grupo criminoso adquiria os direitos de posse e de propriedade dos bens, diretamente ou por meio de "laranjas" e pessoas jurídicas interpostas, comercializando-os com lucros exorbitantes.

Foi assim que **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão** amealharam patrimônio considerável, representado por dezenas de bens imóveis.

Para gestão desses bens, Domingos Inácio Brazão e Alice de Mello Kroff Brazão, sua esposa, constituíram a sociedade empresária Superplan Administração de Bens Imóveis e Participações LTDA, detentora de direitos de propriedade sobre 87 (oitenta e sete) imóveis, majoritariamente situados na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, com destaque para Jacarepaguá.

Um dos exemplos que se pode citar é o do imóvel registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o n. 461151. Os indícios de que foi obtido por meio de "grilagem" são robustos.

Na primeira matrícula do terreno, datada de maio de 2021, aparecem como proprietários um eletricista e uma doméstica. A aquisição se deu, a título originário, após ação de usucapião julgada procedente pela 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca (Ação de Usucapião n. 0007480-62.2012.8.19.0209 — anexa).

Em agosto de 2023, 50% do mesmo imóvel, correspondente à área de 10.000m², foi adquirido pela Superplan, por R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Apesar disso, o valor atribuído pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro à propriedade transferida, para fins de cálculo dos emolumentos, foi de R\$ 7.096.000,00 (sete milhões e noventa e seis mil reais). Veja-se:

[...]

Mas não é esse o único fato relevante. O imóvel, antes do primeiro registro, encontrava-se sob a posse de Pasquale Mauro, considerado um dos maiores "grileiros" da região.

O mesmo Pasquale, não por coincidências, foi condenado com a Medalha Tiradentes, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por iniciativa justamente de Domingos Inácio Brazão, isso ainda no ano de 2003:

[...]

E assim se conclui a história: o terreno permaneceu, por décadas, sob a posse do "grileiro", foi usucapido por pessoa de reduzida capacidade econômica e posteriormente transferido a **Domingos Inácio Brazão**, aliado político do possuidor original, a preço módico, em claro ajuste entre os participantes.

Todo esse relato não deixa dúvida, portanto, de que **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão** tornaram-se integrantes de organizações criminosas constituídas por milicianos, com quem se aliaram. E que agiam, defendendo os interesses do grupo, junto as instituições de Estado, para promover a prática continuada de crimes de parcelamento irregular do solo com finalidade de lucro (art. 50, parágrafo único, da Lei n. 6.766/79), extorsão (art. 158, CP) e outros delitos violentos que lhes garantiam a perpetuação do domínio territorial.

III – Motivação dos Crimes de Homicídio

Pelo contexto exposto, é correto dizer que **João Francisco Inácio Brazão** e **Domingos Inácio Brazão** possuíam interesse econômico direto na aprovação de normas legais que facilitassem a regularização do uso e da ocupação do solo, bem como o respectivo parcelamento, especialmente em áreas de milícia e de loteamentos clandestinos na cidade do Rio de Janeiro.

Qualquer embate ou disputa nesse campo específico da política municipal representava, portanto, uma ameaça a seus negócios e a dos diferentes grupos de milícias com os quais se associaram.

Foi por isso que as iniciativas políticas do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) e, mais tarde, de *Marielle Francisco da Silva*, em assuntos ligados ao tema, tornaram-se um sério problema para os denunciados **João Francisco** e **Domingos Brazão**.

Não se pode, de qualquer modo, dimensionar os confrontos que *Marielle* teve com os irmãos Brazão, sem contextualizá-los com o histórico de desavenças que os denunciados tiveram com o PSOL, notadamente com Marcelo Freixo.

Em 2008, no Relatório Final da CPI das Milícias, presidida por Marcelo Freixo, Deputado Estadual de quem *Marielle Francisco da Silva* foi assessora, os irmãos foram apontados como beneficiários do curral eleitoral formado pela atuação da milícia de Oswaldo Cruz, especialmente pela intervenção de Edmilson "Macalé".

Em 2015, quando **Domingos Inácio Brazão** foi eleito Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o PSOL questionou a legalidade do ato, apontando vícios formais no procedimento e, sobretudo, alegando que o indicado não seria possuidor de "notório saber jurídico".

Diante das sucessivas investidas, a primeira providência tomada por **Francisco** e **Domingos** foi a de infiltrar no partido o miliciano Laerte Silva de Lima, preso e condenado pela

Operação Intocáveis. A sua filiação ao PSOL ocorreu logo após as eleições de 2016, com a missão de obter informações sobre a atuação política de seus integrantes.

Em novembro de 2017, Edson Albertassi, da cúpula do PMDB, partido ao qual era filiado **Domingos**, foi indicado pelo Governador do Estado para ocupar outro assento no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O PSOL, mais uma vez, reagiu. Marcelo Freixo e Eliomar Coelho propuseram ação popular com pedido liminar, com o objetivo de impedir a posse. A medida foi deferida pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Tudo isso contribuiu para elevar o estado de animosidade entre os irmãos Brazão e o PSOL. Mas ainda não se cogitava de nenhuma reação violenta. Em primeiro lugar, porque as políticas de regularização fundiária, de interesse dos denunciados, não haviam sido afetadas. Além disso, Marcelo Freixo gozava de grande projeção política. Eliminá-lo poderia gerar grande repercussão.

Esse quadro mudaria de figura após a posse de *Marielle Franco* na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Eleita vereadora em 2016, *Marielle* estava em seu primeiro ano de mandato quando começou a confrontar os irmãos Brazão, no ano de 2017.

Em 14 de novembro daquele ano, três deputados estaduais, aliados de **Domingos** no PMDB, foram presos na Operação Cadeia Velha. *Marielle* defendeu, de modo enfático, a decisão judicial em suas redes sociais, e pediu a cassação dos deputados. Foram 14 postagens feitas entre os dias 16 e 17 de novembro de 2017, dentre as quais, a que segue:

[...]

Mas foram nas divergências sobre as políticas urbanísticas e habitacionais que os irmãos Brazão perceberam a necessidade de executar a vereadora. Se antes **João Francisco** aprovava sem dificuldades as suas pautas de interesse, a chegada de *Marielle* mudou radicalmente esse quadro, como se verá a seguir.

Ainda em 2015, **João Francisco Inácio Brazão**, então

vereador, havia articulado politicamente a aprovação das Leis Complementares Municipais n. 160 e 161/2015. Ambas tinham por objeto a flexibilização dos requisitos para regularização de parcelamentos irregulares do solo, beneficiando "grileiros" de regiões administrativas de Vargem Grande, Jacarepaguá e Taquara, redutos eleitorais dos irmãos Brazão.

A realidade prática frustrou, contudo, as expectativas. Segundo informação prestada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) do MPRJ, até 2018, 186 projetos de regularização teriam sido apresentados ao Município, nenhum dos quais deferido, apesar dos mais de dois anos de vigência das leis.

Para contornar as dificuldades, **João Francisco Inácio Brazão** propôs, em dezembro de 2016, o Projeto de Lei Complementar n. 174/2016, flexibilizando ainda mais as exigências ambientais e urbanísticas para "regularização do uso e da ocupação do solo, o seu parcelamento e posterior legalização da construção das edificações".

A proposta também expandia consideravelmente a área de construções ilegais passíveis de regularização.

[...]

Para favorecer ainda mais os "grileiros", especuladores imobiliários e milicianos, o PLC permitiu inclusive a regularização de parcelamentos sem edificação, medida inconciliável com as políticas habitacionais de interesse social.

Marielle também tinha como bandeira política a regularização do uso do solo no Rio de Janeiro, mas em perspectiva absolutamente distinta. A vereadora defendia a regularização fundiária pela caracterização de Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), conceito formulado para atender aos segmentos sociais de menor renda e, portanto, com o maior déficit habitacional.

Diante da nova proposta, *Marielle* passou a defender explicitamente que as iniciativas de **Francisco** tinham por finalidade a exploração econômica de espaços dominados por milícias'

Nesse cenário, valendo-se de sua posição de presidente da Comissão de Assuntos Urbanos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, **João Francisco Inácio Brazão** obteve a aprovação do projeto, mas não sem enfrentar a marcada resistência de *Marielle Francisco da Silva*, amparada pela bancada do PSOL.

É indicativo, nesse sentido, o registro, contido no extrato de tramitação legislativa, de que, entre a apresentação do PLC, em 08 de dezembro de 2016, e a sua aprovação, ocorrida apenas em 23 de novembro de 2017, as deliberações parlamentares foram adiadas por 09 (nove) vezes.

Quando finalmente o PLC foi submetido à deliberação, sua aprovação ocorreu por apenas um voto a mais do que os vinte e seis necessários, dando origem à Lei Complementar n. 188/2018.

Não há dúvida de que as dificuldades na tramitação do projeto e, sobretudo, o elevado risco de rejeição, somados ao histórico de conflitos com o PSOL e *Marielle Francisco da Silva*, recrudesceram o descontentamento dos irmãos Brazão.

Para ilustrar o interesse que possuíam na aprovação do projeto, menciona-se o imóvel de matrícula 244.286, localizado em Jacarepaguá, registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. De modo similar ao anterior, o bem, com características de "grilagem", também fora usucapido por um electricista e sua esposa.

E, mais uma vez, foi em parte adquirido por **Domingos Inácio Brazão**, ato que ocorreu exatamente no dia da publicação da Lei Complementar n. 188/2018, e dois meses após o homicídio de *Marielle Francisco da Silva*.

[...]

Outro dado relevante diz respeito às atividades de *Marielle*, que vinham sendo monitoradas pelo miliciano Laerte, infiltrado no PSOL a mando de **Francisco e Domingos**.

Laerte sabia, e revelou a **Domingos Inácio Brazão**, que *Marielle Franco* realizara diversas reuniões comunitárias nos bairros que compõem a região administrativa de Jacarepaguá, tratando de assuntos relacionados à regularização fundiária.

Há também registro de que a vereadora recebeu em seu gabinete, no segundo semestre de 2017, associações de moradores de Rio das Pedras, outro reduto de **Francisco e Domingos**.

Por fim, ainda em 2017, *Marielle* propôs o PL 642/2017, destinado a viabilizar a regularização fundiária de habitação de interesse social por famílias com renda mensal máxima de até 3 (três) salários-mínimos.

Marielle se tornou, portanto, a principal opositora e o mais ativo símbolo da resistência aos interesses econômicos dos irmãos. Matá-la significava eliminar de vez o obstáculo e, ao mesmo tempo, dissuadir outros políticos do grupo de oposição a imitar-lhe a postura.

IV — Preparação do homicídio e ajustes entre mandantes e executores

No segundo semestre do ano de 2017, **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão** determinaram a Edmilson Oliveira, o "Macalé", que preparasse a execução de *Marielle Francisco da Silva*, mediante promessa de recompensa consistente em um loteamento, a ser levantado nas imediações da Rua Comandante Luís Souto, Tanque, no Município do Rio de Janeiro — RJ.

No local, além de comercializar os lotes, "Macalé" poderia constituir uma nova área de milícia, explorando as atividades típicas de "prestação de serviços" à comunidade.

Os mandantes informaram o plano ao delegado de Polícia **Rivaldo Barbosa**, com quem acertaram o apoio para que fosse, caso necessário, dificultada a futura investigação.

Rivaldo, beneficiário de quantias mensais fixas pagas por milicianos e contraventores no Município do Rio de Janeiro, encorajou a decisão, prestando, inclusive, auxílio intelectual aos criminosos, ao orientá-los a não executar *Marielle Franco* durante nenhum trajeto que tivesse a Câmara Municipal como ponto de origem ou de destino.

Acrescente-se que **Rivaldo** ocupava, ao tempo do planejamento do crime, a função de Diretor da Divisão de

Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido empossado, no dia imediatamente anterior às execuções, como Chefe de Polícia Civil do Estado. Por isso, o seu aval era parte indispensável do plano elaborado pelos irmãos Brazão. Ele detinha o controle dos meios necessários para garantir a impunidade do crime.

Para o ato de execução, os irmãos Brazão determinaram que "Macalé" contratasse Ronnie Lessa. Embora envolvido em diversos homicídios no Estado do Rio de Janeiro, Ronnie não possuía antecedentes criminais, o que o credenciava a realizar a tarefa.

"Macalé" apresentou o plano a Lessa e propôs uma "sociedade" na área de milícia indicada pelos irmãos Brazão. Ronnie aceitou a oferta, mas exigiu o compromisso pessoal dos mandantes. O encontro, ajustado por "Macalé", foi realizado nas imediações do antigo Hotel Transamérica (atual "Mediterrâneo Flar").

Nos primeiros diálogos, **Domingos Brazão** revelou a Lessa que o miliciano Laerte Silva de Lima havia se infiltrado no Partido Socialismo e Liberdade, para obter informações que lhes interessassem. Disse haver descoberto que Marielle havia realizado reuniões comunitárias contra loteamentos assentados em áreas de milícias controladas pela organização, prejudicando os seus interesses.

Após ouvir dos próprios mandantes a promessa de recompensa que lhe fora repassada por Edmilson Oliveira, Ronnie se comprometeu a executar o crime. Exigiu apenas que "Macalé" providenciasse o aparato necessário, incluindo a arma de fogo, o veículo a ser utilizado na execução e na fuga, bem como as informações pessoais de *Marielle Francisco da Silva*.

Em meados de setembro de 2017, "Macalé" entregou a Ronnie Lessa uma submetralhadora alemã — *Heckler & Koch* — modelo MP5, calibre 9mm. Disse que a arma teria sido obtida junto a milicianos de Rio das Pedras.

O veículo foi providenciado por Maxwell Simões Correa, o "Suei", miliciano de quem Ronnie recebia, por vezes, auxílio no

monitoramento de seus potenciais alvos de homicídio. "Suei" mobilizou Otacílio Antônio Dias Júnior, conhecido por "Hulkinho", que lhe forneceu o automóvel GM/Cobalt, identificado por placas clonadas que ostentavam os caracteres "KPA-5923".

Em diversas ocasiões, inclusive nos dias 01º, 02 e 07 de fevereiro de 2018, Ronnie, Maxwell e Edmilson "Macalé", utilizando-se do veículo clonado Cobalt, placas KPA-5923, revezaram-se nas diligências de campo. A ideia era conhecer a rotina da vítima Marielle Francisco da Silva e identificar a melhor oportunidade para a consumação do homicídio (fls. 62/67 do Relatório Final dos autos 0029021-13.2023.8.19.00017).

Edmilson "Macalé" solicitou também o apoio do miliciano de Rio das Pedras **Ronald Paulo Alves Pereira**, o "**Major Ronald**", que gozava da confiança dos irmãos Brazão. A sua incumbência foi a de vigiar a rotina de *Marielle Franco*, coletando informações eventualmente úteis à execução do crime.

No dia 06 de março de 2018, uma semana antes do homicídio, **Ronald** acompanhou os deslocamentos da vítima, durante a agenda da vereadora na Universidade Cândido Mendes, localizada na Rua da Assembleia, n.º 10, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

As imagens abaixo indicam as antenas de telefonia móvel que receberam, naquele mesmo dia, dados do aparelho em Ronald. E o que também se observa é a sua movimentação em áreas coincidentemente próximas ao local em que o homicídio se consumaria (fl. 125 do Relatório Final do Inq 4.954/STF):

[...]

No dia 12 de março de 2018, às 12h39, por meio do login usuário "343775", Ronnie realizou consultas na plataforma eletrônica mantida pela empresa SOFACIL TECNOLOGIA LTDA., que disponibiliza os dados cadastrais detidos pela Serasa Experian (Serasa S/A). Os parâmetros de busca foram os CPFs de *Marielle Francisco da Silva* e de sua filha Luyara Francisco dos Santos:

[...]

Após acessar os dados pessoais da vítima e obter o seu endereço residencial, localizado na Rua do Bispo, 227, Rio de Janeiro – RJ, Ronnie consultou o mesmo endereço no aplicativo Google Maps, com o intuito de observar o local.

Finalmente, pelo monitoramento das redes sociais de Marielle, Ronald verificou que a vítima participaria de um evento, no dia 14 de março de 2018, na Casa das Pretas, situada na Rua dos Inválidos, 122, Rio de Janeiro – RJ. Encontrou aí a oportunidade para a execução do homicídio, atendendo à exigência de **Rivaldo Barbosa** de que o crime não fosse praticado em trajeto que tivesse a Câmara Municipal como ponto de partida ou de destino.

O "**Major Ronald**" telefonou então para Edmilson "Macalé", na manhã do dia 14 de março de 2018, dando-lhe notícia do fato. Logo após, "Macalé" telefonou para Ronnie Lessa, repassando-lhe a informação recebida.

V – Execução dos Homicídios

Assim que tomou conhecimento do compromisso de *Marielle Francisco da Silva* no dia 14 de março de 2018, Ronnie comunicou-se com Élcio Vieira de Queiroz, consultando-o se estaria disponível. Com a confirmação, acertaram se encontrar no Condomínio Vivendas da Barra, por volta das 17h00.

No horário marcado, Élcio assumiu a direção do veículo clonado GM Cobalt, enquanto Lessa se sentou no banco do passageiro, à frente. Os coautores se dirigiram, em seguida, à Rua dos Inválidos, n. 122, Casa das Pretas, onde *Marielle Francisco da Silva* se encontrava.

Chegando ao local, Ronnie se deslocou para o banco traseiro, equipou-se com a submetralhadora MP5 anteriormente fornecida por "Macalé", acoplou-lhe um supressor de ruído e permaneceram aguardando.

Marielle saiu do imóvel acompanhada da vítima *Fernanda Chaves*. Ambas ingressaram no veículo GM Ágile, conduzido por *Anderson Gomes*. Assim que partiram, os executores iniciaram a perseguição no cruzamento da Rua Joaquim

Palhares com a Rua João Paulo 1, Élcio emparelhou os carros. Ronnie Lessa efetuou então os disparos de arma de fogo que atingiram *Marielle Francisco da Silva* e *Anderson Pedro Matias Gomes*, provocando a morte de ambos.

No caso de *Fernanda Gonçalves Chaves*, o homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. É que como ela se abaixou e o corpo de *Marielle Francisco da Silva* estava ao seu lado, não pode ser alvejada.

Quanto a **Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão, Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior e Ronald Paulo de Alves Pereira** todos aderiram subjetivamente às três ações homicidas, concorrendo para o resultado, cientes de que o homicídio de *Marielle Francisco da Silva* compreenderia a necessária execução de quem eventualmente a acompanhasse, como garantia da impunidade.

VI – Das Qualificadoras

Os três homicídios foram praticados mediante promessa de recompensa, considerando que **João Francisco Inácio Brazão** e **Domingos Inácio Brazão** prometeram vantagens econômicas aos executores.

Também se deram por motivo torpe, consistente na finalidade de proteção a interesses econômicos relacionados às atividades de milícias e organizações criminosas, bem como para desencorajar eventuais atos de oposição política. Foi **Rivaldo** quem orientou a todos a não executar o crime em trajeto que partisse ou seguisse para a Câmara Municipal, para dissimular a motivação política do crime.

As três infrações foram praticadas mediante emboscada e com o emprego de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos. A rotina das vítimas foi estudada, a perseguição foi silenciosa e o ataque, em via pública, repentino. *Marielle* foi atingida por 04 (quatro) disparos de arma de fogo na cabeça e *Anderson*, por três disparos nas costas, dificultando qualquer reação defensiva.

Os crimes contra *Anderson Pedro Matias Gomes* e *Fernanda Gonçalves Chaves* foram também praticados para assegurar a

impunidade do homicídio contra *Marielle Francisco da Silva*.

Por fim, da ação resultou perigo comum, pois Ronnie Lessa previu e efetuou os disparos de arma de fogo em espaço público, em cruzamento de vias de grande circulação de veículos.

A **Procuradoria-Geral da República** consignou, ainda, na cota de oferecimento da denúncia, que "*a denúncia oferecida versa sobre o crime de pertencimento a organização criminosa e sobre os homicídios praticados contra Marielle Francisco da Silva, Anderson Pedro Matias Gomes e Fernanda Gonçalves Chaves. O INQ 4954/STF, no entanto, possui objeto mais amplo, alcançando a investigação sobre a prática dos crimes previstos no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13, por parte dos denunciados Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão e Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior, em concurso com Ginton Lages e Marco Antônio de Barros Pinto. São robustas as provas de que os referidos indivíduos atuaram para embaraçar as investigações decorrentes dos homicídios praticados, crimes que se inserem em um contexto maior de atuação na organização criminosa. No entanto, aglutinar todos os fatos criminosos em uma única ação penal implicaria multiplicidade de réus e de infrações, gerando tumulto processual e dificuldades em sua tramitação. Também não se pode desconsiderar que 3 (três) investigados se encontram presos preventivamente, justificando a maior celeridade na formulação das imputações de gravidade superior. De acordo com o art. 80 do Código de Processo Penal, é facultativa a separação dos feitos quando, havendo conexão entre as infrações, a medida for necessária para evitar indevido prolongamento de prisões provisórias ou por outro motivo relevante". Em razão disso, a **Procuradoria-Geral da República** requereu a extração de cópia dos autos para a instauração de novo inquérito, tendo por objeto "*a persecução da prática do crime previsto no artigo 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13 (obstrução de investigação), por parte de Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão e Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior, em concurso com Ginton Lages e Marco Antônio de Barros Pinto*".*

Em 07 de maio de 2024, determinei a notificação dos denunciados para apresentação de resposta preliminar, nos termos do art. 4º, da Lei n.

INQ 4954 / RJ

8.038/90 (e-Doc. 224 – fls. 264), o que foi renovado em 17 de maio de 2024, à vista do aditamento formulado pela Procuradoria-Geral da República (e-Doc. 274), a fim de constar pedido de de “fixação de indenização mínima, a título de danos morais e materiais sofridos em decorrência das práticas delitivas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em favor da vítima Fernanda Gonçalves Chaves; de Antônio da Silva Neto e Marinete da Silva, pais da vítima fatal Marielle Francisco da Silva; Luyara Francisco dos Santos e Mônica Tereza Azeredo Benício, respectivamente filha e companheira da vítima fatal Marielle Francisco da Silva; de Arthur Arnaus Reis Matias e Agatha Arnaus Reis, respectivamente filho e viúva da vítima Anderson Pedro Matias Gomes” (e-Doc. 261).

O denunciado **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** foi notificado na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, da denúncia no dia 16 de maio de 2024 (e-Doc. 264 – fls. 41) e do seu aditamento no dia 23 de maio de 2024 (e-Doc. 579 – fls. 13). Já o denunciado **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** foi notificado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, da denúncia no dia 14 de maio de 2024 (e-Doc. 249 – fls. 4) e do seu aditamento no dia 23 de maio de 2024 (e-Doc. 558 – fls. 3). Por sua vez, o denunciado **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR** foi notificado na Penitenciária Federal de Brasília – São Sebastião/DF, da denúncia no dia 09 de maio de 2024 (e-Doc. 231 – fls. 2) e do seu aditamento no dia 20 de maio de 2024 (e-Doc. 300 – fls. 2). O denunciado **ROBSON CALIXTO FONSECA** foi notificado na Unidade Prisional da Polícia Militar no Rio de Janeiro/RJ, da denúncia no dia 14 de maio de 2024 (e-Doc. 260 – fls. 46) e do seu aditamento no dia 21 de maio de 2024 (e-Doc. 308 – fls. 16). Por derradeiro, o denunciado **RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA** foi notificado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, da denúncia no dia 14 de maio de 2024 (e-Doc. 249 – fls. 4) e do seu aditamento no dia 23 de maio de 2024 (e-Doc. 558 – fls. 8).

Após serem notificados, tanto da denúncia quanto do seu aditamento, os acusados apresentaram respostas à acusação.

Na sua resposta escrita, **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** alegou,

preliminarmente, cerceamento da defesa, na medida em que não lhe teria sido franqueado acesso a diversas peças de informação citadas pela Polícia Federal e pela Procuradoria-Geral da República, nos autos do presente Inquérito. Suscitou, ainda em sede preliminar, a incompetência desta SUPREMA CORTE para o processamento do feito. No mérito, pugnou pela rejeição da peça acusatória em razão da inépcia da denúncia, bem como requereu o reconhecimento da atipicidade do crime de organização criminosa, além da ausência de justa causa quanto aos crimes de homicídio. Por fim, reiterou o pedido de substituição da prisão preventiva decretada por medidas cautelares diversas da prisão ou a transferência do denunciado para prisão especial ou Sala de Estado-Maior, nos termos da LOMAN (e-Doc. 662).

Por sua vez, **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** suscitou, em sede preliminar, a incompetência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processamento da denúncia, calcado no fato de que, à época dos homicídios, não exercia mandato parlamentar a justificar o deslocamento da competência. Salientou, ainda, que a competência do Tribunal do Júri para o julgamento da causa ostenta *status* constitucional, sendo cláusula pétrea, de modo a implicar na declinação da competência desta SUPREMA CORTE. Ainda em matéria preliminar, alegou cerceamento da defesa, posto que não lhe teria sido franqueado o acesso à íntegra da delação do colaborador **Élcio Queiroz** e a diversos procedimentos investigatórios, assim como não lhe teria sido permitida a entrevista reservada com seu advogado, por se encontrar recolhido em Penitenciária Federal. No mérito, requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia quanto ao crime de associação criminosa, assim como a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, em razão da ausência de elementos de corroboração da colaboração premiada de **Ronnie Lessa**. Ao final, postulou o relaxamento da prisão preventiva ou sua revogação, bem como a afetação ao PLENO para o processamento da denúncia (e-Doc. 658).

Ao oferecer a resposta escrita, **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR** arguiu, em preliminar, o impedimento ou a suspeição do Min.

INQ 4954 / RJ

FLÁVIO DINO, bem como o reconhecimento da incompetência da CORTE para processamento da denúncia, sendo o caso de determinar-se a remessa dos autos à Justiça Estadual Fluminense, ou, alternativamente, o desmembramento dos autos em relação ao denunciado, uma vez que não detentor de prerrogativa de foro junto a esta CORTE. No mérito, pugnou pela rejeição da peça acusatória, mercê da inépcia da denúncia ou por falta de justa causa (e-Doc. 613).

Já **ROBSON CALIXTO FONSECA** requereu a rejeição da peça acusatória, em razão da inépcia da denúncia e pela falta de justa causa (e-Doc. 634).

Por fim, **RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA** deixou de apresentar resposta escrita no prazo legalmente assinalado (e-Doc. 672 – Certidão de Ausência de Manifestação). Todavia, em manifestação extemporânea, o denunciado pleiteou, em preliminar, o reconhecimento da incompetência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No mérito, pugnou pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, com a consequente rescisão do acordo de colaboração de **Ronnie Lessa** (e-Doc. 674).

É o relatório.

INQUÉRITO 4.954 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Consoante relatado, trata-se de denúncia oferecida em face de **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, conhecido como "CHIQUINHO BRAZÃO", Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR**, Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e **RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA**, conhecido como "MAJOR RONALD", policial militar, a prática das condutas descritas no art. 121, §2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro), no art. 121, §2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Anderson Pedro Matias Gomes*) e no art. 121, §2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, "caput", todos do Código Penal (vítima *Fernanda Gonçalves Chaves*). Em relação a **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO**, **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** e **ROBSON CALIXTO FONSECA**, conhecido como "PEIXE" ou "PEIXÃO", soldado reformado da Polícia Militar do Estado Rio de Janeiro e ex-assessor do Tribunal de Contas do mencionado Estado, imputa-se, ainda, o crime previsto no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13.

Narra a denúncia o contexto no qual inseridos os eventos criminosos por meio da seguinte síntese:

"I – Síntese das Imputações

A) Da organização criminosa

Entre a primeira década dos anos 2000, notadamente a partir de meados de 2008, até os dias atuais, no Estado do Rio de Janeiro, **João Francisco Inácio Brazão**, **Domingos Inácio Brazão**, **Robson Calixto Fonseca** e outros agentes citados nesta denúncia e já condenados em outras instâncias, integraram

pessoalmente organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas e pela associação de 04 (quatro) ou mais pessoas, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de crimes com penas máximas superiores a 04 (quatro) anos.

As características dessa organização criminosa e a sua atuação, especialmente no que se refere aos crimes de homicídio que serão objeto da presente denúncia e para cuja prática a atuação de seus membros foi determinante, serão detalhadas nos itens que se seguem.

B) Dos homicídios

No dia 14 de março de 2018, por volta das 21h10, no cruzamento da Rua Joaquim Palhares com a Rua João Paulo I, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Ronnie Lessa, previamente ajustado e com unidade de propósitos com Elcio Vieira de Queiroz, Maxwell Simões Correa, conhecido por 'Suei'; **Ronald Paulo Alves Pereira**, conhecido por 'Major Ronald'; **Domingos Inácio Brazão**; **João Francisco Inácio Brazão**, conhecido por 'Chiquinho'; **Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior**; e Edmilson da Silva de Oliveira, conhecido por 'Macalé'; **matou** as vítimas *Marielle Francisco da Silva* e *Anderson Pedro Matias Gomes*, produzindo, por meio de disparos de arma de fogo, os ferimentos que deram causa às mortes, conforme descrição contida nos laudos de exame necroscópico anexos.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mantidos os vínculos subjetivos entre os que concorreram para as infrações, **Ronnie Lessa** tentou matar a vítima *Fernanda Gonçalves Chaves*, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

A ordem para executar os homicídios foi dada **por Domingos Inácio Brazão e João Francisco Inácio Brazão**.

De modo semelhante, **Rivaldo Barbosa de Araújo Junior** concorreu para as infrações, empregando a autoridade do cargo de chefia que então ocupava na estrutura da Polícia Civil do

Estado do Rio de Janeiro, para oferecer a garantia necessária aos autores intelectuais do crime de que todos permaneceriam impunes.

A participação de **Ronald Paulo de Alves Pereira**, o '**Major Ronald**', se deu por meio do monitoramento das atividades de *Marielle Francisco da Silva* e do fornecimento aos executores de informações essenciais à consumação dos crimes.

Os crimes foram praticados mediante promessa de recompensa e por motivo torpe, com o emprego de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e por meio de que resultou perigo comum, circunstâncias que eram de conhecimento de todos os coautores e partícipes.

Por fim, os homicídios contra *Anderson Pedro Matias Gomes* e *Fernanda Gonçalves Chaves* foram praticados com o objetivo de assegurar a impunidade do crime contra *Marielle Francisco da Silva*".

Em razão da multiplicidade de preliminares e questões relacionadas ao mérito que foram suscitadas pelas defesas dos denunciados, passa-se à análise das questões específicas.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As defesas dos acusados **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO**, **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** e **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** requereram a incompetência da CORTE para o processamento da denúncia. A defesa de **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** sustentou, ainda, que à época dos homicídios não exercia mandato parlamentar a justificar o deslocamento da competência e que seria do Tribunal do Júri a competência para o julgamento da causa, mercê do mandamento constitucional previsto no art. 5º, XXXVIII, "d".

A defesa de **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** apontou, ainda, que em relação a ele seria o caso de determinar-se a remessa dos autos à Justiça Estadual Fluminense, ou, alternativamente, o desmembramento dos autos em relação ao denunciado, uma vez que não

detentor de prerrogativa de foro junto a esta CORTE.

Por fim, há o pedido da defesa de **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** (eDoc. 658) para que o caso seja afetado ao Plenário dessa SUPREMA CORTE.

Mas, sem qualquer razão.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º, da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais.

(STF – HC 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO – 1ª T. – Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O Juiz Natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de

INQ 4954 / RJ

exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

O mandamento 'ninguém será privado de seu juiz natural', bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação 'ninguém será privado de seu juiz natural' era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de 'justiça de exceção' (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 –

Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Conforme salienta a denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República, embora o inquérito tenha sido instaurado em 2018, as investigações não teriam prosperado em razão de um dos acusados, **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR**, à época do planejamento do crime Diretor de Homicídios da PCERJ e, à época dos fatos, Chefe de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, empossado no dia anterior ao crime, ter retardado as investigações.

A peça acusatória prossegue afirmando que, somente após a colaboração premiada do executor confesso dos homicídios (**Ronnie Lessa**) foi possível que a Polícia Federal apontasse a existência de uma organização criminosa, crime permanente, relacionada às milícias do Estado do Rio de Janeiro, da qual, em tese, o Deputado Federal **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** faria parte exercendo influência política, juntamente com **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** (seu irmão) e com **ROBSON CALIXTO FONSECA**.

Esse grupo criminoso, prossegue o Ministério Público, teria sido o responsável pela prática dos crimes de homicídios consumados perpetrados contra as vítimas *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro e *Anderson Pedro Matias Gomes*, então motorista da Vereadora, ambos de forma fatal, e homicídio tentado em relação à *Fernanda Gonçalves Chaves*, então assessora da Vereadora, única sobrevivente dos fatos.

Assim, segundo a **Procuradoria-Geral da República**, há fundadas suspeitas, de que, valendo-se da sua influência política e após a diplomação no cargo eletivo, **JOSÉ FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, Deputado Federal, agiu de modo efetivo a obstruir as investigações relacionadas ao homicídio de *Marielle Francisco da Silva* e de *Anderson Pedro Matias Gomes*, circunstâncias essas que poderiam caracterizar, em

INQ 4954 / RJ

tese, a prática do delito de obstrução à investigação de infração penal relacionada a organização criminosa, previsto no art. 2º, §1º e §4º, II, da Lei n. 12.850/13.

Dessa maneira, segundo a denúncia oferecida pela PGR, é evidente o nexo funcional entre o desempenho do mandato parlamentar e a prática dos atos ilícitos que lhe são imputados, no tocante à obstrução à Justiça em infração penal relacionada a organização criminosa

Certo é, ainda, que, ao lado do crime de organização criminosa, pelo qual já denunciado o parlamentar, este de NATUREZA PERMANENTE, o crime de obstrução à investigação também ostenta classificação idêntica, a relevar a competência desta CORTE para o processamento da presente denúncia, pois continuaram a ser praticados durante e com abuso do exercício do mandato parlamentar

Ressalto que foi justamente dentro desse contexto que essa PRIMEIRA TURMA referendou, por unanimidade, decisão onde reconheci a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao determinar a prisão preventiva dos acusados:

PENAL E PROCESSO PENAL PRÁTICA DAS CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL; 121, §2º, I, IV e V, DO CÓDIGO PENAL; 121, §2º, I, IV e V, c/c 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 2º, §§3º e 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013; e 2º, §1º, DA LEI Nº 12.850/2013. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDOS DE EXAME DE NECROPSIA, DE RECOGNIÇÃO VISUOGRÁFICA DE LOCAL DE CRIME, DE EXAME EM LOCAL DE DUPLO HOMICÍDIO E DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS. INDÍCIOS DE AUTORIA MEDIATA DE DEPUTADO FEDERAL E DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE CORROBORAM AS DECLARAÇÕES DE COLABORADOR. REITERADOS ATOS DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE DEPUTADO FEDERAL

PELA PRÁTICA DE CRIME INAFIANÇÁVEL (CF, ARTIGO 53, §2º). NECESSIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DELIBERAR SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DE DIREITO DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL A OUTROS INVESTIGADOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFERENDADA.

1. Demonstração nos autos de provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal; 121, §2º, incisos I, IV e V, do Código Penal; 121, §2º, incisos I, IV e V, c/c 14, II, ambos do Código Penal; art. 2º, §§3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; e 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69, do Código Penal.

2. Atos de obstrução das investigações praticados pelos irmãos DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, apontados como mandantes dos crimes investigados nestes autos, com a finalidade de impedir o avanço da investigação para garantir que permanecessem impunes.

3. Atos de obstrução das investigações praticados pelos irmãos DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, com a finalidade de embaraçar a investigação instaurada para apurar o envolvimento de organização criminosa instalada na Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

4. Incidência, em relação a JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (Deputado Federal) e DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (Conselheiro de Tribunal de Contas), respectivamente, do artigo 53, §2º da Constituição Federal e do artigo 33, I, da LOMAN aplicado aos Tribunais de Contas por força do artigo 73, §3º da Constituição Federal, que, entretanto, na presente hipótese, AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

5. Hipótese de prisão preventiva excepcional, sendo

patente a razoabilidade e proporcionalidade para a decretação das prisões, pois flagrante a compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, no sentido da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

6. Impossibilidade de fiança prevista no art. 324, IV, do Código de Processo Penal, quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Hipótese dos autos que se encaixa na previsão constitucional do art. 53, §2º da CF. (AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13/5/2016; Inq 4.781 Ref, Pleno, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 14/5/2021).

7. Prisão em flagrante do parlamentar pela prática da conduta descrita no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 (Obstrução de Justiça em organização criminosa).

8. Medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 319 do CPP mostram-se necessárias até que seja finalizada a colheita probatória, pois visam resguardar as evidências, identificar terceiros que se aliaram à prática dos crimes, permitir a oitiva de pessoas sem que sofram interferência ou coação dos investigados e identificar o *modus operandi* da organização criminosa.

9. DECISÃO REFERENDADA.

Observe-se, ainda, que em relação a obstrução à Justiça foi instaurada, por conexão ao presente inquérito, investigação específica após acolhimento de representação apresentada pelo Procurador-Geral da República, nos seguintes termos:

“3. DISPOSITIVO

Como se vê, não há qualquer óbice ou excepcionalidade a afastar, nesta hipótese, a aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal, razão pela qual DETERMINO:

(a) a INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO, a ser autuado com cópia integral destes autos e distribuído por prevenção a este Inq. 4.954/RJ, cujo objeto é a persecução da prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 (obstrução de investigação), por parte de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO.

Nos termos requeridos, após a autuação, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Procuradoria-Geral da República, para as providências que entender cabíveis.

(b) o DESMEMBRAMENTO DO FEITO, com a remessa de cópia integral dos autos à Coordenadoria do GAECO/MPRJ, para que se apurem as hipóteses dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), além de outros eventualmente correlatos, por RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR e ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO”.

Há, portanto, patente conexão teleológica e probatória em relação às infrações penais descritas no relatório da Polícia Federal e narradas na denúncia do Ministério Público, tanto no tocante aos homicídios consumados e tentado praticados, quanto ao CRIME PERMANENTE de pertencimento a organização criminosa e a infração penal de obstrução à Justiça, que se perpetrou mesmo após a diplomação de um dos denunciados ao cargo de deputado federal, devendo ser mantida a competência dessa SUPREMA CORTE, (art. 102, I, b, da Constituição Federal), nos termos do art. 76, II, combinado com o art. 78, III, ambos do Código de Processo Penal.

Em casos análogos, o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que a competência desta SUPREMA CORTE prevalece

na hipótese de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas ainda investigadas em procedimento mais abrangente daquele envolvendo investigado com prerrogativa de foro:

PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, e 34, III e IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, §4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBITRÍO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. Precedentes: APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.171, 1192, 1416 e 1498 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Presentes os requisitos.

(AP 1.405/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 03/04/2024).

Em relação à competência constitucional do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme destaque no campo doutrinário (Direito constitucional. 40 ed. São Paulo: Atlas/GEN, 2024, capítulo 3, item 22.3), a Constituição Federal prevê regra mínima e inafastável de competência do Tribunal do Júri, não impedindo, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras e diversas competências. Ressalte-se que o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não deve ser entendido de forma absoluta, uma vez que existirão hipóteses, sempre excepcionais, em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri. Estas hipóteses referem-se, basicamente, às competências especiais por prerrogativa de função.

Assim, todas as autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídas da competência do Tribunal do Júri, pois, no conflito aparente de normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Esta regra se aplica nas infrações penais comuns cometidas pelo Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e pelos chefes de missão diplomática de caráter permanente, conforme jurisprudência pacífica, pois já se firmou posição no sentido de que a locução constitucional “crimes comuns”, prevista no art. 102, I, b e c, da Constituição Federal abrange todas as modalidades de infrações penais, inclusive os crimes dolosos contra a vida, que serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Em conclusão, a competência do Tribunal do Júri não é absoluta, afastando-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a

competência de Tribunais, conforme, na presente hipótese, determina o artigo 102, inciso I, alíneas b e c da Constituição Federal.

Por fim, em relação aos demais acusados que não possuem prerrogativa de foro, também é o caso de manter a competência perante esta SUPREMA CORTE, uma vez que a prova das infrações supostamente cometidas ou, ainda, as suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigado e denunciado com prerrogativa de foro, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação, conforme pacificado no STF, que reconhece como válida a atração da competência da CORTE, por fatos praticados conjuntamente com acusado que não ostenta prerrogativa de foro, na hipótese de continência por cumulação subjetiva: AP 2.322-RD/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 10/04/2024; RE 1.378.054/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/03/2023; Inq 4.074/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 17/10/2018 e HC 130.358-AgR/RJ, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 28/06/2016, o último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRERROGATIVA DE FORO. CONEXÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame dos elementos fático-probatórios que justificaram o reconhecimento da conexão instrumental e do juízo de conveniência que motivou a unidade de processamento e julgamento. Preenchida a hipótese modificativa de

competência, não viola o devido processo legal "atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados", forte na Súmula 704/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido, ainda, verifica-se o enunciado da Súmula n. 704, desta SUPREMA CORTE, ao dispor que "*não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do correu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*".

Por essa razão, inclusive, afasta-se qualquer pedido de desmembramento do procedimento investigatório, não só por se tratar de medida excepcional, mas porque o julgamento em separado pode causar efetivo prejuízo à prestação jurisdicional.

Por fim, importante destacar, ainda, em observância ao pedido formulado pela defesa, que, nos termos do art. 9º, I, "I", do RISTF, incluída pela Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023, compete às Turmas – e não ao PLENÁRIO – processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, sendo de rigor, evidentemente, a atração, por conexão ou continência, de eventuais acusados que não possuam prerrogativa de foro.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois é EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas aos denunciados na presente denúncia e aquelas atribuídas ao Deputado Federal JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, entre elas, infrações penais cujas consumações foram mantidas após sua diplomação

2. Impedimento ou suspeição do Min. FLAVIO DINO. Inexistência das hipóteses previstas no art. 252 e no art. 254, ambos do Código de Processo Penal. Questão arguida em desacordo com norma regimental.

Alegou a defesa do denunciado **RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR**, em matéria preliminar, que, "*em que pese a subordinação administrativa da Polícia Federal ao Ministro da Justiça, os delegados de polícia federal possuem autonomia para a instauração de inquérito e para a condução das investigações, não podendo haver qualquer tipo de ingerência de outras autoridades nessa atividade fim, salvo o controle externo exercido pelo Ministério Público (art. 129, inciso VII da CRFB/1988)*" e que "*a atuação do Ministro Flávio Dino, enquanto titular da pasta do Ministério da Justiça, foi preponderante para a deflagração das investigações, porque deu ordem direta e expressa para a instauração do procedimento administrativo de investigação policial no Caso Anderson Gomes e Marielle Franco, por meio do Ofício nº 174/2023/GM, conforme esclarece a nota do próprio ministério*". Nestes termos, segundo a defesa, teria o Min. FLAVIO DINO exercido "função atípica" e parcial, enquanto Ministro da Justiça e Segurança Pública, colocando-se como "partícipe nas investigações", de modo a subsumir a sua conduta à hipótese de impedimento prevista no art. 252, II, do Código de Processo Penal.

Também não assiste razão aos ilustres defensores.

As hipóteses de impedimento e suspeição encontram-se exaustivamente tratadas no art. 252 e no art. 254, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo

ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

O simples fato do Min. FLAVIO DINO, anteriormente à sua nomeação para esta SUPREMA CORTE, ter exercido o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, não o torna automaticamente impedido ou suspeito para atuar nos processos ou procedimentos investigatórios que tramitaram perante a Polícia Federal enquanto era titular da pasta. Referida condição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no Código de Processo Penal ou no Regimento Interno desta CORTE, haja vista a total autonomia funcional da Polícia Judiciária Federal.

A propósito, esta SUPREMA CORTE já apreciou caso análogo quando se arguiu o impedimento do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE e do Min. PAULO BROSSARD no julgamento da ADI 55-MC-QO/DF (Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/1989, DJ de 16/03/1990). Na ocasião, alegou-se o impedimento do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pois, enquanto Procurador-Geral da República, teria

INQ 4954 / RJ

recusado o encaminhamento de representação contra a norma questionada naquela ADI. Igualmente, alegou-se o impedimento do Min. PAULO BROSSARD, pois, na qualidade de Ministro de Estado, teria referendado a mesma norma questionada naquela ADI. Em questão de ordem, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu as balizas aplicáveis ao controle concentrado (as quais podem ser aplicadas ao caso dos autos) que até hoje são pacíficas, no sentido da inexistência de impedimento em controle concentrado de constitucionalidade, ressalvada apenas a hipótese excepcional em que o Ministro da CORTE, atuando como Procurador-Geral da República, tenha manifestado posição sobre o mérito da causa. Transcrevo a proposição da questão de ordem:

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Há uma anotação dando como impedidos os Srs. Ministros PAULO BROSSARD e SEPÚLVEDA PERTENCE. Em princípio, nas ações de inconstitucionalidade, não há impedimento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Quanto a mim, Sr. Presidente, fui provocado por terceiros, ainda antes das eleições, a representar, por inconstitucionalidade, contra a mesma lei. E o meu despacho, indeferindo, realmente entrou no mérito entendendo constitucional a lei.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Compreendo que, realmente, é especial a situação do Membro do Tribunal, que foi Procurador-Geral da República e, nessa qualidade, já se pronunciou sobre a matéria, entendendo que não era caso de representação de inconstitucionalidade. Muito embora se trate de ação contra a lei em tese e essa e a razão segundo a qual se tem firme o entendimento de que nenhum Membro da Corte é impedido para julgar representação de inconstitucionalidade, - na hipótese, o hoje Ministro já se manifestou, acerca da espécie, não reconhecendo a inconstitucionalidade, o que, a meu ver, há de constituir motivo excepcional a admitir o impedimento.

De outra parte, diferente é a situação de Membro da Corte, que, à época da criação da norma legislativa, era Ministro de Estado e, nessa condição, ao ensejo da sanção, referendou o diploma. Não penso que, nessa circunstância, em que não houve expresso pronunciamento a respeito do tema da validade da Lei, seja de considerar-se impedido o Ministro para participar do julgamento. A orientação que se assentou, ainda no sistema da Emenda Constitucional 07, de 1977, foi no sentido de não existir impedimento em matéria de representação, porque não se discutem interesses em concreto; apenas o que se julga é a lei em abstrato.

Dessa maneira, compreendo que o referendo do Ministro PAULO BROSSARD não o torna impedido para examinar o mérito da presente ação de inconstitucionalidade.

Para que se firme orientação, consulto, entretanto, o Tribunal.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD - Sr. Presidente, é verdade que ao sancionar, a Presidência da República examina a constitucionalidade e a consistência da lei para ver se deve ser vetado ou se deve ser sancionado. Ao sancionar, parece-me que está implícito o juízo sobre a regularidade do projeto de lei.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Não há, todavia, um juízo em torno das alegações de inconstitucionalidade da Lei, tal como sucede com o Procurador-Geral da República que recusou aforar a demanda de inconstitucionalidade da mesma Lei.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD - Não tenho qualquer dificuldade em emitir o meu voto.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Tenho como conveniente se fixe uma orientação a respeito dessa questão, porque, provavelmente, hipóteses semelhantes se repitam com a composição atual do Tribunal, em face do aumento do número de ações diretas de inconstitucionalidade e a contemporaneidade entre o exercício desses cargos por atuais membros da Corte e a legislação que,

eventualmente, venha a ser questionada.

Em conclusão, o simples referendo não torna impedido o Ministro para julgar a ação direta de inconstitucionalidade, tendo-se, porém, como impedido, no caso de, na posição de Procurador-Geral da República, haver recusado ajuizar a mesma ação, de terminando o arquivamento da representação.

Em outra oportunidade, agora no julgamento da ADI 4/DF (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ de 02/06/1993), foi discutido eventual impedimento do Min. CELSO DE MELLO por ter participado, como integrante do Poder Executivo, da elaboração da norma questionada na ADI. Na ocasião, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou a alegação de impedimento e manteve a orientação adotada na ADI 55-MC-QO/DF:

[...] 1. MINISTRO QUE OFICIOU NOS AUTOS DO PROCESSO DA ADIN, COMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, EMITINDO PARECER SOBRE MEDIDA CAUTELAR, ESTÁ IMPEDIDO DE PARTICIPAR, COMO MEMBRO DA CORTE, DO JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. 2. MINISTRO QUE PARTICIPOU, COMO MEMBRO DO PODER EXECUTIVO, DA DISCUSSÃO DE QUESTÕES, QUE LEVARAM A ELABORAÇÃO DO ATO IMPUGNADO NA ADIN, NÃO ESTÁ, SÓ POR ISSO, IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO JULGAMENTO.

Esse entendimento permanece pacificado na CORTE, no sentido da inadmissibilidade da declaração de impedimento ou suspeição de Ministro do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade, inclusive, em hipóteses nas quais tenha prestado informações como Presidente do TSE:

“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: inadmissibilidade da declaração de suspeição de Ministro do Supremo Tribunal. II. Poder Judiciário: elegibilidade para a

direção dos Tribunais: LOMAN, art. 102: recepção pela Constituição, segundo a jurisprudência do Tribunal. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da recepção pela Constituição de 1988, à vista do seu art. 93, do art. 102 da LOMAN de 1979, que restringe a eleição dos dirigentes dos Tribunais aos "seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção" (ADIn 1422-RJ, procedente, 09.09.89, Galvão, DJ 12.11.99; ADIn 841, procedente, 21.09.94, Velloso, DJ 24.03.95; MS 20911, 10.05.89, Gallotti, RTJ 128/1141; ADInMC 1152, 10.11.94, Celso, DJ 03.02.95; ADInMC 1385, 07.12.95, Néri, DJ 16.02.96): os precedentes - sem prejuízo da divergência do relator (voto na ADIn 1422, cit) - bastam à afirmação da plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade de norma regimental de Tribunal de Justiça que faz elegíveis todos os seus Juízes".

(ADI 2370 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2000, DJ 09-03-2001).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. AÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE SUBJETIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.(AImp 44 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, DJe 08-08-2018).

“O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo, não está impedido de participar do julgamento de ação direta na qual tenha sido questionada a constitucionalidade, "in abstracto", de atos ou de resoluções emanados daquela Egrégia Corte judiciária. Também não incidem nessa situação de incompatibilidade processual, considerado o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal que hajam

participado, como integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto à sua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante a Suprema Corte. Precedentes do STF. - Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano exclusivo dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, em conseqüência, ao processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, em tese, não de uma situação concreta, mas da validade jurídico-constitucional, a ser apreciada em abstrato, de determinado ato normativo editado pelo Poder Público”.

(ADI 2321 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10-06-2005)

Mencionem-se também decisões monocráticas da Presidência da CORTE em incidentes de arguição de impedimento e suspeição, como a proferida pelo Ministro GILMAR MENDES na AS 37 (DJe de 4/3/2009), em que se arguiu a suspeição do Ministro EROS GRAU em razão de parecer emitido sobre a tese discutida em ADPF:

“Como consignado no parecer do Procurador-Geral da República, não é cabível a arguição de suspeição em processo objetivo de controle de constitucionalidade. No controle concentrado de constitucionalidade, não se discute interesse de caráter individual ou situações concretas. No caso da ADPF, a análise do mérito limita-se ao caráter abstrato e objetivo da legitimidade da norma impugnada perante os preceitos fundamentais existentes na Carta Constitucional. Na obra Controle de Constitucionalidade Aspectos jurídicos e políticos (São Paulo: Editora Saraiva, 1990, pp. 205-251), expus da seguinte forma o meu entendimento sobre a matéria: Tem-se aqui, pois, o que a jurisprudência dos Tribunais Constitucionais costuma chamar de processo objetivo (objektives Verfahren), isto

é, um processo sem sujeitos, destinado, pura e simplesmente à defesa da Constituição (Verfassungsrechtsbewahrungsverfahren). Não se cogita, propriamente, da defesa de interesse do requerente (Rechtsschutzbedürfnis), que pressupõe a defesa de situações subjetivas. Nesse sentido, assentou o Bundesverfassungsgericht que, no controle abstrato de normas, cuida-se fundamentalmente, de um processo sem partes, no qual existe um requerente, mas inexistente requerido. A admissibilidade do controle de normas ensina Söhn - está vinculada a uma necessidade pública de controle (öffentliches Kontrollbedürfnis)".

Nesse mesmo sentido, imprescindível ressaltar as decisões proferidas na ADI-MC 2.321, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 10.6.2005 e AO 991, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 24.10.2003, esta última, nos seguintes termos:

"Decidiu o Supremo, na linha de pensamento da Corte constitucional alemã, (...), que a argüição de suspeição revela-se incabível no âmbito do processo objetivo de controle normativo abstrato de constitucionalidade. No tocante ao impedimento, este pode ocorrer se o julgador houver atuado no processo como requerente, requerido, Advogado-Geral da União ou Procurador-Geral da República. (...). No voto que proferiu quando do julgamento da ADI 2.370/CE, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence esclareceu, forte em precedentes da casa (ADI 55, Gallotti, 13.5.89; ADI 2.243, Marco Aurélio, 16.8.2000) que o Supremo Tribunal Federal não admite, no processo objetivo da ação direta de inconstitucionalidade, nem impedimentos, que não sejam os de formal participação na relação processual, nem de suspeição".

Finalmente, registro julgamento mais recente, em que o Min. Dias Toffoli propôs questão de ordem para reafirmar que *"em controle sob perfil objetivo, não atrai, via de regra, os institutos do impedimento e da suspeição,*

próprios que são dos processos em que há defesa de interesses e posições”, de modo que não restou impossibilitada a sua participação no julgamento da ADI 2.238, de minha relatoria, em que Sua Excelência havia atuado como Advogado-Geral da União e em que se impugnavam diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (ADI 2238, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020).

Ainda que assim não fosse, observa-se que a defesa não adotou o procedimento previsto no art. 278, do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dispõe que *"a suspeição será arguida perante o Presidente, ou Vice-Presidente, se aquele for o recusado"*, devendo a petição ser *"instruída com os documentos comprobatórios da arguição e rol de testemunhas"*. O mesmo procedimento é aplicável em caso de impedimento, à vista do disposto no art.287, do RISTF. Tais circunstâncias, além daquelas já expostas, servem de fundamento válido para afastar a alegação preliminar.

Rejeito, portanto, a preliminar de impedimento e suspeição do Min. FLAVIO DINO.

3. Inexistência de cerceamento de defesa. Irrestrito e integral acesso franqueado às defesas dos denunciados às peças de informação.

Sustentam os acusados **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** e **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, em sede preliminar, a existência de cerceamento da defesa, em razão de não ter sido franqueado acesso às diversas peças de informação citadas pela Polícia Federal e pela Procuradoria-Geral da República, inclusive acesso às colaborações premiadas (colaborador **Élcio Queiroz**) ou a outros procedimentos investigatórios.

Sem razão, contudo, uma vez que as peças de informações indicadas pelos defensores se encontram nos autos.

INQ 4954 / RJ

Os defensores constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as prisões cautelares realizadas, tiveram acesso à íntegra destes autos, salvo o acesso às diligências pendentes de realização ou ainda em curso de execução, e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito (inteligência da Súmula Vinculante n. 14, desta CORTE).

Posteriormente, em decisão por mim proferida em 17 de maio de 2024 (e-Doc 263), foi observado que as partes possuíam pleno acesso a TODOS OS DOCUMENTOS, INCLUSIVE A ÍNTEGRA DA COLABORAÇÃO PREMIADA necessários para o oferecimento da resposta à acusação, em respeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL e à AMPLA DEFESA:

Trata-se de manifestações das Defesas de JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (petição STF nº 55.902/2024, e-Doc. 246) e DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (petição STF nº 56.971/2024, e-Doc. 255), por meio da qual requerem, em síntese, acesso a todos os elementos de provas produzidos e a todos os processos relacionados, com a consequente suspensão do prazo para apresentação de resposta prévia à acusação; e das Defesas de ELCIO VIEIRA DE QUEIROZ (petição STF nº 56.673/2024, e-Doc. 250) e RONNIE LESSA (petição STF nº 53.970/2024, e-Doc. 168), por meio da qual requerem acesso integral aos presentes autos.

As Defesas de MARCO ANTONIO DE BARROS PINTO (petição STF nº 55.526/2024, eDoc. 243) e RONALD PAULO ALVES PEREIRA (petição STF nº 54.477/2024, eDoc. 237), por sua vez, requerem acesso integral ao apenso referente à Pet 12.299/RJ.

É o breve relato. DECIDO.

Em despacho de 9/5/2024, determinei o levantamento do sigilo integral dos autos deste Inq. 4.954/RJ e a notificação dos denunciados para apresentação de resposta à denúncia oferecida pela Procuradoria Geral.

Determinei, ainda, o pensamento da Pet 12.299/RJ, relativa à colaboração premiada de RONNIE LESSA, aos

presentes autos, para tramitação conjunta, levantando o sigilo e PERMITINDO O ACESSO AOS ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS DOS DENUNCIADOS (e-Doc. 224, ID: 4122de34, fls. 270-272).

Portanto, desde o oferecimento da denúncia pela Procuradoria-Geral da República e o levantamento do sigilo dos autos – inclusive a íntegra da colaboração premiada para os advogados regularmente constituídos dos denunciados – os requerentes **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS BRAZÃO e RONALD PAULO ALVES PEREIRA**, possuem pleno acesso a todos os documentos necessários para a apresentação da resposta à acusação (art. 4º da Lei 8.038/90), incluídos os autos principais do inquérito, bem como a todos os apensos e mídias relacionados aos autos principais.

Em momento algum houve qualquer cerceamento de defesa, cujo acesso à **TODAS AS PROVAS E DOCUMENTOS DOS AUTOS FOI INTEGRAL**.

Tanto isso é verdade que, por ocasião do recebimento da denúncia, determinei, em 07 de maio de 2024, a notificação dos acusados para oferecer resposta escrita, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.038/90. O denunciado **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** foi notificado em 16 de maio de 2024 na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (e-Doc. 264 – fls. 41); o denunciado **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** foi notificado em 14 de maio de 2024 na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS (e-Doc. 249 – fls. 4); o denunciado **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR** foi notificado em 09 de maio de 2024 na Penitenciária Federal de Brasília – São Sebastião/DF (e-Doc. 231 – fls. 2); o denunciado **ROBSON CALIXTO FONSECA** foi notificado em 14 de maio de 2024 na Unidade Prisional da Polícia Militar no Rio de Janeiro/RJ (e-Doc. 260 – fls. 46); e o denunciado **RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA** foi notificado em 14 de maio de 2024 na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS (e-Doc. 249 – fls. 4). Em razão do aditamento da denúncia, determinei, em 17 de maio de 2024, a **RENOVAÇÃO DO PRAZO** de 15 (quinze) dias para o

INQ 4954 / RJ

oferecimento da resposta escrita, com a conseqüente notificação dos acusados. O denunciado **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** foi notificado em 23 de maio de 2024 (e-Doc. 579 – fls. 13); o denunciado **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** foi notificado em dia 23 de maio de 2024 (e-Doc. 558 – fls. 3); o denunciado **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR** foi notificado em 20 de maio de 2024 (e-Doc. 300 – fls. 2); o denunciado **ROBSON CALIXTO FONSECA** foi notificado em 21 de maio de 2024 (e-Doc. 308 – fls. 16); e o denunciado **RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA** foi notificado em 23 de maio de 2024 (e-Doc. 558 – fls. 8).

Do exposto, infere-se que às defesas foi oportunizada a utilização das faculdades processuais que asseguram a efetiva participação no impulsionamento e desdobramento dos autos, ainda nesta fase preambular, a viabilizar, inclusive, que lançasse mão das alegações e indicação de provas que possam refutar a tese sustentada pela acusação na denúncia, não prosperando qualquer argumento de cerceamento do exercício daqueles direitos.

O **acesso integral aos autos** foi certificado pela Secretaria Judiciária nos seguintes termos:

INQ 4954

CERTIDÃO

Certifico que, tendo em consideração a decisão de 09/05/2024 (Fls. 20843/20845 do vol. 53 do INQ 4954), os seguintes advogados tiveram acesso aos presentes autos:

- Márcio Martagão Palma (OAB DF 21.878) e outros, por Domingos Brazão (proc. Prot. 33155/2024; def. dec de 26/03/2024), recebeu mídia com cópia dos volumes e do seguinte conteúdo: -Mídia do apenso 03 –Mídia do apenso 03 Mídia da Fl. 18.937 –Mídia da fl. 19.669 –Mídia da fl. 20.821 – Apensos 1(INQ 4955), 2 e 3, conforme certidões anexas (fls. 19482, 19494, 19280, 19525, 19863, 19884, 19937, 19982, 19863, 19884, 19937; edocs. 293 e 586)

INQ 4954 / RJ

- Marcelo Ferreira de Sousa e outros, OAB/DF 42.255, devidamente constituído por Érika Andrade e Rivaldo Barbosa (proc. Fls. 19.429/19430; def. fls. 19.472, vol. 48), recebeu cópia de decisões e volumes, conforme certidões anexas (fls. 19.986, 19.935, 19.523, 19.935; edocs. 288, 292 e 595)

- Rita Nogueira Machado de Oliveira e outros, OAB/DF 55.120, devidamente cconstituída por João Francisco Inácio Brazão (proc. Fl. 19.493; def. fl. 19.479), recebeu cópia dos vols e documentos, conforme certidões anexas (fls. 19.560, 19.601, 19.878, 19.885, 19.894, 19.938, 19.935, 19.975, 19.878, 19.885, 19.894, 19.938; edocs. 287, 290 e 587)

- Joaquim Jair Ximenes Aguiar Junior, OAB/DF 28.424, devidamente constituído por Marco Antônio de Barros Pinto (proc. Fl. 19.420; def. fl. 19.415), recebeu mídias e cópias dos volumes e decisões, conforme certidões anexas (fls. 10.936, 19.974, 19.600; edoc. 289)

- Thalita Fontes Mesquita, OAB/RJ 124.089, devidamente constituída por Giniton Lages (proc. fl. 19.372, vol. 48; def. dl. 19.368, vol. 48), recebeu mídia contendo cópia dos vols e docs, conforme certidões anexas (fl. 19.599; edoc. 291)

PET 12299

CERTIDÃO

Certifico que, tendo em consideração a decisão de 09/05/2024 (fls. 20843/20845 do vol. 53 do INQ 4954), os seguintes advogados tiveram acesso aos presentes autos:

- Eduarda Câmara Pessoa de Faria, OAB/DF 41.916, devidamente constituída por João Francisco Inácio Brazão (proc. fl. 19.493 e def. fl. 20.844, vol. 50 – INQ 4954), recebeu cópia do volume 01 até a fl. 221 em 13 de maio de 2024 (fl. 224)

- Márcio Martagão Gesteira Palma, OAB/DF 21.878, devidamente constituído por Domingos Inácio Brazão [proc. fl. 19.392, vol. 48 (INQ 4954); def. fl. 20.844, vol. 50 (INQ 4954)],

recebeu cópia do vol. 01, até a fl. 214 em 14/05/2024 (fl. 225)

- Eduarda Câmara Pessoa de Faria, OAB/DF 41.916, devidamente constituída por João Francisco Inácio Brazão (proc. fl. 19.493 e de. Fl. 20.844, vol. 50 – INQ 4954), recebeu cópia do volume 01 até a fl. 221 em 15 de maio de 2024 (fl. 226)

- Felipe Dalleprane Freire de Mendonça, OAB/48.570, devidamente constituído por Érika Andrade e Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior [proc. fls. 19.429/19.430, vol. 48 (INQ 4954); def. fl. 20.844, vel. 53 (INQ 4954)], recebeu pen drive contendo cópia dos vols. 01 até a fl. 221 (fl. 227)

- Marcelo Ferreira de Souza Júnior, OAB/DF 74.992, devidamente constituída por Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior (proc. fl. 19.429/19.420 e def. fl. 19.472, vol. 48 – INQ 4954), recebeu cópia de mídia (fl. 260)

- João Henrique Braga Moreira, OAB/DF 77.270, devidamente constituído por João Francisco Inácio Brazão (proc. fl. 19.492, vol. 48; def. fl. 20.844, vol. 53 – INQ 4954), recebeu cópia do volume 01 até a fl. 245 (fl. 261)

Portanto, afasto a alegação de nulidade pelo cerceamento de defesa.

4. Inexistência de inépcia da inicial. Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 41, do Código de Processo Penal.

A acusação penal realizada pelo Ministério Público Federal deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado

INQ 4954 / RJ

em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/09/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/02/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/02/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 06/05/2010).

E, no caso em análise, a Procuradoria-Geral da República descreveu, satisfatoriamente, os fatos típicos e ilícitos com todas as suas circunstâncias, dando ao acusados o amplo conhecimento dos motivos e das razões, de fato e de direito, que os levaram a ser denunciados pela prática dos crimes de integrar organização criminosa armada e de homicídios qualificados (dois consumados e um tentado), a saber:

II – Dos antecedentes fáticos

Desde o início dos anos de 2000, **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão** vêm atuando para formar alianças com diferentes grupos de milícias que se encontram em atividade no Município do Rio de Janeiro, notadamente nas regiões de Oswaldo Cruz, Rio das Pedras e Jacarépagua.

É de conhecimento comum que, nos espaços territoriais controlados por milícias, apenas candidatos por elas apoiados são autorizados a realizar campanha eleitoral. Em contrapartida, os eleitos se comprometem a patrocinar os negócios dos grupos paramilitares junto às instituições de Estado.

A convergência de interesses entre os irmãos Brazão e os milicianos de quem se aproximaram tem a ver, essencialmente, com atividades de ocupação, uso e parcelamento irregulares do solo. Interessados no mercado imobiliário irregular, **Domingos**

e **Francisco** investiram em práticas de "grilagem", nas mesmas áreas de milícia em que constituíram os seus redutos eleitorais.

Documentos juntados aos autos demonstram, por exemplo, a relação que se estabeleceu entre os irmãos Brazão e o miliciano Edmilson "Macalé", conhecido, desde 2008, por sua atuação no bairro de Oswaldo Cruz, onde também buscavam exercer, aqueles primeiros, a sua autoridade política.

Relatório elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, quando da conclusão da CPI das Milícias, revelou que os agentes constituíram ali um grupo paramilitar, com divisão de funções. Enquanto a influência política sobre a área era exercida por **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão**, "Macalé" atuava no exercício de funções típicas de milicianos, notadamente extorsões contra os moradores da região, homicídios e outros crimes violentos, associado a outros dois indivíduos:

[...]

Já em Rio das Pedras, foi o trânsito propiciado pelo miliciano Marcus Vinicius Reis dos Santos, conhecido por "Fininho", que permitiu que **Domingos Inácio Brazão** fosse o candidato mais votado para o cargo de Deputado Estadual na região, nos anos de 2010 e 2014. Na mesma localidade, **João Francisco Inácio Brazão** figurou como o candidato a vereador que recebeu mais votos nas eleições municipais de 2012 e 2016, conforme dados consolidados no Relatório Final (fls. 98/99).

[...]

Na fotografia abaixo, **Domingos** caminha na comunidade, sob a "escolta" do miliciano "Fininho":

[...]

Marcus Vinicius "Fininho" era um dos principais líderes paramilitares de Rio das Pedras, ao lado de **Laerte Silva de Lima** e de **Ronald Paulo Alves Pereira**, o "Major Ronald". Todos, registre-se, judicialmente condenados por integrar a milícia local (sentenças anexas).

Por sua proximidade com os integrantes dessa milícia, **Domingos** Inácio Brazão, também desenvolveu vínculo com

Ronald, miliciano que se dedicava à "grilagem" de terras na mesma região e que surgirá, mais tarde, como partícipe dos homicídios de *Marielle Francisco da Silva* e de *Anderson Gomes*.

Com o estreitamento da relação entre os irmãos Brazão e "Fininho" (fl. 26 do Relatório 023/2024 FTCCO/DRPJ/SR/PF), o miliciano foi contemplado com cotas para cargos em comissão, de cujo controle **Domingos** dispunha, formal e informalmente. Um exemplo foi a nomeação de Katia Lenise Pereira, mãe do filho de "Fininho", para cargo no Departamento de Gestão de Benefícios da ALERJ.

Já na região de Jacarepaguá, **Domingos** e **João Francisco** controlavam loteamentos irregulares que seriam, mais tarde, objeto da promessa de recompensa a Ronnie Lessa, pelo homicídio de *Marielle Francisco da Silva*. Ali, os irmãos Brazão contavam com o apoio de Marcelo Bianchini Penna e outros intermediários.

Com o fim de manter a autoridade sobre a ocupação de *Vila Taboinhas*, por exemplo, situada naquela área de atuação, **Domingos** nomeou Marcelo Penna para cargo em comissão em seu gabinete, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. O novo assessor tornou-se, inclusive, advogado da associação de moradores daquele loteamento irregular, funcionando como procurador informal dos irmãos Brazão (fl. 201 do Relatório Final do INQ 4954/STF).

De Marcelo também se sabe que agia sistematicamente junto a milícias dedicadas à ocupação irregular do solo e à constituição e comercialização de loteamentos ilícitos. Em 2009, quando ainda lotado no gabinete de **Domingos**, o advogado foi preso e chegou a ser denunciado também no contexto da invasão de terras por grupos de milícia (processo n. 0107216-03.2009.8.19.0001, cópia anexa).

Ainda em Jacarepaguá, **João Francisco** e **Domingos** mantinham negócios com outros loteadores, como João Bosco Charra, conhecido por "João do Aterro", um dos principais "grileiros" da região. João Charra praticava, em favor dos irmãos, extração de solo e areia, para fins de terraplanagem nos

terrenos de interesse do grupo.

Chiquinho e Domingos Brazão, para melhor gestão dos negócios, constituíram, em parceria com o "grileiro", a sociedade empresária "BR Car Veículos" (fl. 207 do Relatório Final).

A atuação imobiliária dos irmãos Brazão, por meio da ocupação irregular do solo, profissionalizou-se, assim, ao longo do tempo. Não obstante, Domingos manteve próximos alguns de seus principais comparsas, nomeados, por sua influência, para cargos em comissão, tanto na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, como no Tribunal de Contas do Estado.

É o caso de **Robson Calixto Fonseca**, um soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, conhecido por "**Peixe**". **Robson** tornou-se assessor pessoal de **Domingos Inácio Brazão**, ainda na ALERJ e assim se manteve no TCE.

Vejam-se os registros dos vínculos funcionais entre "**Peixe**" e Brazão:

[...]

O mesmo Robson "Peixe" possui atuação em atividades típicas de milícia, pelo menos desde o ano de 2018, notadamente no Bairro de Taquara, localidade alcançada pela região administrativa de Jacarepaguá, área controlada pelos irmãos Brazão.

Registre-se, por pertinentes, que investigações, conduzidas pela CPI das Milícias, concluíram que o bairro do Taquara era controlado por milícias que atuavam com uso ostensivo de armas de fogo, realizando extorsões contra os moradores. A região de Jacarepaguá, abrangendo Taquara, concentraria a segunda maior área de milícias do Rio de Janeiro.

Pois bem, informações do disque denúncia, ainda em 2018, já demonstravam a atuação de Robson em favor dos irmãos.

[...]

Diversos documentos, obtidos após a deflagração da operação que se tornou conhecida por *Murder Inc.*, também

comprovam a participação criminosa de Robson na comercialização de imóveis na região do Taquara, como se descreve a seguir.

Em 05 de março de 2018, por exemplo, ele tratou, como interlocutor da organização criminosa, da instalação de um "bar" em imóvel do mesmo grupo, negociando, ainda, o aluguel de um galpão (fl. 1.192; IPJ 25/2024).

Em setembro de 2023, aparece em acertos envolvendo a construção de imóveis em loteamentos localizados no Taquara, mais especificamente na Estrada da Boiúna, 2691, Jardim Boiúna (IPJ 25/2024 — FTCCO/DRPJ/SR/PF/RJ).

Em 15 de março de 2024, em assunto pertinente à regularização possessória, enviou mensagem para "Marcio Clebinho — Prefeitura", que vem a ser Marcio José Constancia de Mattos, servidor do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, afirmando ter tomado posse de um terreno e solicitando-lhe orientações sobre como proceder à sua regularização.

Robson consta, ainda, como sócio, ao lado de William Pena, do quadro societário da empresa RMW Consultoria, com sede na Avenida Geremário Dantas, 526, Sala 308. O imóvel é de propriedade declarada de **Domingos Brazão**.

Há registros de "**Peixe**" determinando pagamentos a diversos construtores e loteadores, por meio de terceiros, utilizados para ocultar a origem dos recursos, e transferindo valores a "laranjas", ligados aos reais destinatários do dinheiro (fl. 67/72 da IPJ n. 23/2024).

Em síntese, **João Francisco** e **Domingos Inácio** tiveram em **Robson** um representante da milícia que os apoiou em suas atividades ilegais de "grilagem", da mesma maneira que ocorreu com "Fininho", "**Major Ronald**", Laerte e "Macalé".

Essa estratégia de associar-se a milicianos, nomeando-os, inclusive, para cargos em órgãos públicos, serviu a dois propósitos, a saber, o de constituir redutos eleitorais nas áreas por eles controladas e o de explorar atividades imobiliárias, por meio de práticas de "grilagem".

A "grilagem se dava, usualmente, com a utilização de pessoas de baixa renda. Os imóveis eram ocupados e a posse ou propriedade, em seguida, reivindicada. Após a regularização é que o grupo criminoso adquiria os direitos de posse e de propriedade dos bens, diretamente ou por meio de "laranjas" e pessoas jurídicas interpostas, comercializando-os com lucros exorbitantes.

Foi assim que **Domingos Inácio Brazão e João Francisco Inácio Brazão** amealharam patrimônio considerável, representado por dezenas de bens imóveis.

Para gestão desses bens, Domingos Inácio Brazão e Alice de Mello Kroff Brazão, sua esposa, constituíram a sociedade empresária Superplan Administração de Bens Imóveis e Participações LTDA, detentora de direitos de propriedade sobre 87 (oitenta e sete) imóveis, majoritariamente situados na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, com destaque para Jacarepaguá.

Um dos exemplos que se pode citar é o do imóvel registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o n. 461151. Os indícios de que foi obtido por meio de "grilagem" são robustos.

Na primeira matrícula do terreno, datada de maio de 2021, aparecem como proprietários um eletricista e uma doméstica. A aquisição se deu, a título originário, após ação de usucapião julgada procedente pela 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca (Ação de Usucapião n. 0007480-62.2012.8.19.0209 – anexa).

Em agosto de 2023, 50% do mesmo imóvel, correspondente à área de 10.000m², foi adquirido pela Superplan, por R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Apesar disso, o valor atribuído pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro à propriedade transferida, para fins de cálculo dos emolumentos, foi de R\$ 7.096.000,00 (sete milhões e noventa e seis mil reais). Veja-se:

[...]

Mas não é esse o único fato relevante. O imóvel, antes do primeiro registro, encontrava-se sob a posse de Pasquale

Mauro, considerado um dos maiores "grileiros" da região.

O mesmo Pasquale, não por coincidências, foi condenado com a Medalha Tiradentes, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por iniciativa justamente de Domingos Inácio Brazão, isso ainda no ano de 2003:

[...]

E assim se conclui a história: o terreno permaneceu, por décadas, sob a posse do "grileiro", foi usucapido por pessoa de reduzida capacidade econômica e posteriormente transferido a **Domingos Inácio Brazão**, aliado político do possuidor original, a preço módico, em claro ajuste entre os participantes.

Todo esse relato não deixa dúvida, portanto, de que **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão** tornaram-se integrantes de organizações criminosas constituídas por milicianos, com quem se aliaram. E que agiam, defendendo os interesses do grupo, junto as instituições de Estado, para promover a prática continuada de crimes de parcelamento irregular do solo com finalidade de lucro (art. 50, parágrafo único, da Lei n. 6.766/79), extorsão (art. 158, CP) e outros delitos violentos que lhes garantiam a perpetuação do domínio territorial.

III – Motivação dos Crimes de Homicídio

Pelo contexto exposto, é correto dizer que **João Francisco Inácio Brazão** e **Domingos Inácio Brazão** possuíam interesse econômico direto na aprovação de normas legais que facilitassem a regularização do uso e da ocupação do solo, bem como o respectivo parcelamento, especialmente em áreas de milícia e de loteamentos clandestinos na cidade do Rio de Janeiro.

Qualquer embate ou disputa nesse campo específico da política municipal representava, portanto, uma ameaça a seus negócios e a dos diferentes grupos de milícias com os quais se associaram.

Foi por isso que as iniciativas políticas do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) e, mais tarde, de *Marielle Francisco da Silva*, em assuntos ligados ao tema, tornaram-se um sério

problema para os denunciados **João Francisco** e **Domingos Brazão**.

Não se pode, de qualquer modo, dimensionar os confrontos que *Marielle* teve com os irmãos Brazão, sem contextualizá-los com o histórico de desavenças que os denunciados tiveram com o PSOL, notadamente com Marcelo Freixo.

Em 2008, no Relatório Final da CPI das Milícias, presidida por Marcelo Freixo, Deputado Estadual de quem *Marielle Francisco da Silva* foi assessora, os irmãos foram apontados como beneficiários do curral eleitoral formado pela atuação da milícia de Oswaldo Cruz, especialmente pela intervenção de Edmilson "Macalé".

Em 2015, quando **Domingos Inácio Brazão** foi eleito Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o PSOL questionou a legalidade do ato, apontando vícios formais no procedimento e, sobretudo, alegando que o indicado não seria possuidor de "notório saber jurídico".

Diante das sucessivas investidas, a primeira providência tomada por **Francisco** e **Domingos** foi a de infiltrar no partido o miliciano Laerte Silva de Lima, preso e condenado pela Operação Intocáveis. A sua filiação ao PSOL ocorreu logo após as eleições de 2016, com a missão de obter informações sobre a atuação política de seus integrantes.

Em novembro de 2017, Edson Albertassi, da cúpula do PMDB, partido ao qual era filiado **Domingos**, foi indicado pelo Governador do Estado para ocupar outro assento no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O PSOL, mais uma vez, reagiu. Marcelo Freixo e Eliomar Coelho propuseram ação popular com pedido liminar, com o objetivo de impedir a posse. A medida foi deferida pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Tudo isso contribuiu para elevar o estado de animosidade entre os irmãos Brazão e o PSOL. Mas ainda não se cogitava de nenhuma reação violenta. Em primeiro lugar, porque as políticas de regularização fundiária, de interesse dos

denunciados, não haviam sido afetadas. Além disso, Marcelo Freixo gozava de grande projeção política. Eliminá-lo poderia gerar grande repercussão.

Esse quadro mudaria de figura após a posse de *Marielle Franco* na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Eleita vereadora em 2016, *Marielle* estava em seu primeiro ano de mandato quando começou a confrontar os irmãos Brazão, no ano de 2017.

Em 14 de novembro daquele ano, três deputados estaduais, aliados de **Domingos** no PMDB, foram presos na Operação Cadeia Velha. *Marielle* defendeu, de modo enfático, a decisão judicial em suas redes sociais, e pediu a cassação dos deputados. Foram 14 postagens feitas entre os dias 16 e 17 de novembro de 2017, dentre as quais, a que segue:

[...]

Mas foram nas divergências sobre as políticas urbanísticas e habitacionais que os irmãos Brazão perceberam a necessidade de executar a vereadora. Se antes **João Francisco** aprovava sem dificuldades as suas pautas de interesse, a chegada de *Marielle* mudou radicalmente esse quadro, como se verá a seguir.

Ainda em 2015, **João Francisco Inácio Brazão**, então vereador, havia articulado politicamente a aprovação das Leis Complementares Municipais n. 160 e 161/2015. Ambas tinham por objeto a flexibilização dos requisitos para regularização de parcelamentos irregulares do solo, beneficiando "grileiros" de regiões administrativas de Vargem Grande, Jacarepaguá e Taquara, redutos eleitorais dos irmãos Brazão.

A realidade prática frustrou, contudo, as expectativas. Segundo informação prestada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) do MPRJ, até 2018, 186 projetos de regularização teriam sido apresentados ao Município, nenhum dos quais deferido, apesar dos mais de dois anos de vigência das leis.

Para contornar as dificuldades, **João Francisco Inácio Brazão** propôs, em dezembro de 2016, o Projeto de Lei Complementar n. 174/2016, flexibilizando ainda mais as

exigências ambientais e urbanísticas para "regularização do uso e da ocupação do solo, o seu parcelamento e posterior legalização da construção das edificações".

A proposta também expandia consideravelmente a área de construções ilegais passíveis de regularização.

[...]

Para favorecer ainda mais os "grileiros", especuladores imobiliários e milicianos, o PLC permitiu inclusive a regularização de parcelamentos sem edificação, medida inconciliável com as políticas habitacionais de interesse social.

Marielle também tinha como bandeira política a regularização do uso do solo no Rio de Janeiro, mas em perspectiva absolutamente distinta. A vereadora defendia a regularização fundiária pela caracterização de Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), conceito formulado para atender aos segmentos sociais de menor renda e, portanto, com o maior deficit habitacional.

Diante da nova proposta, *Marielle* passou a defender explicitamente que as iniciativas de **Francisco** tinham por finalidade a exploração econômica de espaços dominados por milícias'

Nesse cenário, valendo-se de sua posição de presidente da Comissão de Assuntos Urbanos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, **João Francisco Inácio Brazão** obteve a aprovação do projeto, mas não sem enfrentar a marcada resistência de *Marielle Francisco da Silva*, amparada pela bancada do PSOL.

É indicativo, nesse sentido, o registro, contido no extrato de tramitação legislativa, de que, entre a apresentação do PLC, em 08 de dezembro de 2016, e a sua aprovação, ocorrida apenas em 23 de novembro de 2017, as deliberações parlamentares foram adiadas por 09 (nove) vezes.

Quando finalmente o PLC foi submetido à deliberação, sua aprovação ocorreu por apenas um voto a mais do que os vinte e seis necessários, dando origem à Lei Complementar n. 188/2018.

Não há dúvida de que as dificuldades na tramitação do

projeto e, sobretudo, o elevado risco de rejeição, somados ao histórico de conflitos com o PSOL e *Marielle Francisco da Silva*, recrudesceram o descontentamento dos irmãos Brazão.

Para ilustrar o interesse que possuíam na aprovação do projeto, menciona-se o imóvel de matrícula 244.286, localizado em Jacarepaguá, registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. De modo similar ao anterior, o bem, com características de "grilagem", também fora usucapido por um electricista e sua esposa.

E, mais uma vez, foi em parte adquirido por **Domingos Inácio Brazão**, ato que ocorreu exatamente no dia da publicação da Lei Complementar n. 188/2018, e dois meses após o homicídio de *Marielle Francisco da Silva*.

[...]

Outro dado relevante diz respeito às atividades de *Marielle*, que vinham sendo monitoradas pelo miliciano Laerte, infiltrado no PSOL a mando de **Francisco e Domingos**.

Laerte sabia, e revelou a **Domingos Inácio Brazão**, que *Marielle Franco* realizara diversas reuniões comunitárias nos bairros que compõem a região administrativa de Jacarepaguá, tratando de assuntos relacionados à regularização fundiária.

Há também registro de que a vereadora recebeu em seu gabinete, no segundo semestre de 2017, associações de moradores de Rio das Pedras, outro reduto de **Francisco e Domingos**.

Por fim, ainda em 2017, *Marielle* propôs o PL 642/2017, destinado a viabilizar a regularização fundiária de habitação de interesse social por famílias com renda mensal máxima de até 3 (três) salários-mínimos.

Marielle se tornou, portanto, a principal opositora e o mais ativo símbolo da resistência aos interesses econômicos dos irmãos. Matá-la significava eliminar de vez o obstáculo e, ao mesmo tempo, dissuadir outros políticos do grupo de oposição a imitar-lhe a postura.

IV — Preparação do homicídio e ajustes entre mandantes e executores

No segundo semestre do ano de 2017, **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão** determinaram a Edmilson Oliveira, o "Macalé", que preparasse a execução de *Marielle Francisco da Silva*, mediante promessa de recompensa consistente em um loteamento, a ser levantado nas imediações da Rua Comandante Luís Souto, Tanque, no Município do Rio de Janeiro — RJ.

No local, além de comercializar os lotes, "Macalé" poderia constituir uma nova área de milícia, explorando as atividades típicas de "prestação de serviços" à comunidade.

Os mandantes informaram o plano ao delegado de Polícia **Rivaldo Barbosa**, com quem acertaram o apoio para que fosse, caso necessário, dificultada a futura investigação.

Rivaldo, beneficiário de quantias mensais fixas pagas por milicianos e contraventores no Município do Rio de Janeiro, encorajou a decisão, prestando, inclusive, auxílio intelectual aos criminosos, ao orientá-los a não executar *Marielle Franco* durante nenhum trajeto que tivesse a Câmara Municipal como ponto de origem ou de destino.

Acrescente-se que **Rivaldo** ocupava, ao tempo do planejamento do crime, a função de Diretor da Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido empossado, no dia imediatamente anterior às execuções, como Chefe de Polícia Civil do Estado. Por isso, o seu aval era parte indispensável do plano elaborado pelos irmãos Brazão. Ele detinha o controle dos meios necessários para garantir a impunidade do crime.

Para o ato de execução, os irmãos Brazão determinaram que "Macalé" contratasse Ronnie Lessa. Embora envolvido em diversos homicídios no Estado do Rio de Janeiro, Ronnie não possuía antecedentes criminais, o que o credenciava a realizar a tarefa.

"Macalé" apresentou o plano a Lessa e propôs uma "sociedade" na área de milícia indicada pelos irmãos Brazão. Ronnie aceitou a oferta, mas exigiu o compromisso pessoal dos mandantes. O encontro, ajustado por "Macalé", foi realizado nas

imediações do antigo Hotel Transamérica (atual "Mediterrâneo Flar).

Nos primeiros diálogos, **Domingos Brazão** revelou a Lessa que o miliciano Laerte Silva de Lima havia se infiltrado no Partido Socialismo e Liberdade, para obter informações que lhes interessassem. Disse haver descoberto que Marielle havia realizado reuniões comunitárias contra loteamentos assentados em áreas de milícias controladas pela organização, prejudicando os seus interesses.

Após ouvir dos próprios mandantes a promessa de recompensa que lhe fora repassada por Edmilson Oliveira, Ronnie se comprometeu a executar o crime. Exigiu apenas que "Macalé" providenciasse o aparato necessário, incluindo a arma de fogo, o veículo a ser utilizado na execução e na fuga, bem como as informações pessoais de *Marielle Francisco da Silva*.

Em meados de setembro de 2017, "Macalé" entregou a Ronnie Lessa uma submetralhadora alemã — *Heckler & Koch* — modelo MP5, calibre 9mm. Disse que a arma teria sido obtida junto a milicianos de Rio das Pedras.

O veículo foi providenciado por Maxwell Simões Correa, o "Suei", miliciano de quem Ronnie recebia, por vezes, auxílio no monitoramento de seus potenciais alvos de homicídio. "Suei" mobilizou Otacílio Antônio Dias Júnior, conhecido por "Hulkinho", que lhe forneceu o automóvel GM/Cobalt, identificado por placas clonadas que ostentavam os caracteres "KPA-5923".

Em diversas ocasiões, inclusive nos dias 01º, 02 e 07 de fevereiro de 2018, Ronnie, Maxwell e Edmilson "Macalé", utilizando-se do veículo clonado Cobalt, placas KPA-5923, revezaram-se nas diligências de campo. A ideia era conhecer a rotina da vítima Marielle Francisco da Silva e identificar a melhor oportunidade para a consumação do homicídio (fls. 62/67 do Relatório Final dos autos 0029021-13.2023.8.19.00017).

Edmilson "Macalé" solicitou também o apoio do miliciano de Rio das Pedras **Ronald Paulo Alves Pereira**, o "**Major Ronald**", que gozava da confiança dos irmãos Brazão. A sua

incumbência foi a de vigiar a rotina de *Marielle Franco*, coletando informações eventualmente úteis à execução do crime.

No dia 06 de março de 2018, uma semana antes do homicídio, **Ronald** acompanhou os deslocamentos da vítima, durante a agenda da vereadora na Universidade Cândido Mendes, localizada na Rua da Assembleia, n.º 10, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

As imagens abaixo indicam as antenas de telefonia móvel que receberam, naquele mesmo dia, dados do aparelho em Ronald. E o que também se observa é a sua movimentação em áreas coincidentemente próximas ao local em que o homicídio se consumaria (fl. 125 do Relatório Final do Inq 4.954/STF):

[...]

No dia 12 de março de 2018, às 12h39, por meio do login usuário "343775", Ronnie realizou consultas na plataforma eletrônica mantida pela empresa SOFACIL TECNOLOGIA LTDA., que disponibiliza os dados cadastrais detidos pela Serasa Experian (Serasa S/A). Os parâmetros de busca foram os CPFs de *Marielle Francisco da Silva* e de sua filha Luyara Francisco dos Santos:

[...]

Após acessar os dados pessoais da vítima e obter o seu endereço residencial, localizado na Rua do Bispo, 227, Rio de Janeiro – RJ, Ronnie consultou o mesmo endereço no aplicativo Google Maps, com o intuito de observar o local.

Finalmente, pelo monitoramento das redes sociais de Marielle, Ronald verificou que a vítima participaria de um evento, no dia 14 de março de 2018, na Casa das Pretas, situada na Rua dos Inválidos, 122, Rio de Janeiro – RJ. Encontrou aí a oportunidade para a execução do homicídio, atendendo à exigência de **Rivaldo Barbosa** de que o crime não fosse praticado em trajeto que tivesse a Câmara Municipal como ponto de partida ou de destino.

O "**Major Ronald**" telefonou então para Edmilson "Macalé", na manhã do dia 14 de março de 2018, dando-lhe

notícia do fato. Logo após, "Macalé" telefonou para Ronnie Lessa, repassando-lhe a informação recebida.

V — Execução dos Homicídios

Assim que tomou conhecimento do compromisso de *Marielle Francisco da Silva* no dia 14 de março de 2018, Ronnie comunicou-se com Élcio Vieira de Queiroz, consultando-o se estaria disponível. Com a confirmação, acertaram se encontrar no Condomínio Vivendas da Barra, por volta das 17h00.

No horário marcado, Élcio assumiu a direção do veículo clonado GM Cobalt, enquanto Lessa se sentou no banco do passageiro, à frente. Os coautores se dirigiram, em seguida, à Rua dos Inválidos, n. 122, Casa das Pretas, onde *Marielle Francisco da Silva* se encontrava.

Chegando ao local, Ronnie se deslocou para o banco traseiro, equipou-se com a submetralhadora MP5 anteriormente fornecida por "Macalé", acoplou-lhe um supressor de ruído e permaneceram aguardando.

Marielle saiu do imóvel acompanhada da vítima *Fernanda Chaves*. Ambas ingressaram no veículo GM Ágile, conduzido por *Anderson Gomes*. Assim que partiram, os executores iniciaram a perseguição no cruzamento da Rua Joaquim Palhares com a Rua João Paulo 1, Élcio emparelhou os carros. Ronnie Lessa efetuou então os disparos de arma de fogo que atingiram *Marielle Francisco da Silva* e *Anderson Pedro Matias Gomes*, provocando a morte de ambos.

No caso de *Fernanda Gonçalves Chaves*, o homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. É que como ela se abaixou e o corpo de *Marielle Francisco da Silva* estava ao seu lado, não pode ser alvejada.

Quanto a **Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão, Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior e Ronald Paulo de Alves Pereira** todos aderiram subjetivamente às três ações homicidas, concorrendo para o resultado, cientes de que o homicídio de *Marielle Francisco da Silva* compreenderia a necessária execução de quem eventualmente a acompanhasse, como garantia da impunidade.

Da leitura da denúncia, verifica-se que a **Procuradoria-Geral da República** expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal, tendo sido coerente a exposição dos fatos (descreveu, satisfatoriamente, a existência de crimes de organização criminosa armada e de homicídios qualificados, dois consumados e um tentado), permitindo aos acusados a plena compreensão das imputações.

No caso, imputa-se aos acusados **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, ROBSON CALIXTO FONSECA** e outros agentes, também citados na peça acusatória e já condenados em outras instâncias, a prática do crime de integrar organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de crimes.

De forma clara e lógica, o Ministério Público Federal expôs que, após a colaboração premiada de um dos suspeitos (**Ronnie Lessa**), foi possível colher indícios mínimos de autoria e materialidade a respeito da existência de uma possível organização criminosa armada relacionada às milícias do Estado do Rio de Janeiro, da qual, em tese, o Deputado Federal **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** poderia fazer parte exercendo influência política desde os anos 2.000, e que, inclusive, poderia ter sido a responsável pela prática dos crimes de homicídios perpetrados contra as vítimas *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro e *Anderson Pedro Matias Gomes*, então motorista da Vereadora, ambos de forma fatal, e *Fernanda Gonçalves Chaves*, então assessora da Vereadora, única sobrevivente dos fatos.

Além disso, segundo a denúncia, os acusados **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** e **ROBSON CALIXTO FONSECA** vinham formando alianças com diferentes grupos de milícias que se encontram em atividade no Município do Rio de Janeiro, em especial nas regiões de Oswaldo Cruz, Rio das Pedras e Jacarepaguá, responsáveis por praticar crimes de extorsões contra os

moradores locais, de homicídio e outros crimes violentos, os laços entre as partes estreitando-se em razão do interesse comum com atividades de ocupação e de uso e parcelamento irregulares do solo, inclusive com práticas de "grilagem".

Importante consignar, ainda, que, nos termos da denúncia, os acusados **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** e **RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA** estariam ajustados não só com o colaborador **Ronnie Lessa**, mas também com **Élcio Vieira de Queiroz, Maxwell Simões Correa**, conhecido por "Suel" e **Edmilson da Silva Oliveira**, conhecido por "Macalé", na prática dos crimes de homicídio praticados contra as vítimas *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro, *Anderson Pedro Matias Gomes*, então motorista da Vereadora, e de *Fernanda Gonçalves Chaves*, então assessora da Vereadora.

A peça acusatória estabeleceu um elo entre os interesses escusos dos denunciados com a motivação dos crimes de homicídio (dois consumados e um tentado), descrevendo, pormenorizadamente, as condutas criminosas imputadas aos acusados, inclusive delimitando que o homicídio da Vereadora foi planejado a partir do segundo semestre de 2017, bem como quem foram os mandantes e quem foram os executores, todas, entretanto, voltadas para resguardar o interesse econômico em áreas dominadas pela milícia ou de loteamentos clandestinos na cidade do Rio de Janeiro.

Assim, em suma, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu aos denunciados a total compreensão das imputações contra eles formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, não há dúvida de que a denúncia expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR

MENDES, Segunda Turma, DJe de 03/08/2015 e AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/06/2015).

5. Presença de justa causa para a instauração de ação penal pelos tipos penais: organização criminosa armada (art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13) e homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, III, IV e V, do Código Penal), por três vezes, sendo dois consumados e um sob a forma tentada. Colaboração premiada corroborada por outros elementos probatórios.

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (art. 395, III, do CPP), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9.456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/06/2021; Pet 9.844/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/08/2022; Pet 10.409/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4.215/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4.146/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 05/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3.156/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/03/2014; Inq 2.588/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013 e Inq 3.198/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2012.

Incide, nessas circunstâncias, o entendimento consolidado, segundo o qual cabe à defesa se voltar quanto aos fatos alegados e não em relação à classificação jurídica, sobretudo nas hipóteses em que as condutas

descritas apresentam, à toda evidência, importância para o Direito Penal. E, repita-se, os autos foram instruídos com suporte probatório mínimo apto a tornar plausível a acusação, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

Conforme atesta doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Código de Processo Penal Comentado*, 18^a ed., Forense, 2019, p. 171),

"o réu deve apresentar sua defesa quanto aos fatos e não quanto à tipificação feita [...]. Por sua vez, a defesa técnica prescinde da classificação feita pelo promotor, pois deve conhecer o direito material o suficiente para ater-se aos fatos alegados, apresentando ao juiz a tipificação que entende mais correta. O mesmo se diga do magistrado, que não se atém ao resultado da definição jurídica feita pelo órgão acusatório, podendo alterá-la quando chegar o momento adequado (art. 383, CP)".

Na mesma linha de consideração, conforme já decidiu esta CORTE, "o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado [...]. Precedentes: RHC 115.654, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 21.11.13; HC 92.484-ED, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 19.06.12; HC 103.431, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe de 30.05.11; HC 102.375, Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LUCIA, DJe de 20.08.10; RHC 97.669, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRU, DJe de 12.02.10; AI 625.389-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 19.06.13" (HC 120.587/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 05/06/2014).

Não se pode ignorar, ainda, que o recebimento da peça acusatória não representa cognição exauriente sobre os fatos, mas mero juízo de delibação quanto à existência de crime e indício mínimo de autoria (RHC 138.752/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/04/2017 e RHC 129.774/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de

25/02/2016, entre outros).

Não há falar, nessas circunstâncias, que a decisão autorizadora da persecução penal implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente. "*A defesa terá toda a instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, para sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas com maior profundidade no momento processual adequado*" (RHC 120.267/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014). Na mesma linha de consideração: HC 115.520/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/05/2013.

No caso dos autos, a Procuradoria-Geral da República imputa aos investigados **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e ROBSON CALIXTO FONSECA** a prática das condutas descritas no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa armada), assim como imputa aos investigados **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR e RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA** a prática das condutas descritas no art. 121, §2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro), no art. 121, §2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Anderson Pedro Matias Gomes*) e no art. 121, §2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, "caput", todos do Código Penal (vítima *Fernanda Gonçalves Chaves*), tudo na forma do art. 69, do Código Penal (concurso material). A denúncia descreve **detalhadamente** e de maneira satisfatória as condutas de cada um dos denunciados que teriam tipificado a infração penal:

A) Da organização criminosa

Entre a primeira década dos anos 2000, notadamente a partir de meados de 2008, até os dias atuais, no Estado do Rio de Janeiro, **João Francisco Inácio Brazão, Domingos Inácio Brazão, Robson Calixto Fonseca** e outros agentes citados nesta denúncia e já condenados em outras instâncias, integraram

pessoalmente organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas e pela associação de 04 (quatro) ou mais pessoas, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de crimes com penas máximas superiores a 04 (quatro) anos.

As características dessa organização criminosa e a sua atuação, especialmente no que se refere aos crimes de homicídio que serão objeto da presente denúncia e para cuja prática a atuação de seus membros foi determinante, serão detalhadas nos itens que se seguem.

B) Dos homicídios

No dia 14 de março de 2018, por volta das 21h10, no cruzamento da Rua Joaquim Palhares com a Rua João Paulo I, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Ronnie Lessa, previamente ajustado e com unidade de propósitos com Elcio Vieira de Queiroz, Maxwell Simões Correa, conhecido por "Suel"; **Ronald Paulo Alves Pereira**, conhecido por "**Major Ronald**"; **Domingos Inácio Brazão**; **João Francisco Inácio Brazão**, conhecido por "**Chiquinho**"; **Rivaldo Barbosa de Araújo Junior**; e Edmilson da Silva Oliveira, conhecido por "Macalé"; **matou** as vítimas *Marielle Francisco da Silva* e *Anderson Pedro Matias Gomes*, produzindo, por meio de disparos de arma de fogo, os ferimentos que deram causa às mortes, conforme descrição contida nos laudos de exame necroscópicos anexos.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mantidos os vínculos subjetivos entre os que concorreram para as infrações, **Ronnie Lessa** tentou matar a vítima *Fernanda Gonçalves Chaves*, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

A ordem para executar os homicídios foi dada por **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão**.

De modo semelhante, **Rivaldo Barbosa de Araújo Junior** concorreu para as infrações, empregando a autoridade do cargo de chefia que então ocupava na estrutura da polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, para oferecer a garantia necessária aos autores intelectuais do crime de que todos permaneceriam

impunes.

A participação de **Ronald Paulo de Alves Pereira**, o "**Major Ronald**", se deu por meio do monitoramento das atividades de *Marielle Francisco da Silva* e do fornecimento aos executores de informações essenciais à consumação dos crimes.

Os crimes foram praticados mediante promessa de recompensa e por motivo torpe, com o emprego de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e por meio de que resultou perigo comum, circunstâncias que eram de conhecimento de todos os coautores e partícipes.

Por fim, os homicídios contra *Anderson Pedro Matias Gomes* e *Fernanda Gonçalves Chaves* foram praticados com o objetivo de assegurar a impunidade do crime contra *Marielle Francisco da Silva*.

Em linhas gerais, conforme será analisado em tópico próprio, imputa-se aos acusados **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO**, **ROBSON CALIXTO FONSECA** e outros agentes, a prática do crime de integrar organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de crimes.

De acordo com a inicial, há prova da materialidade e um conjunto de indícios suficientes a respeito das autorias criminosas para concluir pela existência, em tese, de uma organização criminosa armada relacionada às milícias do Estado do Rio de Janeiro, da qual o Deputado Federal **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** integraria, desde os anos 2.000, exercendo influência política, ao lado dos acusados **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** e **ROBSON CALIXTO FONSECA**, e formando alianças com diferentes grupos de milícias que se encontram em atividade no Município do Rio de Janeiro, em especial nas regiões de Oswaldo Cruz, Rio das Pedras e Jacarepaguá, responsáveis por praticar crimes de extorsões contra os moradores locais, de homicídio e outros crimes violentos, os laços entre as partes estreitando-se em razão do interesse comum com atividades de ocupação e de uso e parcelamento

irregulares do solo, inclusive com práticas de "grilagem". Frise-se, também, conforme adiante se verá, que a denúncia também trouxe a existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria de que os acusados **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** e **RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA** estariam ajustados não só com o colaborador **Ronnie Lessa**, mas também com **Élcio Vieira de Queiroz, Maxwell Simões Correa**, conhecido por "Suel" e **Edmilson da Silva Oliveira**, conhecido por "Macalé", na prática dos crimes de homicídio praticados contra as vítimas *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro, *Anderson Pedro Matias Gomes*, então motorista da Vereadora, e de *Fernanda Gonçalves Chaves*, então assessora da Vereadora.

Portanto, é possível afirmar que a narrativa exposta pela Procuradoria-Geral da República possui, ao menos neste juízo de cognição sumária, relevo para esfera penal, na medida em que expõe as circunstâncias fáticas que permeiam as ações, em tese, praticadas pelos denunciados, com todos os seus elementos típicos, uma vez que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de delibação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

Nessa linha, passo a analisar a admissibilidade da acusação em relação às imputações formuladas contra os acusados, inclusive quanto à possibilidade de utilização de depoimento de colaboradores nesta fase preliminar.

5.1) Da colaboração premiada: considerações gerais e possibilidade de utilização de depoimentos de colaboradores para lastrear um juízo de admissibilidade da acusação, desde que confortados por outros elementos probatórios.

No Brasil, a colaboração premiada possui natureza mista, porque faz parte de uma negociação, só que constitui um meio de obtenção de prova, não possibilitando qualquer condenação com base tão somente nos elementos trazidos pela delação, que não apresentem qualquer outra comprovação.

Assim, em que pese a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, da Constituição Federal), essa hibridez em nosso sistema acusatório garante, tanto a permanência da exclusividade da presidência dos inquéritos policiais pela Polícia Judiciária, quanto a natureza jurídica da colaboração premiada somente como meio de obtenção de prova durante uma investigação.

Essas características, em regra, acabam por autorizar à autoridade policial a atuação e a realização da colaboração premiada como um dos vários meios de obtenção de prova durante a investigação realizada no inquérito policial. Até porque, dentro da construção constitucional e da recepção do ordenamento processual penal brasileiro, o inquérito policial se destina exatamente a produzir elementos que comprovem autoria e materialidade da infração penal, para permitir o exercício da ação penal ao Ministério Público. Cercear a possibilidade de realizar um meio de obtenção de prova importante como esse corresponderia a tolher a própria função investigatória da polícia judiciária.

Em relação ao acordo de colaboração premiada, conforme me posicionei no julgamento da Questão de Ordem na Petição 7.074 Distrito Federal (21/06/2017), o Poder Judiciário somente poderá analisar a legalidade desse "*negócio jurídico personalíssimo*", e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade devidamente acordado entre o Ministério Público/Polícia e o "*colaborador/delator*", que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito das investigações criminais e a persecução penal (GEORGES VEDEL. *Droit administratif*. Paris: Presses Universitaires de France, 1973. p. 318; SEABRA FAGUNDES. *O controle dos atos administrativos pelo Poder*

Judiciário. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131).

O acordo de *colaboração premiada* envolve o Estado (Ministério Público ou Polícia), e, portanto, é um *negócio jurídico personalíssimo, no campo do Direito Público*, campo no qual a discricionariedade permitida para a celebração nunca é absoluta, pois balizada pela Constituição e pela legislação, sob pena de poder-se converter em arbitrariedade. O Poder Judiciário deve exercer somente o juízo de verificação de exatidão do exercício de oportunidade perante a legalidade (GEORGES VEDEL. *Droit administratif*. Paris: Presses Universitaires de France, 1973. p. 320), pois estamos no campo do Direito Público, com a participação do Estado (Ministério Público ou Polícia) nesse "negócio jurídico".

Além disso, por se tratar de um *negócio jurídico personalíssimo, no campo do Direito Público*, na análise da regularidade e legalidade do acordo de delação premiada, o Poder Judiciário poderá analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (motivo).

Nesse sentido, assim como no campo do Direito Administrativo, VEDEL aponta a existência de um controle mínimo de todos os atos discricionários do Poder Público – seja pelo Ministério Público, seja pela Polícia Judiciária –, que deverá ser sob o ângulo dos elementos dos atos e contratos administrativos pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim perseguido seja legal.

A análise da veracidade dos pressupostos fáticos (*motivo*) para a celebração do presente acordo de colaboração premiada aponta a existência de flagrante ilegalidade.

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual e, portanto, exige, para a sua validade, além de manifestação de vontade livre e sem vício, a ausência de violação aos deveres anexos ou ligados à boa-fé objetiva e a necessidade de respeito à vedação de comportamentos contraditórios – *venire contra factum proprium*.

Essa observância aos deveres anexos deve ocorrer tanto antes da celebração do acordo (hipótese em que, se constatado o descumprimento dos deveres anexos, o vício acarretará a nulidade do acordo), quanto após

INQ 4954 / RJ

a celebração do acordo (hipótese em que, se constatado o descumprimento, poderá causar a anulação do acordo por consequência do inadimplemento contratual).

O PLENÁRIO desta CORTE já reconheceu tratar-se a colaboração premiada de meio de obtenção de provas:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "**meio de obtenção de prova**", seu **objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual**, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 04/02/2016).

Não é demais, ainda, recordar observação do Min. CELSO DE MELLO no julgamento da Pet 5.700/DF, julgada em 22/09/2015:

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida ("lex. cit.", art. 4º, §16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa "falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente" ou daquele que revela "informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas" (art. 19).

É nesse sentido que se reforça a necessidade do colaborador oferecer os elementos de corroboração dos fatos, sob pena de ser o acordo rescindido e, caso comprovada a intenção dolosa de fornecer dados falsos, poderá vir a ser processado, restando, de todo modo válidas e

hígidas as provas produzidas, ainda que em seu desfavor.

Referida conclusão advém da caracterização do acordo de colaboração premiada como meio de obtenção de prova, servindo de instrumento para a descoberta e documentação da fonte de prova no processo.

ANTONIO SCARANCE FERNANDES (*O sigilo e a prova criminal. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa, vol. 5, jul./2011, p. 1.043/1.056*), com precisão, diferencia os institutos de meio de produção de prova, meio de obtenção de prova e fonte de prova:

Um meio de produção de prova é o mecanismo utilizado para trazer a fonte de prova para o processo. Assim, o depoimento de alguém é um meio de prova, pois transporta para o processo a fonte de prova, ou seja, o fato de conhecimento direto ou indireto da testemunha. Quando se assegura a alguém o direito de não depor e de guardar sigilo sobre o que sabe restringe-se o uso de um meio de prova. Diferentemente, um meio de obtenção de prova é o instrumento usado para descobrir ou recolher a fonte de prova. É essa a finalidade, por exemplo, de uma busca pessoal ou domiciliar (meio de obtenção de prova), que permite a descoberta e a recolha de coisas importantes para o esclarecimento de um fato delituoso (fontes de prova), as quais serão apreendidas, sendo o ato investigativo relatado em um auto de busca e apreensão. Também uma quebra de sigilo é meio de obtenção de prova, pois, mediante ela, consegue-se a descoberta e a recolha de informes relevantes para a demonstração de uma prática criminosa. (...) No tocante à prova documental (meio de prova), a distinção entre fonte de prova e meio de prova pode levar a alguma confusão. O documento em si é meio de prova, enquanto o seu conteúdo, na parte em que interessa para a demonstração de um fato, é fonte de prova. Quando, por meio de uma quebra de sigilo financeiro, obtém-se um documento, como o extrato bancário, este constitui meio de prova e, nele,

encontra-se a fonte de prova, ou seja, o informe sigiloso e que serve para evidenciar determinado fato, como, por exemplo, um depósito.

Além disso, à luz das balizas estabelecidas pela SUPREMA CORTE, no sentido de que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, **a jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de que embora as declarações de colaboradores sejam aptas a suplantarem o início de investigações, elas não podem servir para fundamentar, isoladamente, o juízo de admissibilidade para o recebimento da denúncia** (Inq 4.215-ED/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator p/ acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 10/05/2023; Inq 4.005/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 21/05/2019; Inq 4.011/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018; Inq 4.419/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018 e Inq 4.118/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 05/09/2018) **ou mesmo o juízo para a condenação** (AP 1.036/RN, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2023; HC 166.373/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator p/ acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/05/2023; HC 203.326-AgR-terceiro/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/09/2022; AP 1.002/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 26/04/2021 e HC 164.932-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 14/05/2020 e AP 676/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 06/02/2018). Por todos, menciono o seguinte precedente que bem reflete ambos os entendimentos:

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 317, §1º, E ART. 1º, §4º, DA LEI Nº 9.613/98, C/C OS ARTS. 29 E 69 DO CP). DENÚNCIA. PARLAMENTARES FEDERAIS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO

EM ESQUEMA DE CORRUPÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS RELACIONADO À DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA PETROBRAS. VANTAGENS INDEVIDAS. SUPOSTOS RECEBIMENTOS NA FORMA DE DOAÇÕES ELEITORAIS OFICIAIS, POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS DE FACHADA E TAMBÉM EM ESPÉCIE. IMPUTAÇÕES CALCADAS EM DEPOIMENTOS DE RÉUS COLABORADORES. AUSÊNCIA DE PROVAS MINIMAMENTE CONSISTENTES DE CORROBORAÇÃO. FUMUS COMMISSI DELICTI NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA (ART. 395, III, CPP) COM RELAÇÃO AOS PARLAMENTARES FEDERAIS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU QUANTO AO NÃO DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO.

[...]

2. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.

3. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade.

4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.

5. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti.

6. O fumus commissi delicti, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de

indícios suficientes de autoria.

7. Se "*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*" (art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

[...]

10. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação.

11. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro.

(Inq 3.994/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 06/04/2018)

Conforme apontado na denúncia pela Procuradoria Geral da República, as provas indiciárias produzidas neste procedimento investigatório não se resumiram, exclusivamente, aos depoimentos colhidos do colaborador **Ronnie Lessa**, mas sim em diversos outros elementos de corroboração produzidos ao longo do inquérito policial, consistentes em oitiva de testemunhas, trabalho de campo, realização de perícias, buscas e apreensões, dentre outros, conforme salientado na denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República e que serão detalhados nos tópicos seguintes.

Em relação ao crime de organização criminosa, verifica-se nos autos e na narrativa apresentada pelo Ministério Público, diversos elementos indiciários e probatórios, entre eles:

Referências – Organização Criminosa

Item	Descrição	fls.
01	Relação entre irmãos Brazão e Edmilson Macalé	Fls 18.383-18.409 (edoc 216)
02	Conclusão CPI das Milícias - ALERJ	Fls 18.383-18.409 (edoc 216)
03	Denúncias e sentenças contra LAERTE SILVA DE LIMA e RONALD PAULO ALVES PEREIRA (Milicianos)	Fls. 20821 (eDoc 224)
04	Loteamentos irregulares dos Irmãos Brazão em Jacarepaguá (total de 87 Matrículas Imobiliárias)	20.326/20.746 (e-Doc. 223)
05	Vínculo funcional Robson Calixto e Domingos Brazão (ALERJ e TCE)	Fls 18469 (eDoc 216)
06	Operação Murder Inc. – Documentos comprobatórios da participação de ROBSON na comercialização de imóveis (perícia em celular)	20.064/20.136 (e-Doc. 222)
06.1	Instalação de Bar – ROBSON, em março de 2018	20.115/20.117 (e-Doc. 222)
06.2	Construção de Imóveis na Taquara (Estrada da Boiúna)	20.117/20.119 (e-Doc. 222)
07	Mensagem de ROBSON para “Márcio Clebinho”, da Prefeitura, informando posse de imóvel e pedindo informações para regularização (perícia em celular)	20.111/20.114 (e-Doc. 222)

INQ 4954 / RJ

08	ROBSON consta como sócio da empresa RMW Consultoria, com sede na Avenida Geremário Dantas, 526, em imóvel de propriedade de DOMINGOS BRAZÃO	20.068 (e-Doc. 222)
09	Registros de ROBSON determinando pagamento a construtores e loteadores, por meio de “laranjas”	20.129/20.135 (e-Doc. 222)
10	Matrícula nº 461.151 (9º RI da Capital/RJ) de terreno adquirido pelos irmãos Brazão (por meio da empresa SUPERPLAN), com indícios de grilagem (Aquisição por 110.000,00, porém base de cálculo de emolumentos foi de R\$ 7.096.000,00) – Primeiros proprietários são um electricista (João Peixoto Cordeiro) e uma doméstica (Jandira de Anchieta Cordeiro) após Ação de Usucapião	20.683/20.684 (e-Doc. 224)

No tocante aos três homicídios praticados, sendo um na forma tentada, igualmente a investigação da Polícia Federal e a denuncia do Ministério Público apontam os seguintes elementos indiciários e probatórios:

Referências – Homicídios

Item	Descrição	fls.
01	Relatório final da CPI das Milícias, na ALERJ, em 2008, em que os irmãos Brazão foram apontados como beneficiários do curral eleitoral da milícia de Oswaldo Cruz	fls. 192/193 do e-Doc. 216
02	Infiltração do miliciano Laerte Silva de Lima no	fls. 185/190 do e-

INQ 4954 / RJ

	PSOL, pelos irmãos Brazão	Doc. 216
03	Postagens de Marielle, em redes sociais, pedindo a cassação de deputados presos na Operação Cadeia Velha, que mirou aliados de DOMINGOS BRAZÃO	fls. 194/198 do e-Doc. 216
04	Documento do GATE do MPRJ, comprovando que as alterações legislativas implementadas pelos irmãos Brazão foram inócuas, na medida em que não houve a aprovação de nenhum dos 186 projetos de regularização apresentados	fls. 218 do e-Doc. 216
05	Projeto de Lei nº 174/2016, flexibilizando as exigências ambientais e urbanísticas, apresentado por CHIQUINHO BRAZÃO	fls. 220/232 do e-Doc. 216
06	Matrícula nº 244.286 (9º RI da Capital/RJ) de terreno adquirido pelos irmãos Brazão (por meio da empresa SUPERPLAN), com indícios de grilagem (base de cálculo de emolumentos foi de R\$ 1.000.000,00) – Primeiros proprietários são um electricista e uma do lar, após Ação de Usucapião	20.512/20.521 (e-Doc. 223)
07	Laerte informou Domingos Brazão sobre as reuniões comunitárias de Marielle, em Jacarepaguá, visando à regularização fundiária	fls. 112, 184 e 264 do e-Doc. 216, e fls. 190/191 do e-Doc. 177
08	Documento demonstrativo de que Rivaldo prestou auxílio intelectual para o homicídio, bem como que recebia remuneração mensal de milicianos	PIC do MPRJ citado a fls. 388 do e-Doc. 216

INQ 4954 / RJ

09	Documento comprovando o encontro entre “Macalé”, Ronnie Lessa e irmãos Brazão, nas imediações do Hotel Transamérica	Fls. 113, 223 e 329 do e-Doc. 216
10	Documento que comprova entrega, por “Macalé”, de uma submetralhadora alemã para Ronnie Lessa	Fls. 113 do e-Doc. 216
11	Documento demonstrando como se chegou ao veículo utilizado na empreitada criminosa (GM/Cobalt – Placas KPA 5923) – Análise de Imagens de câmeras	18/22 e 15/106 do e-Doc. 174
12	Documento demonstrando como se chegou à conclusão de que, em 1º, 02 e 07 de fevereiro de 2018, Ronnie, Maxwell e Edimilson “Macalé” revezaram-se em diligências de campo para conhecer a rotina de Marielle (fls. 62/67 – Relatório Final dos autos 0029021-13.2023.8.19.0017)	Informação de Polícia Judiciária (fls. 281/290 do e-Doc. 191)
13	<i>“No dia 06 de março de 2018, uma semana antes do homicídio, Ronald acompanhou os deslocamentos da vítima, durante a agenda da vereadora na Universidade Cândido Mendes, localizada na Rua da Assembleia, n.º 10, Centro, Rio de Janeiro/RJ. As imagens abaixo indicam as antenas de telefonia móvel que receberam, naquele mesmo dia, dados do aparelho em Ronald. E o que também se observa é a sua movimentação em áreas coincidentemente próximas ao local em que o homicídio se consumaria (fl. 125 do Relatório Final do Inq 4.954/STF)”</i>	fl. 125 do Relatório Final do Inq 4.954/STF
14	<i>“No dia 12 de março de 2018, às 12h39, por meio</i>	386/390 do e-

INQ 4954 / RJ

	do login usuário "343775", Ronnie realizou consultas na plataforma eletrônica mantida pela empresa SOFACIL TECNOLOGIA LTDA., que disponibiliza os dados cadastrais detidos pela Serasa Experian (Serasa S/A). Os parâmetros de busca foram os CPFs de Marielle Francisco da Silva e de sua filha Luyara Francisco dos Santos".	Doc. 172
15	Consulta, no GoogleMaps, sobre o endereço residencial de Marielle, feita por Ronnie Lessa	391/393 do e- Doc. 172
16	Documentos que demonstram que Ronald, utilizando-se das redes sociais de Marielle verificou que, em 14 de março de 2018, ela participaria de evento na Casa das Pretas	Fls. 420 do e- Doc. 216

A IPJ vem acompanhada dos seguintes documentos de fls. 405/1506: Relatório e Análise de Polícia Judiciária 02/2019 – GT/RJ Nevoeiro; Ofício n.º 161/2023/SIP/SR/PF/RJ; Resposta PCERJ Ofício 161/2023; Termo de Declarações de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO no Procedimento 041-00551/2007; íntegra do Procedimento Legislativo do Projeto de Lei n.º 174/2016; Representação de Inconstitucionalidade n.º 0051844-57.2018.8.19.0000 em face da Lei n.º 188/2018; Apenso I – PIC MPRJ n.º 2021.00667590; Informação n.º 005/2018-GT/RJ Nevoeiro; Relatório Final: A expansão das milícias no Rio de Janeiro – GENI/UFF e IPPUR/UFRJ; Certidões eleitorais de LAERTE SILVA DE LIMA e ERILEIDE BARBOSA DA ROCHA; Termos de Declaração de ELIZABETH ALVES BEZERRA.

Também se noticiou que **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, conhecido como "CHIQUINHO BRAZÃO", e **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** conheciam **Edmilson Oliveira**, o "Macalé", de longa data, conforme Informação de Polícia Judiciária n. 018/2023, na qual consta o depoimento extrajudicial de **Rosimeri Santos Geraldo**, que confirma a

INQ 4954 / RJ

presença dos mencionados indivíduos em "reuniões de passarinhos" que eram realizadas na sua casa desde os anos 2.000 (fls. 1.507/1.516, do e-Doc. 650 – Anexo 1).

Além das provas até então apresentadas pela autoridade policial, foram ouvidas diversas testemunhas e celebrados termos de colaboração premiada, que também trouxeram importantes elementos de convicção para o Ministério Público Federal.

De acordo com o colaborador **Élcio Vieira de Queiroz** (cf. termo de declarações a fls. 105, do e-Doc. 650 – Anexo 1), que repita-se, desde 17/05/2024 estava disponível para pleno acesso à defesa:

QUE ratifica que foi procurado por RONNIE LESSA no dia 14 de março de 2018 para participar da execução de MARIELLE FRANCO; QUE não recebeu qualquer proposta ou recompensa prévia para participar do crime; QUE uma vez reclusos pelo crime, RONNIE LESSA disse que lhe ajudaria; QUE RONNIE LESSA, nessa oportunidade, indicou que tinha invadido um terreno próximo ao Gardênia Azul, atrás do shopping, e que destinaria uma parte dos lotes ao declarante; QUE inicialmente RONNIE destinaria sete lotes ao declarante mas, após, disse que seriam somente cinco; QUE o responsável pela guarda do terreno seria o nacional conhecido como HULKINHO; QUE a redução do número de lotes se deu em razão da necessidade de se dividir o loteamento com mais pessoas, segundo RONNIE.

Merece destaque, ainda, o depoimento extrajudicial prestado por **Otacílio Antônio Dias Júnior** acerca do veículo utilizado no dia do crime (cf. termo de declarações a fls. 142/143, do e-Doc. 650 – Anexo 1):

QUE aproximadamente no final de 2017 e no início de 2018 MAXWELL SIMÕES CORREA, vulgo SUEL, lhe disse que estava precisando de carro, que inclusive poderia ser decorrente de busca e apreensão; QUE SUEL é seu amigo; QUE também era amigo de RONNIE LESSA; QUE o depoente falou que não

conseguiu carro de busca e apreensão, mas clonado; QUE SUEL aceitou, tendo o depoente lhe entregado o carro; QUE o depoente conseguiu um GM/Cobalt prata com um homem de alcunha BIG MAC; que não sabe o nome de BIG MAC; QUE BIG MAC era novo, menos de 20 anos, treinava jiu-jitsu; QUE BIG MAC morreu em 2028 alvo de disparos de arma de fogo; QUE o depoente imaginou se tratar de alguma negociata nesse sentido; QUE não se recorda as placa do veículo; QUE o depoente se recorda que SUEL chegou a consultar a placa junto ao Sinesp e retornou sem indicação de registro de furto/roubo; QUE não sabe dizer se SUEL trocou as placas do veículo; QUE em período contemporâneo, SUEL lhe pediu para monitorar um terreno situado nos fundos do Shopping Uptown; QUE tal pedido adveio da amizade que o depoente nutre com SUEL, além do fato dele residir nas imediações do local; QUE sabe que o terreno estava sendo "administrado" por SUEL, RONNIE LESSA e GARGALHONE (...).

No tocante à apontada animosidade surgida entre o denunciado **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, conhecido como "CHIQUINHO BRAZÃO", Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, e a vítima *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro, o que, na versão ofertada por Ronnie Lessa teria sido a motivação do crime, merece destaque o depoimento extrajudicial de Arlei de Lourival Assucena no presente caso (cf. termo de declarações a fls. 86/87, do e-Doc. 650 – Anexo 1):

QUE é um dos fundadores do PSOL; QUE conheceu MARIELLE em 2007 durante o mandato de MARCELO FREIXO como Deputado Estadual; QUE nessa época era servidor da prefeitura e, em 2009, quando cedido, passaram a trabalhar juntos; QUE então MARIELLE casou com EDUARDO, este padrinho de casamento do depoente; QUE a partir disso, MARIELLE e o depoente se aproximaram e se tornaram

amigos; QUE participou da campanha de MARIELLE para o cargo de vereadora; QUE com sua vitória nas eleições, o depoente se tornou coordenador jurídico e assessor de plenário do mandato; QUE deste o início da legislatura CHIQUINHO BRAZÃO tinha por hábito apoiar pedidos de discussão formulados pelo PSOL, os chamados "apoios", e dizia que "sempre assinaria todo requerimento porque era a favor de discussão em qualquer projeto"; QUE indagado sobre um projeto de interesse de CHIQUINHO se recorda de haver um que teria sido concebido para atender loteamento em áreas de milícia e nessa ocasião MARIELLE votou contra; QUE pelo que se recorda o projeto tratava de uma regularização genérica na região das Vargens, porém não atendia "áreas carentes", mas sim regiões consideradas de alto valor, o que descaracterizava a atuação política de MARIELLE, a mesma teria votado contra (...); QUE em 26/05/2017 houve votação e aprovação em 1º turno, porém com voto contrário do PSOL, inclusive MARIELLE; QUE na semana seguinte (31/05/2017) houve apresentação de substitutivo encabeçado por CHIQUINHO, onde se estendia a possibilidade de regularização para o resto da cidade, exceto pelas áreas A1 e A2, quais sejam zona sul e centro da cidade, ou seja, áreas de milícia; QUE a partir de então esse projeto ficou em pauta diariamente, com sucessivos requerimentos de adiamentos de votação, o que significa a espera de um ambiente político favorável para votação e, ao mesmo tempo, causar desgaste político para os parlamentares contrários; QUE em 23/11/2017 houve a votação e aprovação do substitutivo, porém a bancada do PSOL permaneceu contrária; QUE dias depois, o depoente se recorda que CHIQUINHO teria reclamado da votação contrária de MARIELLE, demonstrando irritação fora do comum e jamais vista pelo depoente, já que CHIQUINHO sempre se mostrou um parlamentar discreto e tranquilo; QUE nessa insatisfação CHIQUINHO teria inclusive cobrado os apoios que sempre deu quando precisou, não teve a mesma contrapartida; QUE a aprovação do projeto se deu de forma muito apertada (27 votos, sendo necessário 26), tendo

representado provável desgaste a CHIQUINHO, pois ao pôr um projeto em votação naquelas circunstâncias, correu grave risco de ser rejeitado e arquivado, e disto, perder todos os avanços até então conquistados, e mais, a autorização de prorrogação do prazo de regularização fundiária, até então vigente, decairia; QUE em relação ao evento mencionado a assessoria de MARIELLE foi pedir a ele o apoio a um determinado projeto, ocasião na qual ele indicou que não iria apoiar, uma vez que ele sempre assinava as coisas do PSOL e outro dia o PSOL quase tinha derrubado um projeto dele; QUE chamou a atenção do depoente o grau de irritação de CHIQUINHO durante tal fala, uma vez que tal comportamento destoava do tratamento habitual que lhe era destinado pelo Vereador (...); QUE a ação contra MARIELLE paralisou o PSOL no Rio de Janeiro, uma vez que amedrontou os parlamentares, assessores e demais empregados do partido; QUE a mensagem enviada pelos eventuais mandantes teve o condão de assustar o partido num primeiro momento; QUE somente depois da resposta incisiva de algumas lideranças do partido que ele começou a se reerguer.

Portanto, conclui-se na presente hipótese que, para fins da justa causa para a ação penal, os depoimentos de agente colaborador estão, nesse juízo de cognição inicial, corroborados por outros elementos indiciários, que permitem lastrear um juízo positivo de admissibilidade da denúncia, conforme pacífico entendimento firmado pela CORTE em respeito ao art. 3º-C, § 4º, da Lei 12.850/13.

5.2) Organização criminosa armada (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13).

O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e,

consequentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação.

O poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precisa ser *eficiente*, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade; bem como zelando pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade.

A criminalidade organizada é, hoje, um dos maiores problemas do mundo moderno. Apesar de não se tratar de fenômeno recente, o crescimento das organizações criminosas representa uma grave ameaça à sociedade, especialmente pelo grau de lesividade dos crimes por ela praticados e pela influência negativa que exercem dentro do próprio Estado.

Embora não haja consenso na doutrina acerca da origem das organizações criminosas, há unanimidade no reconhecimento da mais famosa delas: a "máfia italiana", ganhando notoriedade a *Cosa Nostra*, de origem siciliana, a *Camorra*, de origem napolitana, e a *N'drangheta*, da região da Calábria. Com estrutura próxima a uma "família", a máfia italiana, inicialmente, voltou-se às atividades ilícitas relativas ao contrabando e à extorsão. Posteriormente, passou a atuar com o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, e, por fim, alcançou ramificações na política, comprando votos e financiando campanhas eleitorais, tudo com o objetivo de resguardar o bom andamento das suas atividades ilícitas.

Outro grande exemplo sempre lembrado sobre o tema é a *Yakusa*, de origem japonesa, que tinha por atividades ilícitas o tráfico de drogas (anfetaminas), a prostituição, a pornografia, os jogos de azar, a extorsão e o tráfico de pessoas. A sua formação era composta apenas por homens, pois consideravam as mulheres fracas e incapazes. Via de regra, os seus membros possuíam tatuagens de samurais, dragões e serpentes, que

tinham por escopo não apenas identificar os seus integrantes, mas também estabelecer o grau de liderança por eles exercido dentro da organização (além disso, possuíam um código interno extremamente rigoroso, elaborado com base na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever para com a organização).

A *Triade* chinesa, fundada em 1911 no denominado "Triângulo de Ouro", que abrange a região da Tailândia, Birmânia e Laos, teve a sua atuação direcionada para o tráfico de drogas, a prostituição e a extorsão. Assim como ocorreu na *Yakusa*, a *Triade* chinesa também era dotada de uma estrutura hierárquica extremamente rígida.

No Brasil, a manifestação mais remota do crime organizado apontada pela doutrina remonta à atuação do cangaço, bando então liderado por Virgulino Ferreira da Silva ("Lampião"). Na atualidade, a criminalidade organizada estruturou-se nos presídios de São Paulo e do Rio de Janeiro, com a formação, respectivamente, do *Primeiro Comando da Capital* (PCC), em 1993, e do *Comando Vermelho* (CV), em meados da década de 1980, no Presídio da Ilha Grande.

Nunca é demais lembrar que o *Primeiro Comando da Capital* (PCC) comandou diversos ataques no Estado de São Paulo: (1) em 18 de dezembro de 2000, uma rebelião ocorrida na casa de custódia de Taubaté, dominada pela organização criminosa, terminou com um saldo de 9 presos mortos (quatro deles decapitados) e com a destruição total do espaço físico da unidade; (2) em 18 de fevereiro de 2001, após ordens da liderança criminosa, foi realizada uma "megarrebelião" por presos de 25 penitenciárias e 4 cadeias públicas, o que mostrou o alto poder de mobilização e a força da organização criminosa na tentativa de intimidar as autoridades constituídas; (3) em meados de 2002, o PCC foi responsável por vários atentados contra autoridades e instalações públicas; (4) em março de 2003, foi determinada a execução do então magistrado Antônio José Machado Dias, da Vara de Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente, responsável pela execução das penas impostas aos presos que se encontravam no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) de Presidente Bernardes; (5) em novembro de 2003,

novos ataques surgiram na cidade de São Paulo, oportunidade em que 2 policiais militares morreram e 5 ficaram feridos; (6) em maio de 2006, depois da transferência de 700 presos para a Penitenciária II de Venceslau, entre os quais os principais líderes da organização criminosa, ocorreram inúmeras rebeliões e atentados contra agentes do Estado, o que gerou a morte de policiais, de agentes penitenciários e de guardas civis; (7) em agosto de 2006, um repórter da Rede Globo foi sequestrado e um vídeo foi entregue à emissora de televisão para que fosse exibido durante a programação em troca da libertação do seu jornalista.

Além do *Primeiro Comando da Capital (PCC)*, em São Paulo, e do *Comando Vermelho (CV)*, no Rio de Janeiro, outras organizações criminosas são identificadas no restante do Brasil. É o caso da *Família do Norte (FDN)*, que nasceu em 2006 na cidade de Manaus, do *Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC)*, que nasceu em 1999 na cidade de São Paulo, dos *Guardiões do Estado (GDE)*, que atua no Estado do Ceará, e, por fim, dos *Amigos dos Amigos (ADA)*, que foi fundado em 1994 na cidade do Rio de Janeiro.

Todavia, em que pese esse movimento crescente das organizações criminosas no Brasil, não havia, ao menos no campo formal, alguma lei específica para reprimir essas práticas criminosas. Isso porque a primeira regulamentação normativa sobre ações praticadas por organização criminosa foi a Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995. Essa lei, embora deixasse de definir o que se entenderia por organização criminosa, pretendeu regular os meios de prova e os procedimentos investigatórios que versavam sobre o crime resultante de ações do crime de quadrilha ou bando. A referida lei foi modificada, posteriormente, pela Lei n. 10.217, de 11 de abril de 2001, mas sem qualquer reflexo nas definições sobre organização criminosa.

A falta de definição clara acerca do que seria uma organização criminosa e das características que a identificassem fez com que se importasse o conceito apresentado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.015, de 12 de março de

2004, que conceituava a organização criminosa no seu art. 2º, "a":

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 3/06, propôs a adoção do conceito de "crime organizado" estabelecido na Convenção de Palermo:

2. Para os fins desta recomendação, sugere-se:

a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o "grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Porém, ao analisar alguns casos concretos envolvendo crimes de lavagem de dinheiro (em que o crime antecedente seria a organização criminosa), ambas as Turmas desta CORTE pacificaram entendimento no sentido de que a Convenção de Palermo não poderia ser utilizada para suprir a omissão legislativa quanto à definição jurídica de organização criminosa. Nesse sentido, os seguintes julgados desta CORTE: Ext 1.520/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 4/4/2018; AP

694/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 31/8/2017; RHC 121.835 AgR/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 23/11/2015 e RHC 124.082/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 6/2/2015, o último com a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, INCISOS V E VII, DA LEI Nº 9.613/98). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA (CP, ART. 288). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. **INVIABILIDADE DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO FUNDADO NA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, INCISO VII, DA LEI Nº 9.613/98, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.683/12). AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA À ÉPOCA DOS FATOS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR (HC Nº 108.715/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 29/5/14). DEFINIÇÃO JURÍDICA NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PALERMO, INCORPORADA AO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO PELO DECRETO Nº 5.015/04. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A CORRÉUS (CPP, ART. 580).**

[...]

4. Ressalvado o entendimento do Relator, é atípica a conduta capitulada no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98 - a qual foi imputada ao recorrente -, pois, à época dos fatos narrados na denúncia (1998 a 2005), não havia definição jurídica na legislação pátria para 'organização criminosa'.

5. **A Convenção Internacional de Palermo, incorporada**

ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 5.015/04, não supriu essa omissão, conforme assentado majoritariamente pela Corte no julgamento da AP nº 470/MG.

6. Recurso ordinário parcialmente provido, concedendo-se a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal proposta contra o recorrente no tocante ao art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98.

7. Extensão dos efeitos dessa decisão aos demais corréus que respondem pelo mesmo delito (CPP, art. 580).

Em razão dessa lacuna normativa, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado, em primeiro grau de jurisdição, de crimes praticados por organizações criminosas. O conceito de organização criminosa foi então apresentado no seu art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 03 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Contudo, o conceito legal de organização criminosa introduzido pelo art. 2º da Lei n. 12.694/12 teve uma pequena vida útil, uma vez que pouco mais de um ano depois da promulgação da referida lei, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013, que definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Por meio da Lei n. 12.850/13, foi introduzido um novo conceito de organização criminosa no art. 1º, § 1º:

§1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e

caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Comparando-se o conceito de organização criminosa apresentado pelo art. 2º da Lei n. 12.694/12 e pelo art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/13, inúmeras diferenças puderam ser notadas: **(1)** para a Lei n. 12.694/12, eram necessárias pelo menos 3 pessoas para a caracterização de uma organização criminosa, ao passo que, para a Lei n. 12.850/13, são necessárias apenas 4 ou mais pessoas; **(2)** para a Lei n. 12.694/12, a organização criminosa deveria ter como objetivo a obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima fosse igual ou superior a 4 anos ou de caráter transnacional, ao passo que, para a Lei n. 12.850/13, a organização criminosa poderia ter por objetivo a obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais (não só crimes) cuja pena máxima fosse superior (e não mais igual) a 4 anos; **(3)** para a Lei n. 12.694/12, a organização criminosa não era um tipo penal incriminador, uma vez que nem sequer havia previsão de pena, apenas conceituava a organização criminosa e sujeitava o agente a certos gravames (regime disciplinar diferenciado, aumento de pena para o crime de lavagem de dinheiro, entre outros), ao passo que a Lei n. 12.850/13, além de modificar o seu conceito, também tipificou como crime promover, constituir, financiar ou integrar a organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13), impondo pena de 3 a 8 anos de reclusão.

Assim, por quase 10 anos, o Judiciário brasileiro admitia o reconhecimento de organização criminosa sem que houvesse lei federal em sentido estrito prevendo a existência do tipo penal correspondente (era utilizado o conceito emprestado da "Convenção de Palermo"), até que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela impossibilidade de suprir a omissão legislativa. Trata-se do período que perdurou desde 12 de março de 2004, com o Decreto n. 5.015, que ratificou a Convenção das

Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), até 02 de agosto de 2013, com a promulgação da Lei n. 12.850, que melhor definiu o crime de organização criminosa.

Todas as alterações legislativas com o objetivo de garantir a persecução penal e maior eficácia na produção de prova, especialmente no campo da criminalidade organizada, fizeram-se necessárias diante da complexidade dos bens jurídicos violados e da crescente estruturação e ramificação das organizações criminosas, que contam com vultosos recursos financeiros e, muitas vezes, com a cooperação de agentes públicos.

Na atualidade, como as organizações criminosas passaram a se expandir cada vez mais, organizando-se em forma empresarial e tornando-se parte da economia formal, ocorreu uma verdadeira transnacionalização do crime em escala global. Inclusive, de acordo com informações colhidas no sítio eletrônico da ONU (disponível em: <<https://nacoesunidas.org/crime-organizado-transnacional-gera-870-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-campanha-do-unodc/>>. Acesso em 25/02/2020), no ano de 2012, foi publicada uma matéria dando conta de que esses negócios ilícitos movimentam cerca de 870 bilhões de dólares ao ano, valores equivalentes a mais de seis vezes o montante disponível para a assistência oficial para o desenvolvimento e comparáveis a 1,5% do PIB mundial ou a 7% das exportações mundiais de mercadorias.

A ONU identificou o tráfico de drogas como o negócio mais lucrativo dos grupos criminosos, gerando cerca de 32 bilhões de dólares. O tráfico de madeira gera lucros de 3,5 bilhões de dólares por ano, enquanto que o marfim de elefantes, os chifres de rinocerontes e algumas partes de tigres geram cerca de 75 milhões de dólares por ano. Já a falsificação auferem lucros estimados de cerca de 250 bilhões de dólares.

Dentro desse novo contexto de criminalidade organizada, a implementação de instrumentos processuais penais modernos, com mecanismos de ação controlada, punições mais severas e isolamento de lideranças criminosas são medidas necessárias para que o Estado *equilibre forças* com as referidas organizações criminosas, sob pena de tornar

inócua grande parte das investigações criminais, principalmente no que tange à obtenção de provas.

Não diverge dessa percepção ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR (*A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público*, Editora RT, vol. 795, jan. 2002, p. 411-451), que registra:

Indiscutivelmente, diante da presença dos crimes cometidos por delinquentes profissionais, integrantes de verdadeiras empresas criminosas, a análise da investigação criminal ganha outra dimensão, muito mais exigente, muito mais árdua. Definitivamente, o modelo atual de investigação criminal só serve para satisfazer a impunidade dos grandes e organizados criminosos. Por isso, não só o legislador deve procurar aprimorar os meios investigatórios, mas, sobretudo, desde ontem, deve o promotor de justiça criminal, sem prejuízo do trabalho investigativo da Polícia Judiciária, acompanhar e orientar todos os atos tendentes ao esclarecimento de um delito cometido por grupos organizados, seja através de procedimento ministerial, seja através do inquérito policial.

Esse movimento de combate às organizações criminosas e ao terrorismo foi mundial. Na Alemanha, por exemplo, é permitida a prisão de um suspeito, pela autoridade policial, por 48 horas, conduzindo-se o preso, ao final deste prazo, ao juízo competente para deliberar acerca da manutenção da sua custódia. A pena máxima para o condenado por integrar o grupo terrorista é de 10 anos de reclusão. Por sua vez, na Grã-Bretanha, a polícia pode deter um suspeito por 14 dias (o governo queria ampliar esse lapso prisional para 90 dias, mas o legislativo rejeitou esse projeto). Na Espanha, o suspeito pode ser detido por 5 dias com autorização judicial. A punição prevista para quem lidera organização criminosa é de até 12 anos de prisão, ao passo que, para o associado, a pena é de 9 anos de prisão. Na França, o período de prisão sem culpa é de 6 dias, certo que a pena para quem integra grupo terrorista é de até 20 anos de prisão e para quem o lidera de até 30 anos de prisão (essas e

outras informações estão em JACQUES DE CAMARGO PENTEADO, *Delação Premiada*, p. 630, in JOSÉ DE FARIA COSTA e MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais*, Editora Quartier Latin, 2006).

Superadas essas premissas iniciais sobre a Lei n. 12.850/13, passo a analisar o tipo penal pelo qual a Procuradoria-Geral da República denunciou os acusados **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** e **ROBSON CALIXTO FONSECA**.

O crime imputado aos denunciados está previsto no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

A respeito da consumação do crime de organização criminosa, GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Organização Criminosa*, 2ª edição, Editora Forense, 2015) esclarece que:

O crime de organização criminosa trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, de caráter formal, que não exige para que seja consumado qualquer efeito naturalístico. Ou seja, a simples formação de um grupo criminoso já consoma o crime. Contudo, o grupo criminoso, entretanto, deve preencher os requisitos trazidos no art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/13, o dolo, para a consumação, deve ser de praticar atos ilícitos para a obtenção de vantagem, além de necessitar da composição mínima de quatro integrantes, organizados sistematicamente, de forma hierárquica, com

explícitas divisões de tarefas, colocando em risco, portanto, a paz pública.

No caso dos autos, conforme narrado na denúncia, nesse juízo de cognição sumária, estão presentes as características e requisitos para a tipificação do delito de organização criminosa, com específica divisão de tarefas e estrutura interna verticalmente organizada, a partir do indicado pela autoridade policial em relatório de investigações:

No mesmo sentido, apontam diversos indícios do envolvimento dos **BRAZÃO**, em especial de **DOMINGOS**, com atividades criminosas, incluindo-se nesse diapasão as relacionadas com milícias e "grilagem" de terras, e, por fim, ficou delineada a divergência no campo político sobre questões de regularização fundiária e defesa do direito à moradia.

Deste modo, não obstante a falta de provas diretas decorrentes da natureza clandestina das tratativas que **RONNIE LESSA** alega ter mantido com **DOMINGOS** e **CHIQUINHO BRAZÃO**, é possível inferir que suas declarações sobre o motivo que teria ensejado a morte da Vereadora Marielle Franco se mostram verossímeis diante dos dados e indícios ora apresentados.

Neste sentido, inexistem dúvidas em relação ao teor repugnante da motivação dos Irmãos **BRAZÃO** na empreitada criminosa. Deste modo, tendo em vista a construção do vínculo subjetivo da dupla com **RIVALDO BARBOSA** ainda no *cogitatio*, nascedouro do *iter criminis*, verifica-se que sua motivação em participar do crime, ainda que concebida no intuito de se obter vantagem pecuniária ou política de natureza ilícita, foi conglobada à dos idealizadores primários, o que tem o condão de o alçar, outrossim, à autoria mediata dos crimes em tela.

Assim, se verifica claramente que o crime foi idealizado pelos dois irmãos e meticulosamente planejado por **RIVALDO**. E aqui se justifica a qualificação de **RIVALDO** como autor do delito, uma vez que, apesar de não ter o idealizado, ele foi o

responsável por ter o controle do domínio final do fato, ao ter total ingerência sobre as mazelas inerentes à marcha da execução, sobretudo, com a imposição de condições e exigências.

Já no que concerne aos executores e membros da camada rasteira da horda criminosa, a torpeza de suas condutas decorre da promessa de recompensa idealizada pelos Irmãos **BRAZÃO** e prontamente aceita por **EDMILSON MACALÉ** e **RONNIE LESSA**, qual seja: a implementação e o comando de um grupo paramilitar em uma grande extensão de terras vinculada à Família **BRAZÃO**, nas adjacências da Estrada Comandante Luís Souto, no bairro da Praça Seca.

Diante de todo esse cenário fático, inexistem maiores digressões acerca da relevância das condutas perpetradas por **DOMINGOS, CHIQUINHO** e **RIVALDO** para a consecução do resultado naturalístico produzido, ainda que estes não tenham praticado a conduta prevista no núcleo do tipo penal, tendo em vista que se utilizaram de sicários para se manterem distantes do delito".

Dentro desse contexto, revela-se importante o destaque de que já no ano de 2008, quando da aprovação do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (CPI das Milícias), de Relatoria do então Deputado Estadual **MARCELO FREIXO**, havia a notícia de que a milícia que exercia atividades no bairro de Osvaldo Cruz contava com a atuação de **Edmilson da Silva Oliveira**, conhecido por "Macalé", no grupo paramilitar em área de influência política dos irmãos **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** e **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**:

1.15.1. Campinho - Comunidade do Fubá e Pedra Rachada.

Oswaldo Cruz

- **Grupo formado por:** Civis, policiais civis e policiais

militares.

- **Número de milicianos:** 14 (relacionados no Disque Milícia).

- **Exploração irregular de serviços com cobrança de:** Segurança de moradores de R\$ 15,00 a R\$ 20,00; comércio R\$ 35,00; gás, barracas R\$ 15,00 por semana, sinal de TV a cabo R\$ 50,00 a instalação e R\$ 35,00 mensalidade (obrigatório), *lan house*, barracas, taxa de 30% na venda de imóveis.

- **Formas de Intimidação:** Ameaças, agressão, expulsam de moradores e morte.

- **Armas utilizadas:** Pistola e fuzis.

- Local de pagamento e/ou reunião:

- No Campo do Falcon em Osvaldo Cruz.

- Na Associação de Moradores na Ladeira Felizardo Alves, em frente ao Mercado Multi Market.

- No Campo do Tomeló.

- No salão de cabeleireiro do Rogério na Rua Comendador Pinto.

- Os milicianos usariam combustível que seriam retirados de viaturas oficiais.

- **Líderes:** Sgt. PM Marcos Vieira Souza ("*Falcon*") – Estaria cedido para polícia civil e cobraria segurança de moradores na área de Madureira próximo ao Clube Brasil Novo. Seria o líder da milícia em Osvaldo Cruz, onde atuaria com outro grupo de policiais que se reuniam no Centro Social "Quem Ousa Vence" .

"*PM Janjão*" - Estaria lotado em Sulacap.

- **Integrantes:** PC Tarcisio, 1º Sgt PM Goulart Vital Pereira ("*Goulart*"), Cb PM Wellington Alves Barbosa ("*Nan*"), "*PM Janine*", "*PM Mondeirão*", "*Junior*", Léo, "*Neguinho*", "*Ovo*", Renato da Silva, Rogério e ("*Zimba*").

- **Integrantes do Bairro de Osvaldo Cruz:** Geison, Macalé e André Peçanha.

- **Influência Política:** Deputado Domingos Brazão e vereador Chiquinho Brazão.

A Procuradoria-Geral da República, na linha do relatório das investigações e das demais provas indiciárias até então produzidas, trouxe os antecedentes fáticos que evidenciaram, em tese, que **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e ROBSON CALIXTO FONSECA** estariam vinculados com outros agentes para a prática de crimes, dentre eles o que levou à prática do homicídio contra a vítima *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro.

A Procuradoria-Geral da República aponta que o crime de homicídio praticado contra a Vereadora *Marielle Francisco da Silva* não foi um episódio isolado, pois, os denunciados teriam formado alianças com diferentes grupos de milícias que se encontram em atividade no Município do Rio de Janeiro, em especial nas regiões de Oswaldo Cruz, Rio das Pedras e Jacarepaguá, responsáveis por praticar crimes de extorsões contra os moradores locais, de homicídio e outros crimes violentos, os laços entre as partes estreitando-se em razão do interesse comum com atividades de ocupação e de uso e parcelamento irregulares do solo, inclusive com práticas de "grilagem". Confirma-se o respectivo trecho da denúncia (fls. 20.790-20.810, eDoc. 224, fls. 217-237):

II – Dos antecedentes fáticos

Desde o início dos anos de 2000, **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão** vêm atuando para formar alianças com diferentes grupos de milícias que se encontram em atividade no Município do Rio de Janeiro, notadamente nas regiões de Oswaldo Cruz, Rio das Pedras e Jacarépagua.

É de conhecimento comum que, nos espaços territoriais controlados por milícias, apenas candidatos por elas apoiados são autorizados a realizar campanha eleitoral. Em contrapartida, os eleitos se comprometem a patrocinar os negócios dos grupos paramilitares junto às instituições de Estado.

A convergência de interesses entre os irmãos Brazão e os milicianos de quem se aproximaram tem a ver, essencialmente, com atividades de ocupação, uso e parcelamento irregulares do solo. Interessados no mercado imobiliário irregular, **Domingos** e **Francisco** investiram em práticas de "grilagem", nas mesmas áreas de milícia em que constituíram os seus redutos eleitorais.

Documentos juntados aos autos demonstram, por exemplo, a relação que se estabeleceu entre os irmãos Brazão e o miliciano Edmilson "Macalé", conhecido, desde 2008, por sua atuação no bairro de Oswaldo Cruz, onde também buscavam exercer, aqueles primeiros, a sua autoridade política.

Relatório elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, quando da conclusão da CPI das Milícias, revelou que os agentes constituíram ali um grupo paramilitar, com divisão de funções. Enquanto a influência política sobre a área era exercida por **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão**, "Macalé" atuava no exercício de funções típicas de milicianos, notadamente extorsões contra os moradores da região, homicídios e outros crimes violentos, associado a outros dois indivíduos:

[...]

Já em Rio das Pedras, foi o trânsito propiciado pelo miliciano Marcus Vinicius Reis dos Santos, conhecido por "Fininho", que permitiu que **Domingos Inácio Brazão** fosse o candidato mais votado para o cargo de Deputado Estadual na região, nos anos de 2010 e 2014. Na mesma localidade, **João Francisco Inácio Brazão** figurou como o candidato a vereador que recebeu mais votos nas eleições municipais de 2012 e 2016, conforme dados consolidados no Relatório Final (fls. 98/99).

[...]

Na fotografia abaixo, **Domingos** caminha na comunidade, sob a "escolta" do miliciano "Fininho":

[...]

Marcus Vinicius "Fininho" era um dos principais líderes paramilitares de Rio das Pedras, ao lado de **Laerte Silva de Lima** e de **Ronald Paulo Alves Pereira**, o "Major Ronald".

Todos, registre-se, judicialmente condenados por integrar a milícia local (sentenças anexas).

Por sua proximidade com os integrantes dessa milícia, **Domingos** Inácio Brazão, também desenvolveu vínculo com **Ronald**, miliciano que se dedicava à "grilagem" de terras na mesma região e que surgirá, mais tarde, como partícipe dos homicídios de *Marielle Francisco da Silva* e de *Anderson Gomes*.

Com o estreitamento da relação entre os irmãos Brazão e "Fininho" (fl. 26 do Relatório 023/2024 FTCCO/DRPJ/SR/PF), o miliciano foi contemplado com cotas para cargos em comissão, de cujo controle **Domingos** dispunha, formal e informalmente. Um exemplo foi a nomeação de Katia Lenise Pereira, mãe do filho de "Fininho", para cargo no Departamento de Gestão de Benefícios da ALERJ.

Já na região de Jacarepaguá, **Domingos** e **João Francisco** controlavam loteamentos irregulares que seriam, mais tarde, objeto da promessa de recompensa a Ronnie Lessa, pelo homicídio de *Marielle Francisco da Silva*. Ali, os irmãos Brazão contavam com o apoio de Marcelo Bianchini Penna e outros intermediários.

Com o fim de manter a autoridade sobre a ocupação de *Vila Taboinhas*, por exemplo, situada naquela área de atuação, **Domingos** nomeou Marcelo Penna para cargo em comissão em seu gabinete, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. O novo assessor tornou-se, inclusive, advogado da associação de moradores daquele loteamento irregular, funcionando como procurador informal dos irmãos Brazão (fl. 201 do Relatório Final do INQ 4954/STF).

De Marcelo também se sabe que agia sistematicamente junto a milícias dedicadas à ocupação irregular do solo e à constituição e comercialização de loteamentos ilícitos. Em 2009, quando ainda lotado no gabinete de **Domingos**, o advogado foi preso e chegou a ser denunciado também no contexto da invasão de terras por grupos de milícia (processo n. 0107216-03.2009.8.19.0001, cópia anexa).

Ainda em Jacarepaguá, **João Francisco** e **Domingos**

mantinham negócios com outros loteadores, como João Bosco Charra, conhecido por "João do Aterro", um dos principais "grileiros" da região. João Charra praticava, em favor dos irmãos, extração de solo e areia, para fins de terraplanagem nos terrenos de interesse do grupo.

Chiquinho e Domingos Brazão, para melhor gestão dos negócios, constituíram, em parceria com o "grileiro", a sociedade empresária "BR Car Veículos" (fl. 207 do Relatório Final).

A atuação imobiliária dos irmãos Brazão, por meio da ocupação irregular do solo, profissionalizou-se, assim, ao longo do tempo. Não obstante, Domingos manteve próximos alguns de seus principais comparsas, nomeados, por sua influência, para cargos em comissão, tanto na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, como no Tribunal de Contas do Estado.

É o caso de **Robson Calixto Fonseca**, um soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, conhecido por "**Peixe**". **Robson** tornou-se assessor pessoal de **Domingos Inácio Brazão**, ainda na ALERJ e assim se manteve no TCE.

Vejam-se os registros dos vínculos funcionais entre "**Peixe**" e Brazão:

[...]

O mesmo Robson "Peixe" possui atuação em atividades típicas de milícia, pelo menos desde o ano de 2018, notadamente no Bairro de Taquara, localidade alcançada pela região administrativa de Jacarepaguá, área controlada pelos irmãos Brazão.

Registre-se, por pertinentes, que investigações, conduzidas pela CPI das Milícias, concluíram que o bairro do Taquara era controlado por milícias que atuavam com uso ostensivo de armas de fogo, realizando extorsões contra os moradores. A região de Jacarepaguá, abrangendo Taquara, concentraria a segunda maior área de milícias do Rio de Janeiro.

Pois bem, informações do disque denúncia, ainda em 2018,

já demonstravam a atuação de Robson em favor dos irmãos.

[...]

Diversos documentos, obtidos após a deflagração da operação que se tornou conhecida por *Murder Inc.*, também comprovam a participação criminosa de Robson na comercialização de imóveis na região do Taquara, como se descreve a seguir.

Em 05 de março de 2018, por exemplo, ele tratou, como interlocutor da organização criminosa, da instalação de um "bar" em imóvel do mesmo grupo, negociando, ainda, o aluguel de um galpão (fl. 1.192; IPJ 25/2024).

Em setembro de 2023, aparece em acertos envolvendo a construção de imóveis em loteamentos localizados no Taquara, mais especificamente na Estrada da Boiúna, 2691, Jardim Boiúna (IPJ 25/2024 – FTCCO/DRPJ/SR/PF/RJ).

Em 15 de março de 2024, em assunto pertinente à regularização possessória, enviou mensagem para "Marcio Clebinho – Prefeitura", que vem a ser Marcio José Constancia de Mattos, servidor do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, afirmando ter tomado posse de um terreno e solicitando-lhe orientações sobre como proceder à sua regularização.

Robson consta, ainda, como sócio, ao lado de William Pena, do quadro societário da empresa RMW Consultoria, com sede na Avenida Geremário Dantas, 526, Sala 308. O imóvel é de propriedade declarada de **Domingos Brazão**.

Há registros de "**Peixe**" determinando pagamentos a diversos construtores e loteadores, por meio de terceiros, utilizados para ocultar a origem dos recursos, e transferindo valores a "laranjas", ligados aos reais destinatários do dinheiro (fl. 67/72 da IPJ n. 23/2024).

Em síntese, **João Francisco** e **Domingos Inácio** tiveram em **Robson** um representante da milícia que os apoiou em suas atividades ilegais de "grilagem", da mesma maneira que ocorreu com "Fininho", "**Major Ronald**", Laerte e "Macalé".

Essa estratégia de associar-se a milicianos, nomeando-os,

inclusive, para cargos em órgãos públicos, serviu a dois propósitos, a saber, o de constituir redutos eleitorais nas áreas por eles controladas e o de explorar atividades imobiliárias, por meio de práticas de "grilagem".

A "grilagem se dava, usualmente, com a utilização de pessoas de baixa renda. Os imóveis eram ocupados e a posse ou propriedade, em seguida, reivindicada. Após a regularização é que o grupo criminoso adquiria os direitos de posse e de propriedade dos bens, diretamente ou por meio de "laranjas" e pessoas jurídicas interpostas, comercializando-os com lucros exorbitantes.

Foi assim que **Domingos Inácio Brazão e João Francisco Inácio Brazão** amealharam patrimônio considerável, representado por dezenas de bens imóveis.

Para gestão desses bens, Domingos Inácio Brazão e Alice de Mello Kroff Brazão, sua esposa, constituíram a sociedade empresária Superplan Administração de Bens Imóveis e Participações LTDA, detentora de direitos de propriedade sobre 87 (oitenta e sete) imóveis, majoritariamente situados na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, com destaque para Jacarepaguá.

Um dos exemplos que se pode citar é o do imóvel registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o n. 461151. Os indícios de que foi obtido por meio de "grilagem" são robustos.

Na primeira matrícula do terreno, datada de maio de 2021, aparecem como proprietários um eletricista e uma doméstica. A aquisição se deu, a título originário, após ação de usucapião julgada procedente pela 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca (Ação de Usucapião n. 0007480-62.2012.8.19.0209 — anexa).

Em agosto de 2023, 50% do mesmo imóvel, correspondente à área de 10.000m², foi adquirido pela Superplan, por R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Apesar disso, o valor atribuído pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro à propriedade transferida, para fins de cálculo dos emolumentos, foi de R\$ 7.096.000,00 (sete milhões e noventa e

seis mil reais). Veja-se:

[...]

Mas não é esse o único fato relevante. O imóvel, antes do primeiro registro, encontrava-se sob a posse de Pasquale Mauro, considerado um dos maiores "grileiros" da região.

O mesmo Pasquale, não por coincidências, foi condenado com a Medalha Tiradentes, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por iniciativa justamente de Domingos Inácio Brazão, isso ainda no ano de 2003:

[...]

E assim se conclui a história: o terreno permaneceu, por décadas, sob a posse do "grileiro", foi usucapido por pessoa de reduzida capacidade econômica e posteriormente transferido a **Domingos Inácio Brazão**, aliado político do possuidor original, a preço módico, em claro ajuste entre os participantes.

Todo esse relato não deixa dúvida, portanto, de que **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão** tornaram-se integrantes de organizações criminosas constituídas por milicianos, com quem se aliaram. E que agiam, defendendo os interesses do grupo, junto as instituições de Estado, para promover a prática continuada de crimes de parcelamento irregular do solo com finalidade de lucro (art. 50, parágrafo único, da Lei n. 6.766/79), extorsão (art. 158, CP) e outros delitos violentos que lhes garantiam a perpetuação do domínio territorial.

III – Motivação dos Crimes de Homicídio

Pelo contexto exposto, é correto dizer que **João Francisco Inácio Brazão** e **Domingos Inácio Brazão** possuíam interesse econômico direto na aprovação de normas legais que facilitassem a regularização do uso e da ocupação do solo, bem como o respectivo parcelamento, especialmente em áreas de milícia e de loteamentos clandestinos na cidade do Rio de Janeiro.

Qualquer embate ou disputa nesse campo específico da política municipal representava, portanto, uma ameaça a seus negócios e a dos diferentes grupos de milícias com os quais se

associaram.

Foi por isso que as iniciativas políticas do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) e, mais tarde, de *Marielle Francisco da Silva*, em assuntos ligados ao tema, tornaram-se um sério problema para os denunciados **João Francisco** e **Domingos Brazão**.

Não se pode, de qualquer modo, dimensionar os confrontos que *Marielle* teve com os irmãos Brazão, sem contextualizá-los com o histórico de desavenças que os denunciados tiveram com o PSOL, notadamente com Marcelo Freixo.

Em 2008, no Relatório Final da CPI das Milícias, presidida por Marcelo Freixo, Deputado Estadual de quem *Marielle Francisco da Silva* foi assessora, os irmãos foram apontados como beneficiários do curral eleitoral formado pela atuação da milícia de Oswaldo Cruz, especialmente pela intervenção de Edmilson "Macalé".

Em 2015, quando **Domingos Inácio Brazão** foi eleito Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o PSOL questionou a legalidade do ato, apontando vícios formais no procedimento e, sobretudo, alegando que o indicado não seria possuidor de "notório saber jurídico".

Diante das sucessivas investidas, a primeira providência tomada por **Francisco** e **Domingos** foi a de infiltrar no partido o miliciano Laerte Silva de Lima, preso e condenado pela Operação Intocáveis. A sua filiação ao PSOL ocorreu logo após as eleições de 2016, com a missão de obter informações sobre a atuação política de seus integrantes.

Em novembro de 2017, Edson Albertassi, da cúpula do PMDB, partido ao qual era filiado **Domingos**, foi indicado pelo Governador do Estado para ocupar outro assento no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O PSOL, mais uma vez, reagiu. Marcelo Freixo e Eliomar Coelho propuseram ação popular com pedido liminar, com o objetivo de impedir a posse. A medida foi deferida pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Tudo isso contribuiu para elevar o estado de animosidade entre os irmãos Brazão e o PSOL. Mas ainda não se cogitava de nenhuma reação violenta. Em primeiro lugar, porque as políticas de regularização fundiária, de interesse dos denunciados, não haviam sido afetadas. Além disso, Marcelo Freixo gozava de grande projeção política. Eliminá-lo poderia gerar grande repercussão.

Esse quadro mudaria de figura após a posse de *Marielle Franco* na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Eleita vereadora em 2016, *Marielle* estava em seu primeiro ano de mandato quando começou a confrontar os irmãos Brazão, no ano de 2017.

Em 14 de novembro daquele ano, três deputados estaduais, aliados de **Domingos** no PMDB, foram presos na Operação Cadeia Velha. *Marielle* defendeu, de modo enfático, a decisão judicial em suas redes sociais, e pediu a cassação dos deputados. Foram 14 postagens feitas entre os dias 16 e 17 de novembro de 2017, dentre as quais, a que segue:

[...]

Mas foram nas divergências sobre as políticas urbanísticas e habitacionais que os irmãos Brazão perceberam a necessidade de executar a vereadora. Se antes **João Francisco** aprovava sem dificuldades as suas pautas de interesse, a chegada de *Marielle* mudou radicalmente esse quadro, como se verá a seguir.

Ainda em 2015, **João Francisco Inácio Brazão**, então vereador, havia articulado politicamente a aprovação das Leis Complementares Municipais n. 160 e 161/2015. Ambas tinham por objeto a flexibilização dos requisitos para regularização de parcelamentos irregulares do solo, beneficiando "grileiros" de regiões administrativas de Vargem Grande, Jacarepaguá e Taquara, redutos eleitorais dos irmãos Brazão.

A realidade prática frustrou, contudo, as expectativas. Segundo informação prestada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) do MPRJ, até 2018, 186 projetos de regularização teriam sido apresentados ao Município, nenhum dos quais deferido, apesar dos mais de dois anos de vigência

das leis.

Para contornar as dificuldades, **João Francisco Inácio Brazão** propôs, em dezembro de 2016, o Projeto de Lei Complementar n. 174/2016, flexibilizando ainda mais as exigências ambientais e urbanísticas para "regularização do uso e da ocupação do solo, o seu parcelamento e posterior legalização da construção das edificações".

A proposta também expandia consideravelmente a área de construções ilegais passíveis de regularização.

[...]

Para favorecer ainda mais os "grileiros", especuladores imobiliários e milicianos, o PLC permitiu inclusive a regularização de parcelamentos sem edificação, medida inconciliável com as políticas habitacionais de interesse social.

Marielle também tinha como bandeira política a regularização do uso do solo no Rio de Janeiro, mas em perspectiva absolutamente distinta. A vereadora defendia a regularização fundiária pela caracterização de Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), conceito formulado para atender aos segmentos sociais de menor renda e, portanto, com o maior deficit habitacional.

Diante da nova proposta, *Marielle* passou a defender explicitamente que as iniciativas de **Francisco** tinham por finalidade a exploração econômica de espaços dominados por milícias'

Nesse cenário, valendo-se de sua posição de presidente da Comissão de Assuntos Urbanos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, **João Francisco Inácio Brazão** obteve a aprovação do projeto, mas não sem enfrentar a marcada resistência de *Marielle Francisco da Silva*, amparada pela bancada do PSOL.

É indicativo, nesse sentido, o registro, contido no extrato de tramitação legislativa, de que, entre a apresentação do PLC, em 08 de dezembro de 2016, e a sua aprovação, ocorrida apenas em 23 de novembro de 2017, as deliberações parlamentares foram adiadas por 09 (nove) vezes.

Quando finalmente o PLC foi submetido à deliberação,

sua aprovação ocorreu por apenas um voto a mais do que os vinte e seis necessários, dando origem à Lei Complementar n. 188/2018.

Não há dúvida de que as dificuldades na tramitação do projeto e, sobretudo, o elevado risco de rejeição, somados ao histórico de conflitos com o PSOL e *Marielle Francisco da Silva*, recrudesceram o descontentamento dos irmãos Brazão.

Para ilustrar o interesse que possuíam na aprovação do projeto, menciona-se o imóvel de matrícula 244.286, localizado em Jacarepaguá, registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. De modo similar ao anterior, o bem, com características de "grilagem", também fora usucapido por um electricista e sua esposa.

E, mais uma vez, foi em parte adquirido por **Domingos Inácio Brazão**, ato que ocorreu exatamente no dia da publicação da Lei Complementar n. 188/2018, e dois meses após o homicídio de *Marielle Francisco da Silva*.

[...]

Outro dado relevante diz respeito às atividades de *Marielle*, que vinham sendo monitoradas pelo miliciano Laerte, infiltrado no PSOL a mando de **Francisco** e **Domingos**.

Laerte sabia, e revelou a **Domingos Inácio Brazão**, que *Marielle Franco* realizara diversas reuniões comunitárias nos bairros que compõem a região administrativa de Jacarepaguá, tratando de assuntos relacionados à regularização fundiária.

Há também registro de que a vereadora recebeu em seu gabinete, no segundo semestre de 2017, associações de moradores de Rio das Pedras, outro reduto de **Francisco** e **Domingos**.

Por fim, ainda em 2017, *Marielle* propôs o PL 642/2017, destinado a viabilizar a regularização fundiária de habitação de interesse social por famílias com renda mensal máxima de até 3 (três) salários-mínimos.

Marielle se tornou, portanto, a principal opositora e o mais ativo símbolo da resistência aos interesses econômicos dos irmãos. Matá-la significava eliminar de vez o obstáculo e, ao

mesmo tempo, dissuadir outros políticos do grupo de oposição a imitar-lhe a postura.

Tais circunstâncias, em tese e nesse juízo de cognição sumária, reforçam os indícios de que os denunciados estariam unidos de forma estruturada, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com inúmeros outros agentes ainda não identificados e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos.

Importante ressaltar, ainda, que ao contrário do sustentado pelas defesas, a descrição fática constante da denúncia não demonstra mera hipótese de concurso de pessoas, previsto no art. 29, do Código Penal, mas sim de tipificação autônoma do crime de integrar organização criminosa, pois a peça acusatória é clara ao apontar a participação dos denunciados **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, ROBSON CALIXTO FONSECA** "e outros agentes", na prática de diversas infrações penais, dentre as quais, os crimes de homicídios que vitimaram *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro e *Anderson Pedro Matias Gomes*, à época motorista da Vereadora, ambos de forma fatal, e *Fernanda Gonçalves Chaves*, à época assessora da Vereadora, única sobrevivente do episódio.

Sobre a diferenciação entre o crime de associação criminosa, previsto no art. 288, do Código Penal e o crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, da Lei n. 12.850/13, GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Código Penal Comentado*. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 1.161) traz as seguintes considerações, que se aplicam, integralmente, à presente hipótese:

A Lei 12.850/2013 estabelece o crime de organização criminosa (art. 2.º), conceituando-se a organização criminosa como "a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que

informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional" (art. 1.º, §1.º). Na jurisprudência: STF: "Há indícios suficientes quanto à associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem pecuniária, mediante a prática do crime de peculato, infração penal cuja pena máxima é superior a 04 anos. A chamada Operação Candeeiro, deflagrada em setembro do ano de 2015 e antecedida por ampla investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande Norte, evidenciou a atuação, naquele Estado, de organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos provenientes do IDEMA, organização essa cujo principal beneficiário, conforme demonstrou indiciariamente o Ministério Público, consiste no parlamentar ora denunciado. 11. O crime de organização criminosa é de natureza permanente, o que, aliás, é da essência da figura típica criminalizada, considerando que a opção do legislador não foi a de criminalizar a associação eventual para a prática de crimes, mas sim a atuação estruturada e reiterada de grupos voltados à prática de infrações penais. No caso em tela, os fatos imputados à organização criminosa tida como constituída pelo denunciado foram praticados em parte antes e em parte após a entrada em vigor da Lei n.º 12.850/13. Nesse contexto, dada a natureza de crime permanente acima destacada, impende, para viabilizar o recebimento da denúncia quanto à integralidade dos fatos imputados à organização criminosa ora denunciada que se invoque o entendimento consagrado no Enunciado 711 da Súmula do STF, segundo o qual "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessão da continuidade ou da permanência" (AO 2.275, 1.ª T., rel. Luiz Fux, 23.10.2018, v.u.).

Dessa forma, PRESENTE, nestes termos, A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, em relação aos acusados JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e ROBSON

INQ 4954 / RJ

CALIXTO FONSECA, pela prática da conduta descritas no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa armada).

5.3) Homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, III, IV e V, do Código Penal), por três vezes, sendo dois consumados e um sob a forma tentada.

O crime imputado aos denunciados está previsto no art. 121, §2º, do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

No caso dos autos, após anos de investigações, a autoridade policial apontou a existência de uma organização criminosa relacionada às milícias do Estado do Rio de Janeiro e que supostamente foi responsável pela prática dos crimes de homicídios perpetrados contra as vítimas *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro e *Anderson Pedro Matias Gomes*, à época motorista da Vereadora, ambos de forma fatal, e *Fernanda Gonçalves Chaves*, à época assessora da Vereadora, única sobrevivente dos fatos.

O Relatório de Investigações, fundado nos elementos descritos nos

itens anteriores, apontou para uma possível motivação política, em razão da ativa participação da vítima *Marielle Francisco da Silva* em atividade política que visava a dificultar a atuação das milícias no Estado do Rio de Janeiro, além de ter apontado para diversos indícios de que os acusados **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** e **RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA** estariam ajustados não só com o colaborador **Ronnie Lessa**, mas também com **Élcio Vieira de Queiroz, Maxwell Simões Correa**, conhecido por "Suel" e **Edmilson da Silva Oliveira**, conhecido por "Macalé", na prática dos crimes de homicídio praticados contra as vítimas. Confira-se um importante trecho do mencionado relatório elaborado pela Polícia Federal:

A materialidade dos crimes de homicídio consumado em relação às vítimas *Marielle Francisco da Silva* e *Anderson Pedro Matias Gomes*, e homicídio tentado em relação à vítima sobrevivente *Fernanda Gonçalves Chaves*, está evidenciada pelo Laudo de Exame de Necropsia da vítima *Marielle Francisco da Silva* de fls. 2486/2492, e de *Anderson Gomes* de fls. 2480/2485, Laudo de Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime de fls. 778/794, Laudo de Exame em Local de Duplo Homicídio DHRJSPC0001822018 de fls. 2169/2222 e Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos n.º DH-RJ-SPC-001632/2018 de fls. 5692/5739.

Os indícios de autoria mediata que recaem sobre os irmãos **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** e **JOSÉ FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** são eloquentes. Com base na dinâmica narrada pelo executor **RONNIE LESSA** e pelos elementos de convicção angariados durante a fase de corroboração de suas declarações, extrai-se que os Irmãos contrataram dois serviços para a consecução do homicídio da então Vereadora *Marielle Franco*: a) a execução em si, por meio de **EDMILSON MACALÉ** e **RONNIE LESSA**; b) a garantia prévia da impunidade junto à organização criminosa instalada na Divisão de Homicídios da PCERJ, comandada por **RIVALDO**

BARBOSA.

No que tange ao primeiro serviço, utilizando-se de seu relacionamento intrincado com membros de grupos paramilitares com atuação na Zona Oeste do Rio de Janeiro, os Irmãos **BRAZÃO**, no segundo semestre de 2017, contataram **EDMILSON MACALÉ**, pessoa próxima de **CHIQUINHO**, miliciano da área de Oswaldo Cruz, reduto eleitoral e imobiliário da Família, e lhe fizeram a proposta para matar a Vereadora Marielle Franco.

Diante do teor da proposta, **MACALÉ** convidou **RONNIE LESSA**, notório sicário carioca, para a empreitada criminosa que, seduzido pela possibilidade de se tornar um miliciano detentor de uma extensa margem territorial, aceitou o convite e ambos foram à primeira reunião com os Irmãos, devidamente intermediada por **ROBSON CALIXTO FONSECA**, vulgo **PEIXE**.

Dessa primeira reunião extraem-se três pontos: os Irmãos **BRAZÃO** infiltraram o nacional **LAERTE SILVA DE LIMA** nas fileiras do PSOL para levantamento interno de informações, o que resultou na indicação de que Marielle pediu para a população não aderir a novos loteamentos situados em áreas de milícia; foi apresentada aos sicários a proposta de recompensa pelo crime; foi estabelecida a única exigência, qual seja, a execução não poderia se originar da Câmara dos Vereadores. Segundo **DOMINGOS**, tal exigência partira de **RIVALDO BARBOSA**, então Diretor da Divisão de Homicídios da PCERJ e já cooptado pelo grupo criminoso.

Após esse primeiro encontro, foram providenciados os instrumentos utilizados na empreitada criminosa, tais como: a arma do crime, cedida por **PEIXE** e **MARCUS VINICIUS REIS DOS SANTOS**, vulgo **FININHO**, para **MACALÉ**, em Rio das Pedras e; o veículo GM/Cobalt, obtido por **MAXWELL SIMÕES CORRÊA**, vulgo **SUEL**, por meio do nacional **OTACÍLIO ANTÔNIO DIAS JÚNIOR**, vulgo **HULKINHO**, o que, inclusive, robustece o cenário probatório desenhado em face do ex-bombeiro na *Operação Élpis*.

Com isso, **RONNIE LESSA** deu início ao monitoramento do alvo e, diante de uma série de intercorrências, verificou que a exigência fixada por **RIVALDO BARBOSA** e repassada por **DOMINGOS** teria o condão de inviabilizar a execução da Vereadora. Assim, **RONNIE** solicitou a **MACALÉ** o agendamento de um segundo encontro para tentar demover os autores intelectuais dessa exigência, o que foi prontamente rechaçado.

Apesar de frustrado, **RONNIE** continuou na empreitada e promoveu diversas diligências de monitoramento do alvo, como aquelas identificadas pela Delegacia de Homicídios da Capital nos dias 1º, 2º, 07 e 14 de fevereiro de 2018, as quais ele aponta que foram direcionadas tanto a Marielle Franco quanto a **REGINA CELI**, alvo paralelo da dupla **RONNIE** e **MACALÉ**.

Todas essas diligências preparatórias culminaram com o evento do dia 14 de março de 2018. De acordo com **RONNIE LESSA**, naquela oportunidade, por volta do meio-dia, ele recebeu uma ligação de **MACALÉ**, por meio da qual ele revelou que recebera uma ligação oriunda do terminal vinculado a **LAERTE**. Todavia, ao atender o telefone, **MACALÉ** se surpreendeu ao constatar que o interlocutor, na verdade, era **RONALD PAULO ALVES PEREIRA**, vulgo **MAJOR RONALD**. Em que pese isso, **MACALÉ** indicou a **LESSA** que **RONALD** lhe passara a informação de que na noite daquele dia haveria o evento na Casa das Pretas e que Marielle Franco estaria presente.

A partir dessa informação, **RONNIE** fez contato com **ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ**, que já havia sido informado da existência de um serviço em andamento em face de uma mulher desde o *Réveillon* de 2018, e ambos deram início à dinâmica narrada de forma exaustiva no bojo do relatório final do Inquérito Policial n.º 2023.0012608-SR/PF/RJ *Operação Élpis*.

Em relação ao segundo serviço contratado, conforme brevemente mencionado, **RIVALDO BARBOSA**, então Diretor da Divisão de Homicídios da PCERJ, antecede **MACALÉ** e **RONNIE LESSA** na adesão da empreitada criminosa, sendo

um dos arquitetos, na companhia dos Irmãos **BRAZÃO**, da fase interna do *iter criminis*, o que se constata pela aposição da exigência fundamental repassada aos executores.

Como visto, tal exigência tem fundamento na necessidade de se afastar outros órgãos, sobretudo federais, da persecução do crime em comento, de modo a garantir que todas as vicissitudes da investigação fossem manobradas por **RIVALDO**, então supervisor de todas as investigações de homicídios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e, posteriormente, alçado a Chefe de Polícia, cuja cerimônia de posse ocorrera na véspera da consecução dos homicídios ora investigados.

Sendo assim, menos de doze horas depois da consumação dos homicídios, **RIVALDO** nomeou o Delegado **GINITON LAGES**, pessoa de sua extrema confiança, para o cargo de Delegado Titular da Delegacia de Homicídios da Capital e, conseqüentemente, responsável pela apuração do crime.

Com a assunção do cargo por **GINITON**, se operacionalizou a garantia da impunidade dos autores do delito. Inicialmente essa garantia se alastrou, inclusive, aos autores imediatos, o que foi narrado por **RONNIE LESSA** na terceira e última reunião em que participou na presença dos Irmãos **BRAZÃO**, oportunidade na qual lhe foi indicado que **RIVALDO** estava promovendo a deflexão da investigação. De fato, naquele período, o crime começou a ser imputado a **MARCELO SICILIANO**, em um arranjo nefasto que foi descortinado pela *Operação Nevoeiro*.

Traçada essa breve síntese acerca da dinâmica delitiva, é possível verificar que, sob a ótica dos autores mediatos, o crime foi cometido mediante motivação torpe, ante a repugnância dos Irmãos **BRAZÃO** em relação à atuação política de Marielle Franco e de seus correligionários em face dos seus interesses escusos.

Como dito, **RONNIE LESSA** ouviu de **DOMINGOS BRAZÃO** que o infiltrado LAERTE teria levantado que Marielle pediu para a população não aderir a novos

loteamentos situados em áreas de milícia.

Neste contexto, como ressaltado em tópico próprio, torna-se necessário considerarmos a extensão do entendimento do colaborador em relação à motivação, especialmente porque esta se baseia em informações dispersas provenientes de alegados comentários de **DOMINGOS BRAZÃO** durante as negociações para a prática do homicídio. Dessa forma, as afirmações podem abranger apenas uma parte de um contexto mais intrincado e desconhecido pelo algoz da Vereadora.

Assim, é importante destacar que a conclusão atual foi fundamentada na investigação da veracidade do conteúdo das declarações do colaborador e na busca por dados e evidências que pudessem confirmar a narrativa apresentada ou, no mínimo, corroborar sua plausibilidade. Acrescente-se a isso o fato de que as negociações para a realização do crime ocorreram de maneira clandestina, durante breves encontros em local deserto, o que comprometeu significativamente a confirmação, por meio de métodos técnicos e diretos, do acordo fatal e de sua respectiva motivação. Assim, resta apenas a avaliação da aparente veracidade para a valoração das informações fornecidas por aquele que perpetrara a vítima.

Apreciando, portanto, os dados e informações ora apresentadas, bem como suas respectivas análises relativas às declarações de **RONNIE LESSA** acerca da motivação do crime, reputam-se verossímeis as declarações sobre a suposta animosidade dos Irmãos **BRAZÃO** em face dos políticos do PSOL.

Aqui impende destacar que esse cenário recrudescerá justamente no segundo semestre de 2017, atribuído pelo colaborador como sendo a origem do planejamento da execução ora investigada, ocasião na qual ressaltamos a descontrolada reação de **CHIQUINHO BRAZÃO** à atuação de Marielle na apertada votação do PLC n.º 174/2016, externada pelo assessor **ARLEI ASSUCENA**.

No mesmo sentido, apontam diversos indícios do envolvimento dos **BRAZÃO**, em especial de **DOMINGOS**,

com atividades criminosas, incluindo-se nesse diapasão as relacionadas com milícias e grilagem de terras, e, por fim, ficou delineada a divergência no campo político sobre questões de regularização fundiária e defesa do direito à moradia.

Deste modo, não obstante a falta de provas diretas decorrentes da natureza clandestina das tratativas que **RONNIE LESSA** alega ter mantido com **DOMINGOS** e **CHIQUINHO BRAZÃO**, é possível inferir que suas declarações sobre o motivo que teria ensejado a morte da Vereadora Marielle Franco se mostram verossímeis diante dos dados e indícios ora apresentados.

Neste sentido, inexitem dúvidas em relação ao teor repugnante da motivação dos Irmãos **BRAZÃO** na empreitada criminosa. Deste modo, tendo em vista a construção do vínculo subjetivo da dupla com **RIVALDO BARBOSA** ainda no *cogitatio*, nascedouro do *iter criminis*, verifica-se que sua motivação em participar do crime, ainda que concebida no intuito de se obter vantagem pecuniária ou política de natureza ilícita, foi conglobada à dos idealizadores primários, o que tem o condão de o alçar, outrossim, à autoria mediata dos crimes em tela.

Assim, se verifica claramente que o crime foi idealizado pelos dois irmãos e meticulosamente planejado por **RIVALDO**. E aqui se justifica a qualificação de **RIVALDO** como autor do delito, uma vez que, apesar de não ter o idealizado, ele foi o responsável por ter o controle do domínio final do fato, ao ter total ingerência sobre as mazelas inerentes à marcha da execução, sobretudo, com a imposição de condições e exigências.

Já no que concerne aos executores e membros da camada rasteira da horda criminosa, a torpeza de suas condutas decorre da promessa de recompensa idealizada pelos Irmãos **BRAZÃO** e prontamente aceita por **EDMILSON MACALÉ** e **RONNIE LESSA**, qual seja: a implementação e o comando de um grupo paramilitar em uma grande extensão de terras vinculada à Família **BRAZÃO**, nas adjacências da Estrada Comandante

Luís Souto, no bairro da Praça Seca.

Diante de todo esse cenário fático, inexistem maiores digressões acerca da relevância das condutas perpetradas por **DOMINGOS, CHIQUINHO** e **RIVALDO** para a consecução do resultado naturalístico produzido, ainda que estes não tenham praticado a conduta prevista no núcleo do tipo penal, tendo em vista que se utilizaram de sicários para se manterem distantes do delito.

No que tange às demais qualificadoras, em relação a todas as vítimas, resta suficientemente demonstrado que o crime ocorreu mediante emboscada e, portanto, impossibilitou suas defesas, o que se extrai notadamente do Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos n.º DH-RJ-SPC-001632/2018 de fls. 5692/5739, do depoimento da vítima Fernanda Gonçalves e da dinâmica narrada pelo réu colaborador **ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ** nas declarações prestadas em sede de acordo de colaboração premiada, ante o ataque de inopino e fora do raio de visão dos tripulantes do veículo alvo, na forma do artigo 30, do Código Penal.

Por fim, ainda que a dinâmica delitiva demonstre que o resultado em relação às vítimas Anderson Gomes e Fernanda Gonçalves decorreu de uma consequência direta da vontade consciente de produção do resultado morte em relação a Marielle, o que a doutrina batizou de dolo de segundo grau ou dolo de consequências necessárias, tal tese não se mostra discrepante com a qualificadora de que o crime em relação a elas teria ocorrido para garantir a impunidade do crime perpetrado contra Marielle, notadamente pela necessidade dos executores em criar obstáculos à futura instrução criminal, com a redução instantânea de possíveis sobreviventes para narrar os detalhes da execução.

Ainda de acordo com as provas produzidas pela Polícia Federal, ganha relevo a Informação de Polícia Judiciária n. 003/2023-FTCCO/DRPJ/SR/PF/RJ, que deu conta de que "*RONNIE LESSA realizou*

pesquisas sobre Marielle Franco e sua filha, junto à plataforma CCFácil, que permite a consulta de dados cadastrais do Serasa Experian, serviço concebido para auxiliar comerciantes e financeiras na validação de dados de clientes, mas que, inevitavelmente, é usado por criminosos para levantar dados pessoais de vítimas no planejamento de ações criminosas" (fls. 79, do Relatório Final apresentado pela autoridade policial).

Outrossim, segundo o Relatório Final da Polícia Federal,

"a Informação de Polícia Judiciária n.º 017/2023 de fls. 340/404 traz a corroboração das palavras do colaborador RONNIE LESSA acerca da motivação dos autores intelectuais e de sua promessa de recompensa para aceitar a tarefa de executar a Vereadora Marielle Franco".

A denúncia da Procuradoria-Geral da República, portanto, estabeleceu um elo entre os possíveis interesses escusos dos denunciados com a motivação dos crimes de homicídio (dois consumados e um tentado), com base em diversas provas indiciárias, documentos e testemunhos que corroboram os depoimentos apontados na colaboração premiada, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas criminosas imputadas aos acusados, inclusive delimitando quem foram os mandantes e quem foram os executores, todas, entretanto, voltadas para resguardar o interesse econômico em áreas dominadas pela milícia ou de loteamentos clandestinos na cidade do Rio de Janeiro:

III – Motivação dos Crimes de Homicídio

Pelo contexto exposto, é correto dizer que **João Francisco Inácio Brazão e Domingos Inácio Brazão** possuíam interesse econômico direto na aprovação de normas legais que facilitassem a regularização do uso e da ocupação do solo, bem como o respectivo parcelamento, especialmente em áreas de milícia e de loteamentos clandestinos na cidade do Rio de Janeiro.

Qualquer embate ou disputa nesse campo específico da política municipal representava, portanto, uma ameaça a seus

negócios e a dos diferentes grupos de milícias com os quais se associaram.

Foi por isso que as iniciativas políticas do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) e, mais tarde, de *Marielle Francisco da Silva*, em assuntos ligados ao tema, tornaram-se um sério problema para os denunciados **João Francisco** e **Domingos Brazão**.

Não se pode, de qualquer modo, dimensionar os confrontos que *Marielle* teve com os irmãos Brazão, sem contextualizá-los com o histórico de desavenças que os denunciados tiveram com o PSOL, notadamente com Marcelo Freixo.

Em 2008, no Relatório Final da CPI das Milícias, presidida por Marcelo Freixo, Deputado Estadual de quem *Marielle Francisco da Silva* foi assessora, os irmãos foram apontados como beneficiários do curral eleitoral formado pela atuação da milícia de Oswaldo Cruz, especialmente pela intervenção de Edmilson "Macalé".

Em 2015, quando **Domingos Inácio Brazão** foi eleito Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o PSOL questionou a legalidade do ato, apontando vícios formais no procedimento e, sobretudo, alegando que o indicado não seria possuidor de "notório saber jurídico".

Diante das sucessivas investidas, a primeira providência tomada por **Francisco** e **Domingos** foi a de infiltrar no partido o miliciano Laerte Silva de Lima, preso e condenado pela Operação Intocáveis. A sua filiação ao PSOL ocorreu logo após as eleições de 2016, com a missão de obter informações sobre a atuação política de seus integrantes.

Em novembro de 2017, Edson Albertassi, da cúpula do PMDB, partido ao qual era filiado **Domingos**, foi indicado pelo Governador do Estado para ocupar outro assento no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O PSOL, mais uma vez, reagiu. Marcelo Freixo e Eliomar Coelho propuseram ação popular com pedido liminar, com o objetivo de impedir a posse. A medida foi deferida pela Justiça

Estadual do Rio de Janeiro.

Tudo isso contribuiu para elevar o estado de animosidade entre os irmãos Brazão e o PSOL. Mas ainda não se cogitava de nenhuma reação violenta. Em primeiro lugar, porque as políticas de regularização fundiária, de interesse dos denunciados, não haviam sido afetadas. Além disso, Marcelo Freixo gozava de grande projeção política. Eliminá-lo poderia gerar grande repercussão.

Esse quadro mudaria de figura após a posse de *Marielle Franco* na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Eleita vereadora em 2016, *Marielle* estava em seu primeiro ano de mandato quando começou a confrontar os irmãos Brazão, no ano de 2017.

Em 14 de novembro daquele ano, três deputados estaduais, aliados de **Domingos** no PMDB, foram presos na Operação Cadeia Velha. *Marielle* defendeu, de modo enfático, a decisão judicial em suas redes sociais, e pediu a cassação dos deputados. Foram 14 postagens feitas entre os dias 16 e 17 de novembro de 2017, dentre as quais, a que segue:

[...]

Mas foram nas divergências sobre as políticas urbanísticas e habitacionais que os irmãos Brazão perceberam a necessidade de executar a vereadora. Se antes **João Francisco** aprovava sem dificuldades as suas pautas de interesse, a chegada de *Marielle* mudou radicalmente esse quadro, como se verá a seguir.

Ainda em 2015, **João Francisco Inácio Brazão**, então vereador, havia articulado politicamente a aprovação das Leis Complementares Municipais n. 160 e 161/2015. Ambas tinham por objeto a flexibilização dos requisitos para regularização de parcelamentos irregulares do solo, beneficiando "grileiros" de regiões administrativas de Vargem Grande, Jacarepaguá e Taquara, redutos eleitorais dos irmãos Brazão.

A realidade prática frustrou, contudo, as expectativas. Segundo informação prestada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) do MPRJ, até 2018, 186 projetos de regularização teriam sido apresentados ao Município, nenhum

dos quais deferido, apesar dos mais de dois anos de vigência das leis.

Para contornar as dificuldades, **João Francisco Inácio Brazão** propôs, em dezembro de 2016, o Projeto de Lei Complementar n. 174/2016, flexibilizando ainda mais as exigências ambientais e urbanísticas para "regularização do uso e da ocupação do solo, o seu parcelamento e posterior legalização da construção das edificações".

A proposta também expandia consideravelmente a área de construções ilegais passíveis de regularização.

[...]

Para favorecer ainda mais os "grileiros", especuladores imobiliários e milicianos, o PLC permitiu inclusive a regularização de parcelamentos sem edificação, medida inconciliável com as políticas habitacionais de interesse social.

Marielle também tinha como bandeira política a regularização do uso do solo no Rio de Janeiro, mas em perspectiva absolutamente distinta. A vereadora defendia a regularização fundiária pela caracterização de Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), conceito formulado para atender aos segmentos sociais de menor renda e, portanto, com o maior deficit habitacional.

Diante da nova proposta, *Marielle* passou a defender explicitamente que as iniciativas de **Francisco** tinham por finalidade a exploração econômica de espaços dominados por milícias'

Nesse cenário, valendo-se de sua posição de presidente da Comissão de Assuntos Urbanos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, **João Francisco Inácio Brazão** obteve a aprovação do projeto, mas não sem enfrentar a marcada resistência de *Marielle Francisco da Silva*, amparada pela bancada do PSOL.

É indicativo, nesse sentido, o registro, contido no extrato de tramitação legislativa, de que, entre a apresentação do PLC, em 08 de dezembro de 2016, e a sua aprovação, ocorrida apenas em 23 de novembro de 2017, as deliberações parlamentares foram adiadas por 09 (nove) vezes.

Quando finalmente o PLC foi submetido à deliberação, sua aprovação ocorreu por apenas um voto a mais do que os vinte e seis necessários, dando origem à Lei Complementar n. 188/2018.

Não há dúvida de que as dificuldades na tramitação do projeto e, sobretudo, o elevado risco de rejeição, somados ao histórico de conflitos com o PSOL e *Marielle Francisco da Silva*, recrudesceram o descontentamento dos irmãos Brazão.

Para ilustrar o interesse que possuíam na aprovação do projeto, menciona-se o imóvel de matrícula 244.286, localizado em Jacarepaguá, registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. De modo similar ao anterior, o bem, com características de "grilagem", também fora usucapido por um eletricista e sua esposa.

E, mais uma vez, foi em parte adquirido por **Domingos Inácio Brazão**, ato que ocorreu exatamente no dia da publicação da Lei Complementar n. 188/2018, e dois meses após o homicídio de *Marielle Francisco da Silva*.

[...]

Outro dado relevante diz respeito às atividades de *Marielle*, que vinham sendo monitoradas pelo miliciano Laerte, infiltrado no PSOL a mando de **Francisco e Domingos**.

Laerte sabia, e revelou a **Domingos Inácio Brazão**, que *Marielle Franco* realizara diversas reuniões comunitárias nos bairros que compõem a região administrativa de Jacarepaguá, tratando de assuntos relacionados à regularização fundiária.

Há também registro de que a vereadora recebeu em seu gabinete, no segundo semestre de 2017, associações de moradores de Rio das Pedras, outro reduto de **Francisco e Domingos**.

Por fim, ainda em 2017, *Marielle* propôs o PL 642/2017, destinado a viabilizar a regularização fundiária de habitação de interesse social por famílias com renda mensal máxima de até 3 (três) salários-mínimos.

Marielle se tornou, portanto, a principal opositora e o mais ativo símbolo da resistência aos interesses econômicos dos

irmãos. Matá-la significava eliminar de vez o obstáculo e, ao mesmo tempo, dissuadir outros políticos do grupo de oposição a imitar-lhe a postura.

IV — Preparação do homicídio e ajustes entre mandantes e executores

No segundo semestre do ano de 2017, **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão** determinaram a Edmilson Oliveira, o "Macalé", que preparasse a execução de *Marielle Francisco da Silva*, mediante promessa de recompensa consistente em um loteamento, a ser levantado nas imediações da Rua Comandante Luís Souto, Tanque, no Município do Rio de Janeiro — RJ.

No local, além de comercializar os lotes, "Macalé" poderia constituir uma nova área de milícia, explorando as atividades típicas de "prestação de serviços" à comunidade.

Os mandantes informaram o plano ao delegado de Polícia **Rivaldo Barbosa**, com quem acertaram o apoio para que fosse, caso necessário, dificultada a futura investigação.

Rivaldo, beneficiário de quantias mensais fixas pagas por milicianos e contraventores no Município do Rio de Janeiro, encorajou a decisão, prestando, inclusive, auxílio intelectual aos criminosos, ao orientá-los a não executar *Marielle Franco* durante nenhum trajeto que tivesse a Câmara Municipal como ponto de origem ou de destino.

Acrescente-se que **Rivaldo** ocupava, ao tempo do planejamento do crime, a função de Diretor da Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido empossado, no dia imediatamente anterior às execuções, como Chefe de Polícia Civil do Estado. Por isso, o seu aval era parte indispensável do plano elaborado pelos irmãos Brazão. Ele detinha o controle dos meios necessários para garantir a impunidade do crime.

Para o ato de execução, os irmãos Brazão determinaram que "Macalé" contratasse Ronnie Lessa. Embora envolvido em diversos homicídios no Estado do Rio de Janeiro, Ronnie não possuía antecedentes criminais, o que o credenciava a realizar a

tarefa.

"Macalé" apresentou o plano a Lessa e propôs uma "sociedade" na área de milícia indicada pelos irmãos Brazão. Ronnie aceitou a oferta, mas exigiu o compromisso pessoal dos mandantes. O encontro, ajustado por "Macalé", foi realizado nas imediações do antigo Hotel Transamérica (atual "Mediterrâneo Flar").

Nos primeiros diálogos, **Domingos Brazão** revelou a Lessa que o miliciano Laerte Silva de Lima havia se infiltrado no Partido Socialismo e Liberdade, para obter informações que lhes interessassem. Disse haver descoberto que Marielle havia realizado reuniões comunitárias contra loteamentos assentados em áreas de milícias controladas pela organização, prejudicando os seus interesses.

Após ouvir dos próprios mandantes a promessa de recompensa que lhe fora repassada por Edmilson Oliveira, Ronnie se comprometeu a executar o crime. Exigiu apenas que "Macalé" providenciasse o aparato necessário, incluindo a arma de fogo, o veículo a ser utilizado na execução e na fuga, bem como as informações pessoais de *Marielle Francisco da Silva*.

Em meados de setembro de 2017, "Macalé" entregou a Ronnie Lessa uma submetralhadora alemã — *Heckler & Koch* — modelo MP5, calibre 9mm. Disse que a arma teria sido obtida junto a milicianos de Rio das Pedras.

O veículo foi providenciado por Maxwell Simões Correa, o "Suei", miliciano de quem Ronnie recebia, por vezes, auxílio no monitoramento de seus potenciais alvos de homicídio. "Suei" mobilizou Otacílio Antônio Dias Júnior, conhecido por "Hulkinho", que lhe forneceu o automóvel GM/Cobalt, identificado por placas clonadas que ostentavam os caracteres "KPA-5923".

Em diversas ocasiões, inclusive nos dias 01º, 02 e 07 de fevereiro de 2018, Ronnie, Maxwell e Edmilson "Macalé", utilizando-se do veículo clonado Cobalt, placas KPA-5923, revezaram-se nas diligências de campo. A ideia era conhecer a rotina da vítima Marielle Francisco da Silva e identificar a

melhor oportunidade para a consumação do homicídio (fls. 62/67 do Relatório Final dos autos 0029021-13.2023.8.19.00017).

Edmilson "Macalé" solicitou também o apoio do miliciano de Rio das Pedras **Ronald Paulo Alves Pereira**, o "**Major Ronald**", que gozava da confiança dos irmãos Brazão. A sua incumbência foi a de vigiar a rotina de *Marielle Franco*, coletando informações eventualmente úteis à execução do crime.

No dia 06 de março de 2018, uma semana antes do homicídio, **Ronald** acompanhou os deslocamentos da vítima, durante a agenda da vereadora na Universidade Cândido Mendes, localizada na Rua da Assembleia, n.º 10, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

As imagens abaixo indicam as antenas de telefonia móvel que receberam, naquele mesmo dia, dados do aparelho em Ronald. E o que também se observa é a sua movimentação em áreas coincidentemente próximas ao local em que o homicídio se consumaria (fl. 125 do Relatório Final do Inq 4.954/STF):

[...]

No dia 12 de março de 2018, às 12h39, por meio do login usuário "343775", Ronnie realizou consultas na plataforma eletrônica mantida pela empresa SOFACIL TECNOLOGIA LTDA., que disponibiliza os dados cadastrais detidos pela Serasa Experian (Serasa S/A). Os parâmetros de busca foram os CPFs de *Marielle Francisco da Silva* e de sua filha Luyara Francisco dos Santos:

[...]

Após acessar os dados pessoais da vítima e obter o seu endereço residencial, localizado na Rua do Bispo, 227, Rio de Janeiro – RJ, Ronnie consultou o mesmo endereço no aplicativo Google Maps, com o intuito de observar o local.

Finalmente, pelo monitoramento das redes sociais de Marielle, Ronald verificou que a vítima participaria de um evento, no dia 14 de março de 2018, na Casa das Pretas, situada na Rua dos Inválidos, 122, Rio de Janeiro – RJ. Encontrou aí a oportunidade para a execução do homicídio, atendendo à

exigência de **Rivaldo Barbosa** de que o crime não fosse praticado em trajeto que tivesse a Câmara Municipal como ponto de partida ou de destino.

O "**Major Ronald**" telefonou então para Edmilson "Macalé", na manhã do dia 14 de março de 2018, dando-lhe notícia do fato. Logo após, "Macalé" telefonou para Ronnie Lessa, repassando-lhe a informação recebida.

V — Execução dos Homicídios

Assim que tomou conhecimento do compromisso de *Marielle Francisco da Silva* no dia 14 de março de 2018, Ronnie comunicou-se com Élcio Vieira de Queiroz, consultando-o se estaria disponível. Com a confirmação, acertaram se encontrar no Condomínio Vivendas da Barra, por volta das 17h00.

No horário marcado, Élcio assumiu a direção do veículo clonado GM Cobalt, enquanto Lessa se sentou no banco do passageiro, à frente. Os coautores se dirigiram, em seguida, à Rua dos Inválidos, n. 122, Casa das Pretas, onde *Marielle Francisco da Silva* se encontrava.

Chegando ao local, Ronnie se deslocou para o banco traseiro, equipou-se com a submetralhadora MP5 anteriormente fornecida por "Macalé", acoplou-lhe um supressor de ruído e permaneceram aguardando.

Marielle saiu do imóvel acompanhada da vítima *Fernanda Chaves*. Ambas ingressaram no veículo GM Ágile, conduzido por *Anderson Gomes*. Assim que partiram, os executores iniciaram a perseguição no cruzamento da Rua Joaquim Palhares com a Rua João Paulo 1, Élcio emparelhou os carros. Ronnie Lessa efetuou então os disparos de arma de fogo que atingiram *Marielle Francisco da Silva* e *Anderson Pedro Matias Gomes*, provocando a morte de ambos.

No caso de *Fernanda Gonçalves Chaves*, o homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. É que como ela se abaixou e o corpo de *Marielle Francisco da Silva* estava ao seu lado, não pode ser alvejada.

Quanto a **Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão, Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior e Ronald Paulo de**

Alves Pereira todos aderiram subjetivamente às três ações homicidas, concorrendo para o resultado, cientes de que o homicídio de *Marielle Francisco da Silva* compreenderia a necessária execução de quem eventualmente a acompanhasse, como garantia da impunidade.

A denúncia está fundamentada não apenas na colaboração premiada de **Ronnie Lessa**, o qual, à vista da ruptura do pacto de silêncio que celebrara com **Élcio Vieira de Queiroz**, resolveu relatar, minuciosamente, fatos juridicamente relevantes de que possuía conhecimento sobre o crime que vitimou *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro e *Anderson Gomes*, então motorista da Vereadora, além de vitimado de maneira não fatal *Fernanda Gonçalves Chaves*.

Nesse sentido, destaque-se assertiva da Polícia Federal no sentido de que *"a verossimilhança das informações apresentadas pelo colaborador fora devidamente aferida em diligências de corroboração (...) e encartadas em autos próprios, o que tem o condão de ratificar sua credibilidade, notadamente em razão de sua estatura na execução do delito"* (fls. 47, do Relatório Final da Polícia Federal).

De igual maneira, a denúncia, igualmente, apresenta os elementos necessários e suficientes nessa fase processual para dar início à ação penal em relação a **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR**, Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, imputando-lhe a autoria intelectual do crime encomendado pelos irmãos e denunciados **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** e **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, fato que já havia sido ventilado por **Élcio Vieira de Queiroz** em sua delação e corroborado em audiência de instrução e julgamento.

Os Relatórios de Inteligência Financeira envolvendo **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** e a sua esposa **Érika Andrade de Almeida Araújo**, conforme apontado pela Procuradoria-Geral da República, também demonstram indícios suficientes de corrupção, extorsão e lavagem de dinheiro, o que já havia sido indicado pelas conclusões da Operação Nevoeiro, visando à descontinuidade do

"Escritório do Crime" na Delegacia de Homicídios da Capital/RJ (cf. Informações de Polícia Judiciária n. 022/2023 e n. 023/2023 a fls. 3.975/4.051 e 4.137/4.257, do e-Doc. 650 – Anexo 1).

Acrescente-se, ainda, o testemunho de **Arlei de Lourival Santana**, acima transcrito, que traz fortes indícios sobre a desavença entre o acusado **JOSÉ FRANCISCO BRAZÃO** e *Marielle Francisco da Silva*, envolvendo interesses econômicos sobre loteamentos em áreas de milícias, após reveses na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro e que teria sido o estopim para o planejamento do homicídio (fls. 51/52, do Relatório Final apresentado pela autoridade policial).

A acusação aponta, também, como elemento indiciário a corroborar as declarações de **Ronnie Lessa** e sua relação com os irmãos **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** e **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** a conversa encontrada na nuvem de *rl8674@gmail.com*, atribuída ao primeiro, com conclamação para que a população participasse de audiência pública cujo tema era a regularização de condomínios e loteamentos. Referida relação é reforçada, outrossim, pelo registro de ERBs do celular de **Edmilson Oliveira**, o "Macalé", que se encontrava com **Ronnie Lessa**, quando do primeiro encontro para as tratativas relacionadas ao homicídio, ocorrido a poucas quadras do endereço residencial de **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** (conforme fls. 110, do Relatório Final da Polícia Federal).

Por fim, merece destaque o fato de que a dinâmica relacionada à execução do crime, corroborando as declarações do colaborador Ronnie Lessa, restou demonstrada por meio da análise de Estações Rádio Base (ERBs) acionadas pelo deslocamento do celular vinculado ao denunciado **RONALD PAULO ALVES PEREIRA** (fls. 18.425-18.427, eDoc. 216, fls. 128-130 – IPJ nº 016/2023, Pet 12.299/RJ (volume 1, fl. 129):

[...] no dia 06 de março de 2018, o deslocamento de antena do terminal vinculado a **MAJOR RONALD** é compatível com a agenda de Marielle Franco na Universidade Cândido Mendes, então situada na Rua da Assembleia, nº 10, Centro, Rio de Janeiro/RJ, conforme disposto no bojo da Informação de Polícia

Judiciária nº 016/2023 de fls. 296/337 da Pet nº 16.652/DF.

Além disso, nesse mesmo dia 06, o deslocamento de **MAJOR RONALD** é compatível com o local no qual Marielle, Anderson e Fernanda foram emboscados em 14/03/2018, o que denota ideia de que **MAJOR RONALD** teria sido um dos responsáveis pelo levantamento da informação da rotina de Marielle para a horda, o que converge para a dinâmica narrada por **RONNIE LESSA**, especificamente no que se refere à ligação recebida por **MACALÉ** ao meio-dia do fatídico dia do homicídio. (fls. 125/126, do Relatório Final da Polícia Federal).

Conforme narrado na denúncia, para o ato de execução, os denunciados determinaram que **Edmilson Oliveira**, o "Macalé", contratasse **Ronnie Lessa**, pessoa que, embora suspeita de diversos crimes no Rio de Janeiro, não possuía antecedentes criminais. **Ronnie Lessa** comprometeu-se a executar o crime, mas exigiu que **Edmilson Oliveira**, o "Macalé", providenciasse o aparato necessário, incluindo a arma de fogo, o veículo a ser utilizado na execução e na fuga, bem como as informações pessoais da vítima.

Assim, a acusação narra que o veículo foi providenciado por **Maxwell Simões Correa**, o "Suei", que entrou em contato com **Otacílio Antônio Dias Júnior**, conhecido por "Hulkinho", que lhe forneceu o veículo GM/Cobalt, identificado pelas placas clonadas "KPA-5923". Ainda, **Edmilson Oliveira**, o "Macalé", solicitou também o apoio do miliciano de Rio das Pedras **RONALD PAULO ALVES PEREIRA**, conhecido como "MAJOR RONALD", que gozava da confiança dos irmãos **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** e **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**.

Por sua vez, com o objetivo de garantir o êxito do crime, o colaborador **Ronnie Lessa** teria contado com o auxílio de **Élcio Vieira de Queiroz**. Além disso, outra pessoa fundamental no planejamento do homicídio da Vereadora *Marielle Francisco da Silva*, consoante destacado pelo colaborador **Ronnie Lessa**, foi o Delegado de Polícia **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR**, então Diretor da Divisão de

Homicídios da PCERJ e alçado à condição de Chefe de Polícia:

Conversamos e ele <DOMINGOS BRAZÃO> disse que a DH <Delegacia de Homicídios> “tá na mão”, que a DH estaria já acertada, estaria já acertada, que é tudo com ele, nessa ocasião, o MACALÉ falou quando ele afirmou que a DH estava na mão, que a polícia Civil taba toda na mão, tava toda com ele, o MACALÉ faz a seguinte observação: “PÔ, Padrinho, se eu soubesse que o senhor tinha esse contato eu não teria nem sido preso”; em 2014 para 2015, ele foi acusado de um homicídio em Oswaldo Cruz; a resposta do DOMINGOS: “Pô, negão, você não se comunica, o RIVALDO é nosso”; então ele é a “carta branca”, sem ele ninguém faz nada; então ele deixou bem claro, que como ele falava que a Polícia Civil estava na mão, ele falava de RIVALDO BARBOSA; ele não falava de outro Delegado, nem de Inspetor, nem de ninguém, ele falava exclusivamente de RIVALDO BARBOSA, que automaticamente englobava já bastante coisa (...); dentro dessa tratativa, ele <DOMINGOS BRAZÃO> deixa bem claro o seguinte, nesse primeiro encontro nosso, que por exigência fundamental, não poderia acontecer nada se não fosse cumprir essa exigência de que o crime não poderia partir da Câmara de Vereadores, jamais em hipótese alguma poderia sair da Câmara de Vereadores, ou seja, ela sendo seguida da Câmara dos Vereadores e morrer tendo saído da Câmara de Vereadores; teria que ser a partir do endereço que logo depois o MACALÉ trouxe, que seria o endereço da Rua do Bispo (...). (fls. 273, do Relatório Final apresentado pela autoridade policial).

A acusação, portanto, apresenta todos os elementos suficientes para a caracterização, nessa fase processual, dos indícios necessários de autoria, demonstrada, portanto, ao menos de forma indiciária, suficiente e necessária a esta fase processual de cognição não exauriente, que os termos de colaboração premiada, os depoimentos de diversas testemunhas e provas produzidas durante a investigação policial convergem para a conclusão, ao menos preliminar, de fortes indícios de

autoria de crime de homicídio, com suspeita de motivação política e que foi arquitetado, ao que tudo indica, no segundo semestre do ano de 2017, ocasião em que os acusados **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** e **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** determinaram a **Edmilson Oliveira**, o "Macalé", que preparasse a execução da vítima *Marielle Francisco da Silva*, mediante promessa de recompensa consistente em um loteamento, a ser levantado nas imediações da Rua Comandante Luís Souto, Tanque, no Município do Rio de Janeiro.

Igualmente, comprovada a materialidade dos delitos:

A materialidade dos crimes de homicídio consumado em relação às vítimas Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, e homicídio tentado em relação à vítima sobrevivente Fernanda Gonçalves Chaves, está evidenciada pelo Laudo de Exame de Necropsia da vítima Marielle Francisco da Silva de fls. 2486/2492, e de Anderson Gomes de fls. 2480/2485, Laudo de Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime de fls. 778/794, Laudo de Exame em Local de Duplo Homicídio DHRJSPC0001822018 de fls. 2169/2222 e Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos n.º DH-RJ-SPC-001632/2018 de fls. 5692/5739.

Merece análise, ainda, breve digressão acerca das circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio descritas na denúncia:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

[...]

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

NELSON HUNGRIA (*Comentários ao Código Penal*. Volume 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, 5ª ed., 1979, p. 163/164), ao comentar sobre a qualificadora prevista no inciso I (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe), destaca que:

Na ordem de enumeração legal, o primeiro caso de homicídio qualificado é o cometido por motivo torpe, fazendo-se especial referência ao homicídio mercenário, isto é, "mediante paga ou promessa de recompensa". Torpe é o motivo que mais vivamente ofende a moralidade média ou o sentimento ético-social comum. É o motivo abjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade. Tais são, *in exemplis*, o fim de lucro ou cupidez, o prazer do mal, o desenfreamento da lascívia, a vaidade criminal, o despeito da imoralidade contrária. Como já foi notado, o texto legal faz menção expressa do homicídio por mandato remunerado (*pecunia accepta vel pretio conventio*). É o *assassintus* do direito medieval que, na espécie, chegava a autorizar, *ad terrorem*, fossem os culpados cortados aos pedaços (*per frusta scinduntur*), dada a hediondez do crime (*propter criminis immanitatem*). Não só qualifica o homicídio o prévio recebimento de paga, senão também a simples promessa de recompensa. A paga feita ou recompensa prometida tanto pode consistir em dinheiro, como em qualquer vantagem econômica (aquisição de direito patrimonial, perdão de dívida, promoção em emprego, etc.).

No caso dos autos, consoante apontado na denúncia, os homicídios foram praticados mediante promessa de recompensa, considerando que **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** e **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** prometeram vantagens econômicas aos executores. Ocorreram,

igualmente, por motivo torpe, na medida em que visavam a interesses econômicos relacionados às atividades de milícias e de organizações criminosas. A denuncia aponta, também, conforme relatado pelo colaborador **Ronnie Lessa**, que foi **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR** quem determinou que os homicídios não ocorressem no trajeto para a Câmara de Vereadores, de modo a dissimular a motivação política.

Por sua vez, no tocante à qualificadora prevista no inciso III (o crime resultar em perigo comum), mercê dos disparos terem sido efetuados em espaço público, em local de grande circulação de veículos, NELSON HUNGRIA (*Comentários ao Código Penal*. Volume 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, 5ª ed., 1979, p. 167/168) salienta que:

O meio de que possa resultar perigo comum é o que, além de atingir a vítima escolhida, pode criar uma situação de perigo extensivo a um indeterminado número de pessoas.

Por fim, verifica-se que os crimes perpetrados contra as vítimas *Anderson Gomes* e *Fernanda Chaves* foram, segundo o Ministério Público, praticados para assegurar a impunidade do homicídio contra a *Marielle Francisco da Silva*, de modo a fazer incidir a qualificadora prevista no inciso V. De acordo com ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO (*Direito Penal: Crimes contra a pessoa*. São Paulo: Editora Atlas, 3ª ed., 2009, p. 36):

Assegurar a impunidade de outro crime, de qualquer espécie, contra vida ou não, é a segunda hipótese de conexão consequencial. Diferentemente da ocultação do crime, o que se busca aqui é garantir a impunidade dos autos do outro crime, que pode ou não ter sido descoberto. O conhecimento daquela infração é irrelevante para a incidência dessa qualificadora. É o que se conhece popularmente por "queima de arquivo".

De rigor, portanto, o recebimento da denúncia em sua integralidade, não sendo lícito, nesta fase, afastar qualquer qualificadora, a não ser que se mostre manifestamente improcedente, despropositada ou desarrazoada, sem qualquer apoio nos autos.

PRESENTE, nestes termos, **A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL**, em relação aos acusados **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR e RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA**, pela prática das condutas descritas no art. 121, §2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro), no art. 121, §2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Anderson Pedro Matias Gomes*) e no art. 121, §2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, "caput", todos do Código Penal (vítima *Fernanda Gonçalves Chaves*).

6. Conclusão.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 e art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e ROBSON CALIXTO FONSECA**, pela prática da conduta descritas no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13 e contra **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR e RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA**, pela prática das condutas descritas no art. 121, §2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro), no art. 121, §2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (vítima *Anderson Pedro Matias Gomes*) e no art. 121, §2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, "caput", todos do Código Penal (vítima *Fernanda Gonçalves*

INQ 4954 / RJ

Chaves), tudo na forma do art. 69, do Código Penal (concurso material).

Tendo em vista que o crime de organização criminosa tem natureza permanente e perpetuou-se mesmo após a diplomação do acusado **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, dê-se vista à Câmara dos Deputados, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, §3º, da Constituição Federal.

É O VOTO.